DIGITALIZADO
EM: 21/06/01
Roberta Régis
FUNCIONÁRIO

FORTITUDINE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 23/11/64

PROJETO DE LEI Nº 291 A/64

ASSUNTO Estatutos dos Funcionarios Públicos do Município de Fortaleza

VEREADOR: Prefeito Municipal (menos n: 60)

LEI Nº 3174 DE 31/12/65

DIOM Nº 3343 DE 3/1/66 Sancionada

ARQUIVO

Sen. Jurello

Dispensado de ... Em 14/12/1965 (PRESIDENTE)

Aprovado em 1a. discussão Em 14/12/1965 (PRESIDENTE)

LEI Nº 3170 de 31 de dezembro de 1965

Aprovado em 2a. discussão Em 14/12/1965 (PRESIDENTE)

Dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza.

A Comissão de Redação Final Em 14/12/1965 (PRESIDENTE)

O Prefeito Municipal de Fortaleza:

Faço saber que a Câmara Municipal de Fortaleza decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

TÍTULO I

Capítulo Único

Disposições preliminares

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Fortaleza.

Parágrafo Único - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário em face da Administração.

Art. 2º - Funcionário, para os efeitos desta lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e paga pelo Tesouro Municipal.

Art. 3º - Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa.

§ 1º - O cargo público é criado por lei, com denominação própria e em número certo.

§ 2º - Os cargos de que trata o presente Estatuto são os

Sin. Jurello

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, prèviamente fixados em lei.

Parágrafo Único - O padrão de vencimento poderá ser fixo ou subdividido em graus.

Art. 5º - Classe é a constituição de um ou mais cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

Parágrafo Único - As classes serão isoladas ou estarão dispostas em séries.

Art. 6º - Série de classes ou carreira é o conjunto de classes da mesma ocupação, escalonadas segundo o grau de dificuldade e complexidade das atribuições e responsabilidades e o padrão básico de vencimento.

Art. 7º - Grupo ocupacional é o conjunto de classes ou série de classes correlatas ou afins, segundo a sua natureza ou o ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho.

Parágrafo Único - A correlação ou afinidade será definida em lei.

Art. 8º - Os deveres, atribuições e responsabilidades de cada classe serão especificados em regulamento.

Art. 9º - É vedado o exercício gratuito dos cargos de que trata esta lei.

Sim. Jucilo

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I

Do provimento

Art. 10 - Os cargos públicos são providos por:

I - nomeação;

II - promoção;

III - acesso;

IV - reintegração;

V - readmissão;

VI - aproveitamento;

VII - reversão;

VIII - transferência.

Art. 11 - Compete ao Prefeito prover, por decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

§ 1º - Os cargos da Secretaria da Câmara Municipal serão providos pela sua Mesa.

§ 2º - O decreto de provimento deverá conter, necessàriamente, as seguintes indicações, sob pena de responsabilidade de quem der posse:

I - o cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante;

II - o fundamento legal, bem como a indicação do padrão e grau de vencimento em que se dará o provimento do cargo.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Capítulo II

Da nomeação

Seção I

Disposições preliminares

Art. 12 - A nomeação será feita:

I - em caráter vitalício, nos casos expressamente previstos pela Constituição Federal;

II - em caráter efetivo, para cargo de classe isolada ou inicial de série de classes;

III - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de de lei, assim deva ser provido;

IV - em substituição, no impedimento do ocupante, efetivo ou em comissão, de cargo de classe isolada ou série de classes e função gratificada.

Art. 13 - Não poderá ser provido em cargo público municipal aquêle que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

Seção II

Do estágio probatório

Art. 14 - Estágio probatório é o período de trezentos e sessenta e cinco (365) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso, durante o qual se apurarão os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

Sm. Trevilho

CAMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE PORTALEZA

II - disciplina;

III - assiduidade;

IV - eficiência.

Art. 15 - O chefe do órgão onde sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, três (3) meses antes do término dêste, informará ao órgão de administração de pessoal, sôbre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior.

§ 1º - Em seguida o órgão de administração de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Dêsse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de cinco (5) dias.

§ 3º - Julgando o parecer e a defesa, o órgão competente, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo decreto.

§ 4º - Se o despacho do órgão competente fôr favorável à permanência do funcionário, fica automàticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata o Art.14 deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Art. 16 - Ficará isento de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, fôr nomeado para outro cargo público municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Seção III

Das substituições

Art. 17 - A substituição será automática ou dependerá de decreto do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

§ 1º - No caso de substituição automática, prevista em lei, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do trigésimo dia de substituição.

§ 2º - O substituto, se funcionário municipal, perderá, durante o tempo da substituição remunerada, o vencimento do cargo de que fôr titular, ressalvado o direito de opção.

Art. 18 - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, automàticamente, os efeitos da substituição.

Parágrafo Único - A substituição não dará, em nenhuma hipótese, direito ao substituído de ser provido efetivamente no cargo.

Seção IV

Dos concursos

Art. 19 - Todos os cargos de provimento em caráter efetivo, de classe inicial ou isolada, serão preenchidos mediante concurso público de provas escritas e, subsidiàriamente, de provas práticas ou prático-orais.

§ 1º - Nos casos de transferência, permuta e readaptação exigir-se-á prova de habilitação.

§ 2º - A critério do Prefeito, no concurso para provimen-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

to de cargo de nível universitário, poderá haver, apenas, prova de títulos.

Art. 20 - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal, inclusive autárquico, e, havendo mais de um com êste requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Art. 21 - Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições, a seguinte orientação básica:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto não se extinguir o período de validade de concurso anterior, havendo candidato aprovado e não convocado para o exercício;

II - independerá de limite de idade a inscrição em concurso, de servidor da Prefeitura, da Câmara Municipal e de órgão autárquico municipal;

III - os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por dois (2) anos, a contar da data da publicação da homologação, prorrogáveis por mais um (1) ano, a critério da Administração;

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

IV - os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos que acompanham a especificação dos cargos;

V - aos candidatos se assegurarão meios amplos de recurso, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

Seção V

Da posse

Art. 22 - Posse é a investidura em cargo público ou em função gratificada.

§ 1º - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso e reintegração.

§ 2º - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter completado 18 anos de idade, salvo disposição expressa em contrário;

III - estar em gôzo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - comprovar bom procedimento;

VI - aprovar-se em exame de sanidade física e mental perante junta médica da Prefeitura;

VII - habilitar-se prèviamente em concurso público, nos têrmos dêste Estatuto;

VIII - atender aos requisitos especiais para o desempenho do

Sem prejuízo

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

cargo;

IX - apresentar certidões das autoridades judiciárias, tendo em vista o disposto no Art. 13.

§ 3º - A prova das condições a que se referem os itens I, II e VII, do parágrafo anterior, não será exigida nos casos dos itens IV, VI e VII do Art. 10.

Art. 23 - No ato da posse o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Se a hipótese fôr a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que se comprove inexistir aquela.

Art. 24 - A posse será dada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pelo chefe do órgão de administração de pessoal.

Art. 25 - Do têrmo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo Único - O funcionário declarará, para que figurem obrigatòriamente no têrmo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 26 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 27 - Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 28 - A posse deverá verificar-se no prazo de trinta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

(30) dias, contados da publicação do decreto de provimento no órgão oficial de imprensa.

§ 1º - Êste prazo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias, desde que o interessado o requeira, antes do término do prazo fixado no artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de provimento será, por decreto, declarado sem efeito.

Seção VI

Da fiança

Art. 29 - O funcionário nomeado para cargo cujo provimento, por lei ou regulamento, dependa de fiança, não poderá tomar posse sem atender prèviamente à exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da Dívida Pública da União, Estado ou Município, pelo seu valor da cotação do dia;

III - em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitida por instituto oficial ou emprêsa legalmente autorizada.

§ 2º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de aprovadas as contas do funcionário.

Seção VII

Do exercício

Art. 30 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Parágrafo Único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados pelo chefe da repartição em que tiver exercício o funcionário ao órgão de administração de pessoal.

Art. 31 - Ao chefe da repartição para onde fôr designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 32 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de trinta (30) dias, contados:

I - da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do decreto que promover o funcionário.

§ 2º - O funcionário removido ou transferido, quando licenciado ou afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do Art. 83, deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

§ 3º - Os prazos dêste artigo, itens I e II, poderão ser prorrogados por mais trinta (30) dias, a requerimento do interessado.

Art. 33 - O funcionário deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vaga.

Parágrafo Único - Entende-se por lotação o número de cargos existentes em cada repartição.

Art. 34 - O funcionário só poderá ter exercício na repar

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

tição em que estiver lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra só se verificará nos casos previstos em lei ou mediante prévia autorização do Prefeito ou Presidente da Câmara, para fim determinado ou prazo certo.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e a chefia responsáveis.

Art. 35 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 36 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito ou Presidente da Câmara.

Art. 37 - Salvo autorização expressa do Prefeito, nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão do Governo federal, estadual, municipal, autarquia ou entidade de economia mista, com os vencimentos ou vantagens do cargo.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão por mais de quatro (4) anos, nem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorridos quatro (4) anos de serviço efetivo no Município, contados da data do regresso.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Governos da União, dos Estados ou Municípios, hipóteses em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto perdurar o comissionamento.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Sem julgo

Art. 38 - Prêso preventivamente, ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

Capítulo III

Da promoção

Art. 39 - Promoção é a elevação do funcionário, pelo princípio do merecimento e da antigüidade, à classe superior, dentro da mesma série de classes, e será feita alternadamente, salvo quanto à classe final de carreira em que se obedecerá sòmente ao critério de merecimento.

Art. 40 - Para comprovar merecimento, para efeito de promoção, deverá o funcionário satisfazer os seguintes requisitos:

I - possuir as qualificações e aptidões necessárias ao desempenho das atribuições da classe superior, o que será apurado exclusivamente por meio de provas escritas, práticas ou práti co-orais, nos têrmos e condições regulamentares;

II - demonstrar, positivamente, eficiência, assiduidade, pontualidade, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão de deveres, apurados na forma do parágrafo 2º.

§ 1º - As provas de que trata o item I versarão matérias de conhecimento geral ou especializado, observada a natureza do cargo e as especificações da respectiva classe.

§ 2º - Para comprovar as exigências contidas no item II,

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO
14

o funcionário apresentará atestado de seu chefe imediato, visado pelos chefes mediatos, que expressamente ratificarão, ou não, os têrmos do atestado e submeter-se-á a uma entrevista perante a Comissão de Promoção, que atribuirá ao candidato uma nota de conceito.

Art. 41 - A antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Art. 42 - Para efeito de apuração de antigüidade de classe, serão considerados de efetivo exercício:

I - os afastamentos previstos no Art. 83;

II - o tempo de efetivo exercício na classe anterior, quando ocorrer fusão de classes.

Art. 43 - Não poderá concorrer à promoção o funcionário que não estiver em exercício no cargo, ressalvadas tão sòmente as hipóteses do Art. 83.

Art. 44 - É de trezentos e sessenta e cinco (365) dias de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à promoção.

Art. 45 - A promoção por merecimento obedecerá à ordem de classificação no concurso interno a que se refere o Art. 40.

Art. 46 - O merecimento é adquirido na classe.

Art. 47 - Publicada a lista de classificação no órgão oficial, o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer ao Prefeito ou Presidente da Câmara, dentro do prazo de cinco (5)

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

dias.

Art. 48 - A promoção deverá ser feita dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação da lista de classificação.

Parágrafo Único - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia após o término do prazo fixado neste artigo.

Art. 49 - Declarada sem efeito a promoção, será expedido novo decreto em benefício de quem a ela tinha efetivo direito.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

Art. 50 - O funcionário suspenso por fato anterior à prestação do concurso a que se refere o Art. 40, poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito se verificada a procedência dos fatos contra o mesmo alegados.

Parágrafo Único - Na hipótese dêste artigo, o funcionário só receberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a punição, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 51 - Quando ocorrer empate na classificação, terá preferência, sucessivamente:

I - em promoção por merecimento, o funcionário que:

a) - tiver sido aprovado, com melhor grau, em curso de treinamento oficialmente instituído por qualquer serviço público;

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

b) - tiver obtido maior número de pontos na apuração a que se refere o item I, do Art. 40;

c) - tiver obtido maior número de pontos na apuração a que se refere o item II, do Art. 40;

d) - contar maior tempo de serviço público municipal.

II - em promoção por antigüidade, o funcionário que:

a) - contar maior tempo de serviço público municipal;

b) - contar maior tempo de serviço público;

c) - possuir maior prole;

d) - fôr mais idoso.

Art. 52 - Para vaga a ser preenchida por merecimento, ocorrida após a abertura do concurso ou dentro dos doze (12) meses seguintes à publicação da lista de classificação, será promovido o funcionário classificado e que não tenha obtido promoção.

§ 1º - Findo o prazo fixado neste artigo, perderá validade a lista de classificação.

§ 2º - O funcionário classificado e não promovido que sofrer qualquer penalidade, salvo repreensão por escrito, dentro do prazo de validade da lista de classificação, perderá o direito à promoção.

§ 3º - O provimento de vaga que ocorrer dentro do prazo previsto neste artigo deverá processar-se trinta (30) dias após a abertura da vaga, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do Art. 48.

Art. 53 - Só por antigüidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Capítulo IV

Do acesso

Art. 54 - Acesso é a passagem do funcionário, pelo princípio do mérito, a vaga existente em classe afim, de nível mais elevado, isolada ou pertencente a série de classes.

Parágrafo Único - As linhas de acesso serão estabelecidas em lei.

Art. 55 - Aplicam-se ao provimento por acesso as regras e condições relativas à promoção por merecimento.

§ 1º - No provimento por acesso ou promoção, será assegurada preferência aos candidatos aprovados, com direito a promoção.

§ 2º - Não havendo candidatos suficientes e em condições de, por acesso, preencherem vagas existentes, deverão estas ser postas em concurso público.

Capítulo V

Da reintegração

Art. 56 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é o reingresso, no serviço público, do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo Único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, recurso ou revisão de processo.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Art. 57 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se êste houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 58 - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano, ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Art. 59 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

Capítulo VI
Da readmissão

Art. 60 - Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para o efeito tão sòmente de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º - A readmissão dependerá da comprovação de capacidade física e mental, perante junta médica da Prefeitura e só se fará para cargo de classe isolada ou inicial de carreira, anteriormente ocupado, ou naquele em que tiver sido transformado.

Art. 61 - Não poderá ser readmitido o funcionário que:

I - não tenha sido aprovado em concurso para ingresso no serviço público municipal;

II - contar mais de cinquenta (50) anos de idade.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA | ARQUIVO |

Capítulo VII

Do aproveitamento

Art. 62 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

Art. 63 - Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de classe de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, perante junta médica da Prefeitura.

Art. 64 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 65 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

Capítulo VIII

Da reversão

Art. 66 - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Parágrafo Único - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - não haja completado sessenta (60) anos de idade;

II - não conte mais de trinta (30) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade;

III - seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 67 - A reversão far-se-á em cargo de classe isolada ou inicial de carreira, anteriormente ocupado, ou naquele em que tiver sido transformado.

Parágrafo Único - A critério da administração, o aposentado poderá reverter em cargo de classe diversa, desde que para êste tenha sido habilitado em concurso.

Art. 68 - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".

§ 1º - O funcionário revertido que não tomar posse ou entrar em exercício dentro dos prazos legais, terá cassada a aposentadoria e será demitido.

§ 2º - A reversão "ex-officio" não poderá dar-se em cargo de classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.

Capítulo IX

Da transferência e da remoção

Art. 69 - A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, respeitada a conveniência do serviço;

II - "ex-officio", no interêsse da Administração.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

§ 1º - Não poderá haver transferência para vaga a ser provida por promoção ou acesso, dentro do prazo de validade da respectiva lista de classificação.

§ 2º - A transferência a pedido para série de classes só poderá dar-se para vaga a ser preenchida por merecimento.

Art. 70 - Caberá transferência:

I - de uma para outra série de classes;

II - de uma série de classes para classe isolada;

III - de uma classe isolada para série de classes;

IV - de uma classe isolada para outra da mesma natureza.

§ 1º - No caso do item II, a transferência dependerá de requerimento escrito do funcionário.

§ 2º - A transferência fica condicionada a aprovação em prova de habilitação.

Art. 71 - A transferência far-se-á para cargo de classe do mesmo nível de vencimento.

Parágrafo Único - A pedido do funcionário, pode dar-se a transferência para cargo de nível inferior, mantido o valor do vencimento.

Art. 72 - É de trezentos e sessenta e cinco (365) dias na classe o interstício para transferência.

Parágrafo Único - A transferência "ex-officio" não interromperá a contagem de tempo para os efeitos de promoção e acesso.

Art. 73 - A remoção poderá fazer-se a pedido ou "ex-officio", respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

Sin Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Parágrafo Único - Por efeito de remoção, não poderá o funcionário receber atribuição não constante da especificação de sua classe.

Art. 74 - A transferência e a remoção por permuta serão processadas mediante requerimento firmado por ambos os interessados, observado o disposto neste Capítulo.

Capítulo X
Da readaptação

Art. 75 - Readaptação é a utilização do funcionário em função mais compatível com sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 76 - A readaptação será feita na mesma classe ou para classe diferente.

Parágrafo Único - A readaptação para série de classe só se dará na classe inicial.

Art. 77 - A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento e se fará mediante transferência.

Art. 78 - A readaptação se fará "ex-officio", nos têrmos de regulamento próprio.

Capítulo XI
Da vacância

Art. 79 - A vacância do cargo decorrerá de:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA | ARQUIVO |

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - acesso;

V - transferência;

VI - aposentadoria;

VII - posse em outro cargo de acumulação proibida;

VIII - falecimento.

Art. 80 - Dar-se-á exoneração:

I - a pedido;

II - "ex-officio":

a) - quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;

b) - quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Art. 81 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o funcionário completar sessenta e oito (68) anos de idade;

III - da publicação:

a) - da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) - do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I

Do tempo de serviço

Art. 82 - Far-se-á em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado êste como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois (182), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem êsse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

Art. 83 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias, a qualquer título;

II - casamento, até oito (8) dias, contados da realização da cerimônia civil;

III - luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até oito (8) dias, a contar do falecimento;

IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;

V - moléstia comprovada, até o máximo de três (3) dias, no mês;

VI - licença para repouso de gestante;

VII - convocação para o serviço militar;

VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

IX - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

X - missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara;

XI - exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, na Prefeitura, no Tribunal de Contas, na Câmara Municipal ou em autarquia do Município;

XII - exercício de cargo de provimento em comissão em órgão de govêrno estadual ou federal, inclusive autárquico.

Art. 84 - Ùnicamente para efeito de aposentadoria, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, inclusive autárquico;

II - o período de serviço ativo nas fôrças armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operação de guerra;

III - o tempo de serviço prestado como extranumerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres do Município;

IV - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado.

Parágrafo Único - O tempo de serviço não prestado à Prefeitura sòmente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 85 - É vedada a soma de tempos de serviço simultâneamente prestado em cargos ou funções da União, Estados, Municípios ou Autarquias.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos ou funções, será contado, distintamente, o tempo de serviço prestado em cada cargo, não sendo permitida,em relação ao cargo em que houve o último provimento, a contagem de tempo de serviço correspondente a outros cargos ou funções municipais, de outros Municípios, Estados, da União, inclusive autarquias.

§ 2º - A contagem de tempo permitida na forma do parágrafo anterior terá os seguintes efeitos:

I - para aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço, se os cargos ou funções forem do Município de Fortaleza;

II - ùnicamente para aposentadoria, no caso de acumulação de cargos ou funções municipais com outros da União, Estados, Municípios e autarquias.

Capítulo II

Da estabilidade

Art. 86 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de dois (2) anos de exercício, se provido mediante concurso.

Parágrafo Único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 87 - O funcionário perderá o cargo:

I - quando vitalício, sòmente em virtude de sentença judiciária;

II - quando estável, no caso do número anterior, no de se

27
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

extinguir o cargo ou no de ser demitido mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 88 - O funcionário em estágio probatório sòmente será demitido do cargo após a observância do disposto no Art. 15, ou mediante inquérito disciplinar, quando êste se impuser antes de concluído o estágio.

Capítulo III
Das férias

Art. 89 - O funcionário gozará, obrigatòriamente, trinta (30) dias consecutivos de férias após cada doze (12) meses de exercício, de acôrdo com a escala organizada pela chefia da repartição ou serviço.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Durante as férias o servidor terá direito ao vencimento e a tôdas as vantagens, salvo gratificação por serviço extraordinário.

§ 3º - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Art. 90 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois (2) períodos.

Art. 91 - Por motivo de promoção, acesso, transferência e remoção, o funcionário em gôzo de férias não poderá interrompê-las.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA | ARQUIVO |

Art. 92 - Perderá direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo anterior, houver gozado mais de três (3) meses de qualquer das licenças a que se referem os itens I,II,III e V do Art. 99.

Art. 93 - O funcionário que operar direta ou habitualmente com Raios X ou substâncias radioativas, por fôrça das atribuições da respectiva classe, terá direito a vinte (20) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis e obrigatórias.

Art. 94 - O funcionário em gôzo de férias deverá comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

Capítulo IV

Das férias-prêmio

Art. 95 - Após cada decênio de efetivo exercício, ininterrupto, no serviço público municipal de Fortaleza, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de seis (6) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Os direitos e vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento abranger dez (10) anos ininterruptos, no mesmo cargo.

§ 2º - Ao funcionário que acumular cargos públicos no Município, será concedido, a título de férias-prêmio, um período único de oito (8) meses, desde que em cada cargo preencha os requisitos do § 3º; se satisfizer êsses requisitos sòmente em um dos cargos, o período de férias-prêmio se limitará a seis (6) me

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA | ARQUIVO |

ses.

§ 3º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o peticionário em cada decênio:

I - sofrido pena de suspensão ou destituição de função;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de dez (10) dias, consecutivos ou não;

III - gozado licença:

a) - para tratamento de saúde, por prazo superior a seis (6) meses, ou cento e oitenta (180) dias, consecutivos ou não;

b) - por motivo de doença em pessoa da família, por mais de quatro (4) meses, ou cento e vinte (120) dias;

c) - para o trato de interêsse particular;

d) - por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de três (3) meses, ou noventa (90) dias.

§ 4º - As férias-prêmio poderão ser gozadas em dois períodos.

Art. 96 - Durante o tempo em que o funcionário estiver à disposição de outro órgão ou entidade, seja qual fôr, excetuadas as autarquias municipais, não se lhe contará tempo para efeito do artigo anterior.

Art. 97 - Para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço, será contado em dôbro o período de férias-prêmio que o funcionário não houver gozado.

Art. 98 - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

Sin juicio

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Capítulo V

Das licenças

Seção I

Disposições gerais

Art. 99 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante;

IV - para serviço militar;

V - para o trato de interêsses particulares.

Art. 100 - Ao funcionário em comissão não se concederá a licença a que se refere o item V do artigo anterior.

Art. 101 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 102 - Finda a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no Art. 103, parágrafo único.

Art. 103 - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do co

Sem Juízo

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

nhecimento oficial do despacho.

Art. 104 - A licença concedida dentro de sessenta (60) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 105 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro (24) meses, salvo os casos do item IV do Art. 99, item I do Art. 113 e Art. 122.

Art. 106 - Expirado o prazo do artigo anterior, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se fôr julgado inválido para o serviço público.

Parágrafo Único - Na hipótese dêste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 107 - O funcionário em gôzo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Seção II

Da licença para tratamento de saúde

Art. 108 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo Único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que, quando necessário, poderá realizar-se na residência do funcionário.

Art. 109 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação imediata

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

da licença, com perda total de vencimento e suspensão.

Art. 110 - O funcionário que se recusar a submeter-se à inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 111 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou "ex-officio", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se fôr considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 112 - A licença para tratamento de saúde será concedida com o vencimento integral, até seis (6) meses; excedido êsse prazo, far-se-á desconto de um têrço (1/3) do vencimento, salvo o disposto no Art. 113.

Art. 113 - Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

I - atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia malígna, pênfigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave ou reumatismo deformante;

II - acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o item I será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Seção III

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 114 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente e colateral até 2º grau civil e cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultâneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada pela Junta Médica Municipal.

§ 2º - A licença de que trata êste artigo será concedida com vencimento durante os três (3) primeiros meses e com a metade do vencimento pelo que exceder até mais três (3) meses; o restante, até vinte e quatro (24) meses, sem vencimentos.

Seção IV

Da licença a gestante

Art. 115 - À funcionária gestante serão concedidos três (3) meses de licença, com vencimento, mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - A licença será concedida a partir do oitavo mês, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 116 - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Seção V

Da licença para serviço militar

Art. 117 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de quinze (15) dias para reassumir o exercício sem perda de vencimento.

Art. 118 - Ao funcionário, oficial da reserva, aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

Seção VI

Da licença para o trato de interêsses particulares

Art. 119 - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimento, para o trato de interêsses particulares.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interêsse do serviço.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Art. 120 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 121 - Quando o interêsse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, por iniciativa da autoridade competente.

Parágrafo Único - Cassada a licença, o funcionário terá trinta (30) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

Art. 122 - A funcionária ou funcionário, cujo cônjuge fôr funcionário federal, estadual ou do Município e tiver sido mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença, sem vencimento.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do cônjuge.

Art. 123 - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interêsses particulares a que se refere o Art. 119, depois de decorridos dois (2) anos do término da anterior.

Capítulo VI

Do vencimento e das vantagens

Seção I

Das disposições preliminares

Art. 124 - Além do vencimento, poderão ser deferidas tão

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA | ARQUIVO |

sòmente as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - diária;

III - auxílio para diferença de caixa;

IV - salário-família;

V - auxílio-doença;

VI - gratificação;

VII - quota parte de multa e percentagens.

VIII - progressão horizontal.

Art. 125 - É permitida a consignação sôbre vencimento, provento e gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 126 - A soma das consignações não poderá exceder a trinta por cento (30%) do vencimento, provento e gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - Êste limite poderá ser elevado até sessenta por cento (60%) quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

Art. 127 - A consignação em fôlha poderá servir à garantia de:

I - quantias devidas à Fazenda Pública;

II - contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;

III - quota para pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judiciária;

IV - contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Institutos de Previdência e Assistência, Caixa Econômica e estabelecimentos oficiais de crédito.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Seção II

Do vencimento

Art. 128 - Vencimento é a retribuição ao funcionário titular do cargo e correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 129 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I - quando no exercício de cargo em comissão, salvo o direito de optar;

II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado federal, estadual ou municipal, salvo o direito de optar;

III - quando designado para servir em qualquer órgão do govêrno federal, estadual, municipal, autarquia ou entidade de economia mista, ressalvadas exceções previstas em lei.

Art. 130 - O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;

II - um têrço (1/3) do vencimento diário quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

III - um têrço (1/3) do vencimento durante o afastamento por motivo de suspensão ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - dois têrços (2/3) do vencimento durante o período do

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO
58

afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine a demissão.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de contravenção.

§ 2º - Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a trinta (30) minutos por mês.

Art. 131 - Serão relevadas até três (3) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada perante a Junta Médica Municipal.

Art. 132 - Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para o efeito de desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Art. 133 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Art. 134 - Cabe ao Prefeito, e, na Câmara Municipal, ao seu Presidente, determinar o horário de trabalho para cada cargo.

Parágrafo Único - Sòmente em casos especiais e a título precário, devidamente comprovados, poderá o chefe do órgão, em ato oficial, isentar o funcionário do ponto.

Art. 135 - Compete ao chefe da repartição ou serviço an

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO
39

tecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 136 - O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos;

II - dívida à Fazenda Pública.

Seção III

Da ajuda de custo

Art. 137 - Será concedida e paga adiantadamente ajuda de custo ao funcionário que, em objeto de serviço, se deslocar da sede do Município.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de nova instalação, incluídas as da viagem.

§ 2º - A ajuda de custo poderá deferir-se ao funcionário que se afastar do Município em missão de estudo.

§ 3º - Consideradas as condições de cada caso, o Prefeito ou o Presidente da Câmara arbitrará o valor da ajuda de custo, que não poderá exceder a importância correspondente a três (3) meses de vencimento.

Art. 138 - Restituirá a ajuda de custo o funcionário que:

I - não se transportar para o local da missão;

II - antes de terminada a missão, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pes

ARQUIVO

soal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2º - Se o regresso do funcionário fôr determinado por autoridade competente, ou doença comprovada, na pessoa do funcionário ou do cônjuge, ascendente ou descendente, não haverá obrigação de restituir.

Seção IV
Das diárias

Art. 139 - Ao funcionário que se deslocar de sua repartição em objeto de serviço do Município conceder-se-á uma diária, a título de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e pousada.

Art. 140 - Os critérios de fixação do valor das diárias, segundo sua natureza, o local e as condições de serviço, bem como seu contrôle serão objeto de regulamento próprio.

Seção V
Do auxílio para diferença de caixa

Art. 141 - Ao funcionário afiançado que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido, nos períodos de exercício, auxílio fixado em dez por cento (10%) do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Seção VI

Do salário-família

Art. 142 - Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

I - por filho menor de vinte e um (21) anos, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

III - por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;

IV - por filho estudante, que freqüentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de vinte e quatro (24) anos.

§ 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - O salário-família será, também, concedido em relação à espôsa do funcionário, desde que essa não exerça atividade lucrativa nem tenha renda própria.

Art. 143 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido ao cônjuge masculino.

Parágrafo Único - Se não viverem em comum, será deferido ao que tiver os beneficiários sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acôrdo com a distribuição dos beneficiários.

CÂMARA MUNICIPAL 42
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Art. 144 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta dêstes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 145 - O salário-família sòmente será devido se o funcionário fizer jus, no mês, a alguma parcela a título de vencimento ou provento.

Art. 146 - Cada quota do salário-família não poderá ser inferior a 10% do salário mínimo regional. corresponderá a uma percentagem de oito por cento (8%) sôbre o vencimento do padrão inicial da tabela de vencimento da Prefeitura.

Art. 147 - Nenhum desconto se fará sôbre o salário-família nem servirá êste de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 148 - Anualmente, o funcionário ativo ou inativo deverá fazer prova de que ainda subsistem os motivos da concessão do salário-família, sob pena de suspensão do pagamento das quotas.

Art. 149 - Todo aquêle que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família, ficará obrigado à reposição do indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo Único - Consideram-se solidàriamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestados ou declarações falsas, para o efeito de instrução de pedido de salário-família.

Art. 150 - Proibe-se a acumulação de salário-família, ain

CÂMARA MUNICIPAL | ARQUIVO | DE FORTALEZA

da quando um dos cargos seja estranho ao Município.

Seção VII

Do auxílio para tratamento

Art. 151 - A despesa com o tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acôrdo com o município.

Seção VIII

Das gratificações

Art. 152 - Conceder-se-á gratificação:

I - de função;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - pela representação de Gabinete;

IV - pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

V - pela execução de trabalho técnico ou científico;

VI - pelo exercício:

a) - do encargo de auxiliar ou membro de comissão de concurso;

b) - do encargo de auxiliar ou professor de curso legalmente instituído;

VII - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

VIII - adicional por tempo de serviço;

IX - de tempo integral.

X - Pela prestação de serviço em regime:

a) de sobreaviso permanente

b) de [illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Parágrafo Único - O disposto no item VI aplicar-se-á quando o serviço fôr executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Art. 153 - Gratificação de função é a que corresponde a encargos de chefia e outros que o regulamento determinar.

Art. 154 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias,luto,casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 155 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá cinqüenta por cento (50%) do vencimento, será:

I - prèviamente autorizada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara;

II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º - Se o serviço extraordinário tiver início após as vinte e duas (22) horas, o valor da hora será acrescido de vinte e cinco por cento (25%).

Art. 156 - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I - o ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;

II - o funcionário que, por qualquer motivo, não se encon

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

tre no exercício do cargo.

(pedir) X Art. 157 - As gratificações a que se referem os itens III e IV, do Art. 152, não poderão exceder, respectivamente, a quinze (15) e vinte por cento (20%) do vencimento.

Art. 158 - É fundamental para a caracterização de trabalho técnico ou científico, que êle se execute não como decorrência das atribuições normais da classe do funcionário.

Art. 159 - Ao funcionário que completar cinco (5) anos de serviço público efetivo prestado, exclusivamente, ao Município de Fortaleza, será atribuída a gratificação a que se refere o item VIII do Art. 152, correspondente a cinco por cento (5%) do respectivo padrão de vencimento, a qual será elevada de igual percentagem a cada período adicional de cinco (5) anos até atingir o limite de trinta e cinco por cento (35%).

§ 1º - A gratificação é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário contar o tempo de serviço exigido e será calculada sôbre o vencimento do cargo efetivo.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito à gratificação em relação a cada cargo ou função, mas os períodos anteriores à acumulação, quando computados para o efeito de uma concessão, não serão considerados para nova concessão em outro cargo.

§ 3º - A gratificação a que se refere êste artigo incorpora-se ao vencimento para os efeitos de licença e aposentadoria.

§ 4º - Não poderá receber a gratificação a que se refere êste artigo, o funcionário que já perceba qualquer outra vantagem por tempo de serviço, salvo opção por uma delas.

§ 5º - À chefia do órgão de administração de pessoal cabe autorizar o pagamento da gratificação adicional por tempo de

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

serviço.

Art. 160 - A gratificação de tempo integral será concedida aos funcionários que, pela natureza do serviço e observadas as especificações da classificação de cargos, tenham expediente normal de oito (8) horas de trabalho diário.

§ 1º

§ 2º

Parágrafo Único - A gratificação será paga na base de cinqüenta por cento (50%) do padrão de vencimentos, excluídas quaisquer vantagens.

Seção IX

Da quota-parte de multa e percentagem

Art. 161 - As percentagens de que trata o item VII do artigo 124 são fixadas em lei.

Capítulo VI

Das concessões

Art. 163 - Sem prejuízo do vencimento ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito (8) dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 164 - Ao cônjuge ou, na falta dêste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a um (1) mês de vencimento ou

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA | ARQUIVO |

provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago sòmente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - A despesa correrá por dotação própria do cargo, não sendo dado exercício ao nomeado para preenchê-lo, antes de decorridos trinta (30) dias do falecimento do antecessor.

§ 3º - O pagamento do auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de quarenta e oito (48) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

§ 4º - Cabe ao responsável pelo órgão fazendário autorizar o pagamento, ouvido o órgão de administração de pessoal.

Art. 165 - No caso de falecimento de dependente que conste dos assentamentos do funcionário, será concedido auxílio-funeral correspondente ao valor do salário mínimo regional, correndo a despesa por conta de dotação específica.

Art. 166 - O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos prescritos em lei.

Art. 167 - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino, desde que sujeito a inspeção federal.

Art. 168 - O funcionário terá preferência, para sua moradia, na locação de imóvel pertencente ao Município.

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

Capítulo VII

Da assistência

Art. 169 - O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos têrmos e condições estabelecidos em lei.

Capítulo VIII

Do direito de petição

Art. 170 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 171 - O requerimento, dirigido à autoridade competente, será examinado e encaminhado à decisão final, pelo órgão de administração de pessoal.

Art. 172 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de trinta (30) dias improrrogáveis.

Art. 173 - Caberá recurso:

I - do indeferimento de pedido de reconsideração;

II - das decisões sôbre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão

ARQUIVO

e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso deverá, sob pena de rejeição "in limine", conter novos argumentos.

Art. 174 - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo; o que fôr provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 175 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em cinco (5) anos quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em trinta (30) dias, nos demais casos.

Art. 176 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quando êste fôr de natureza reservada, da data em que o interessado dêle tiver ciência.

Art. 177 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo Único - A prescrição interrompida recomeçará a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou têrmo do respectivo processo.

Capítulo IX

Da disponibilidade

Art. 178 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com o vencimento do cargo, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimen

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

to compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatòriamente aproveitado nele o funcionário pôsto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 179 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

Capítulo X

Da aposentadoria

Art. 180 - O funcionário será aposentado:

I - compulsòriamente, aos sessenta e oito (68) anos de idade;

II - a pedido, quando contar trinta (30) anos de serviço;

III - por invalidez.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro (24) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro (24) meses de licença para tratamento de saúde, fôr considerado inválido para o serviço público.

Art. 181 - O aposentado receberá vencimento integral:

I - quando contar trinta (30) anos de serviço, ou menos, em casos que a lei especificar, por imposição da natureza especial do serviço;

ARQUIVO

II - quando contar vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício no magistério oficial ~~municipal~~;

III - quando contar vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício em serviço que opere direta e habitualmente com Raios X ou substâncias radioativas;

IV - quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

V - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia malígna, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo, paralisia, cardiopatia grave e reumatismo deformante.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes no cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de oito (8) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado, nos têrmos dos itens IV e V.

Art. 182 - O funcionário que, por ocasião da aposentadoria, ocupe ou tenha ocupado cargo em comissão ou função gratificada, ou ambos, pelo prazo mínimo de dez (10) anos consecutivos e contar mais de vinte (20) anos de efetivo exercício no Municí

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

pio, terá os proventos calculados com base no vencimento do cargo ou função exercidos, ressalvada a opção expressa para o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - Quando mais de um cargo ou função tenham sido exercidos, adotar-se-á para o cálculo o vencimento do cargo de maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, adotar-se-á como base o vencimento do cargo ocupado,de padrão imediatamente inferior.

§ 2º - A aplicação do disposto nesse artigo inclui a vantagem prevista no Art. 186, ressalvado o direito de opção.

Art. 183 - Fora dos casos do Art.180, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano.

§ 1º - Nos casos em que a lei fixar menor tempo,a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

§ 2º - O provento da aposentadoria não será inferior a um terço do vencimento da atividade, nem a êle superior, ressalvada a hipótese do Art. 181.

Art. 184 - Sempre que houver modificação geral de vencimentos para o funcionário da ativa, serão os proventos dos aposentados, ao mesmo tempo, reajustados pelo órgão de administração de pessoal,observadas as seguintes regras:

I - o cálculo de reajustamento far-se-á sôbre o padrão de vencimento correspondente ao cargo que serviu de base à aposentadoria, ou equivalente;

II - até atingir a idade de cinqüenta e cinco (55) anos,

ARQUIVO

o reajustamento assegurará ao aposentado, provento correspondente a oitenta por cento (80%) do padrão de vencimento;

III - a partir do limite de idade previsto, o cálculo se fará sôbre o total do padrão de vencimento;

IV - para o efeito do cálculo do reajustamento de que trata o artigo, observar-se-á a proporcionalidade do tempo de serviço e o disposto no art. 181.

Art. 185 - Se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no item V do art. 180, será total o reajustamento de que trata o art. 183 e independerá de limite de idade.

Art. 186 - Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, as percentagens, gratificações por tempo de serviço, e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários, por lei, em caráter permanente.

Parágrafo Único - A parte relativa a percentagens será calculada na base de um doze avos do total recebido pelo funcionário a êsse título durante os doze (12) meses anteriores ao decreto de aposentadoria.

Art. 187 - O funcionário que contar trinta e cinco (35) anos de serviço público prestado ao Município será aposentado com provento correspondente ao vencimento de seu cargo, acrescido da gratificação de vinte por cento (20%).

Art. 188 - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Sem Juros

54

Art. 189 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria ou o seu registro pelo órgão competente não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato àquele em que atingir a idade limite, respeitado o nº VI do artigo 18

Art. 190 - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada três (3) anos, para o efeito de reversão.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I

Da acumulação

Art. 191 - Sòmente será permitida a acumulação:

I - de cargo de magistério secundário com o de juíz;

II - de dois cargos de magistério ou de um dêstes com outro técnico ou científico, desde que em qualquer dos casos haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 192 - A permissão do artigo anterior compreende a acumulação de cargos do Município com os da União, dos Estados, dos Municípios, Entidades Autárquicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 193 - O funcionário não poderá exercer mais de uma

função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 194 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 195 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de quinze (15) dias, será exonerado de qualquer dêles, a critério da Administração.

Parágrafo Único - Provada a má fé, perderá todos os cargos.

Capítulo II

Dos deveres

Art. 196 - São deveres do funcionário:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - discreção;

IV - urbanidade;

V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - observância das normas legais e regulamentares;

VII - obediência às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

VIII - representar à autoridade superior sôbre irregularidade

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;

X - fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;

XI - manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;

XII - atender prontamente:

a) - às requisições para defesa da Fazenda Pública;

b) - à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;

c) - ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

Capítulo III

Das Proibições

Art. 197 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestação de aprêço ou desaprêço, fazer circular ou subscrever lista de donativo na repartição;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuízo da dignidade da função;

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA 57

V - participar de gerência ou administração de emprêsa comercial ou industrial;

VI - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista e comanditário;

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até segundo grau;

IX - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

X - conceder a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XI - empregar material da repartição em serviço particular;

XII - desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua classe, salvo os casos previstos em lei;

XIII - utilizar veículo do Município ou permitir que dêle se utilize para fim alheio ao serviço público.

Capítulo IV

Da responsabilidade

Art. 198 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 199 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedente da quinta parte do vencimento, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Quando o funcionário fôr sujeito à prestação de fiança, o que exceder ao seu valor será recuperado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar a terceiro prejudicado.

Art. 200 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 201 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento de deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

Art. 202 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Capítulo V

Das penalidades

Art. 203 - Considera-se infração disciplinar o fato prati

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
FORTALEZA

cado pelo funcionário com violação dos deveres e proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo Único - A violação é punível, quer consista em ação, quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 203 - São penalidades disciplinares:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão;

IV - destituição de chefia;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

§ 2º - Ainda que não seja o caso de processo disciplinar, antes da aplicação da penalidade será ouvido o infrator.

Art. 204 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam analisadas num só processo.

Art. 205 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 206 - A pena de suspensão, que não excederá de noventa (90) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário suspenso perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de cinqüenta por cento (50%) do vencimento, obrigado neste caso o funcionário a permanecer em serviço.

§ 3º - A conversão de suspensão em multa implica, para efeito de contagem de tempo, na perda de tantos dias quanto aquêles a que corresponderem os vencimentos perdidos, desprezada a fração.

Art. 208 - São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de chefia:

I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;

III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;

IV - retardar a instrução ou o andamento de processo;

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária.

Art. 209 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra administração pública, nos têrmos da lei penal;

II - abandono do cargo;

III - incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguês habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio público;

VIII - revelação de segrêdo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;

IX - transgressão de qualquer dos itens IV a XIII, do Art. 19º.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de trinta (30) dias consecutivos.

§ 2º - Incorrerá ainda na pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que, durante o ano, faltar ao serviço sessenta (60) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 20º - O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 21º - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre nos decretos de demissão fundados nos itens I, VI, VII e VIII do Art. 20º.

Art. 22º - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado em processo que o aposentado ou o funcionário em disponibilidade:

ARQUIVO PORTALEZA

I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - fôr condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização;

V - praticou usura ou advocacia administrativa.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que fôr aproveitado.

Art. 213 - Serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri, sem motivo justificado.

Art. 214 - São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I - a prestação de mais de quinze (15) anos de serviço com exemplar comportamento e zêlo;

II - a confissão espontânea da infração.

Art. 215 - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - o concluio para a prática da infração;

II - a acumulação de infração.

Art. 216 - Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

ARQUIVO

I - em dois (2) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II - em quatro (4) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com êste.

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Capítulo I

Do processo

Art. 217 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao acusado.

Parágrafo Único - O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de trinta (30) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 218 - O processo disciplinar será instaurado por determinação do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

Art. 219 - Promoverá o processo uma comissão, designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três (3) funcionários estáveis.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará o funcionário que

CAMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Sen. Junior

deva servir de secretário.

Art. 220 - A título de atos preparatórios do têrmo inicial do processo disciplinar, poderá a comissão realizar investigações sumárias e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

Art. 221 - O processo disciplinar pròpriamente dito abrir-se-á com um têrmo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.

§ 1º - Dentro de quarenta e oito (48) horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do têrmo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará três (3) vêzes no órgão oficial de imprensa.

§ 3º - Feita a citação, nos têrmos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que êle compareça, um funcionário municipal estável, designado pelo presidente da comissão.

Art. 222 - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá o tríduo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância ou investigação.

Parágrafo Único - O acusado terá o direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os têrmos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua de

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

fesa, podendo a comissão indeferir as inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósitos manifestamente protelatórios.

Art. 223 - Decorrido o tríduo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a comissão promoverá o que julgar conveniente à instrução do processo, inclusive o requerido pelo acusado e deferido.

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declarações e se êle não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

§ 2º - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 224 - Encerrada pela comissão a fase probatória, será assinado ao acusado o prazo de dez (10) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º - Havendo dois (2) ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte (20) dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dôbro para diligências reputadas indispensáveis.

Art. 225 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo ao julgamento da autoridade competente.

Art. 226 - A comissão terá o prazo de noventa (90) dias pa

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

ra concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, êste prazo fôr prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição ou perempção do processo.

Art. 227 - Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de vinte (20) dias, salvo se baixar os autos em diligência.

Parágrafo Único - Não decidido o processo no prazo dêste artigo, o indiciado reassumirá automàticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2º do Art. 232.

Art. 228 - Quando a irregularidade fôr considerada crime, a autoridade competente comunicará o fato à autoridade judicial para os devidos fins e, concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente, ficando translado na Prefeitura.

Art. 229 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 230 - O funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 231 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em

ARQUIVO PORTALEZA

tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Capítulo II

Da prisão administrativa

Art. 232 - Cabe ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acham sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito ou o Presidente da Câmara comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de noventa (90) dias.

Capítulo III

Da suspensão preventiva

Art. 233 - O Prefeito ou o Presidente da Câmara poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até noventa (90) dias, para que êste não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

ARQUIVO
PORTALEGRE

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 234 - O funcionário terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado prêso ou suspenso, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de tôdas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

Capítulo IV

Da revisão

Art. 235 - Dentro do prazo de cinco (5) anos, contados da data da punição, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo Único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 236 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 237 - O requerimento, devidamente instruído, será en

caminhado ao órgão de administração de pessoal competente, que procederá de conformidade com o disposto no Capítulo I, dêste Título.

Art. 238 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

§ 2º - Concluída a revisão, em prazo não superior a noventa (90) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao julgamento da autoridade competente.

§ 3º - O Prefeito ou o Presidente da Câmara terá vinte (20) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovará o prazo após a conclusão desta.

Art. 239 - Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data da decisão revista.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 240 - O dia vinte e oito (28) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 241 - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 242 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos pre

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
FORTALEZA

vistos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 243 - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois (2) o seu número.

Art. 244 - São isentos de sêlo e emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa interessarem ao funcionário público ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 246 - O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça encargo de chefia, em comissão ou não, fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimento, a partir da data em que fôr feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 247 - O regime jurídico dêste Estatuto é extensivo aos extranumerários, aos membros do Magistério e aos funcionários da Secretaria da Câmara no que não contrariar as leis especiais que os regulam.

Art. 248 - O funcionário investido em cargo de provimento em comissão, quando dêste afastado por iniciativa da administração, depois de dez (10) anos de exercício ininterruptos ou quinze (15) anos interpolados, fica com o direito de continuar a per

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
FORTALEZA

ceber o vencimento correspondente ao cargo de provimento em comissão vigente à época do afastamento, até ser aproveitado em outro do mesmo nível.

Art. 248 - Até que seja regulamentada pelo Executivo, a matéria constante dos artigos 19 a 21, 75 a 78 e 159 continuará a ser regida pela legislação em vigor na data da publicação desta lei.

Art. 250 - O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal, em ... de ..... de ....

23 de Novembro de 1964

MENSAGEM Nº 60

Câmara Municipal de Fortaleza
Protocolo nº 1097
Data 26/11/64

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Tenho a grata satisfação de submeter à consideração dessa Egrégia Câmara o anteprojeto do ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, que vem disciplinar assunto dos mais relevantes e complexos, relativos à administração do pessoal desta Prefeitura.

2. Desde muito se fazia sentir a necessidade de consolidar e de reunir a matéria esparsa existente, subordinada quase sempre a conjecturas do momento e, portanto, sem obediência a normas definidas e sem atender, ainda, aos menores requisitos de metodização.

3. O anteprojeto abrange todos os setores básicos da administração do pessoal, sanando a lacuna hoje existente, e o cuidado na sua elaboração prende-se, também, a definições positi

Ao Exmo. Sr. José Barros de Alencar
M.D. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
Nesta

vas, salientando-se, dentre elas, as relativas a cargo, classe, série de classes e grupo ocupacional. Assim, os critérios tradicionais a que se apegavam alguns estatutos estaduais e municipais, porque baseados em terminologia imprecisa e obsoleta, foram totalmente abolidos através de conceituações objetivas e claras.

4. Acentua-se os direitos e os deveres do funcionalismo, dando-se ênfase especial ao sistema de mérito, que é objetivamente apurado. Elimina-se, assim, grande soma de desajustes e de incompreensões, oferecendo-se oportunidade ao mais capaz e protegendo, com isso, o erário público.

5. Um dos capítulos mais complexos é o que se refere ao Processo Disciplinar, em que, além de se introduzir nomenclatura nova, mais ajustada ao conteúdo da matéria, procura-se, também, destacar e precisar cada fase do processo, isto é, sindicância, inqüérito, instrução e julgamento. Anteriormente, a imprecisão dessas fases ensejava, na prática, o acolhimento de recursos administrativos baseados na divergência doutrinária, à mingua de fixidez dos conceitos respectivos.

6. Releva notar, ainda, que o anteprojeto do Estatuto, em sua feição atual, tem absoluta correlação com a nova orientação a ser adotada na reestrutura e enquadramento do funcionalismo que, em tempo oportuno, será também submetido ao exame dessa Egrégia Câmara.

7. Finalmente, o anteprojeto, que orienta e disciplina tôdas as questões relativas à administração do pessoal, está calcado na melhor sistemática geral, excluído todo e qualquer

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

3

conceito ou elemento característico de rotinas de trabalho, que, sempre que fôr o caso, será objeto de regulamento ou de outros atos da alçada do Executivo.

Aproveito a oportunidade para renovar à V.Excia.os protestos de minha especial estima e consideração.

Murillo Borges Moreira, Gen.
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

À Comissão Especial.

EMENDA Nº 1 /65
AO PROJETO DE LEI Nº ____ /65

Rejeitada. Em 14-12-65.

Inclua-se onde couber:

Em 14-12-65

Art. - O funcionário municipal efetivo que contar mais de cinc[redacted] (5) anos de serviço público prestado ao Municipio de Fortaleza, acom[redacted] tido de qualquer das moléstias contagiosas ou incuráveis , enumeradas no ar[redacted] 200 da Lei nº 540, de 28/10/1952, será aposentado com tôdas as vantag[redacted] nferidas aos funcionários que estejam no caso do ítem VI do art. 25[redacted] da Lei nº 540, de 28/10/1952 e aquelas previstas nos artigos 1º e §§ [redacted] e seus ítens I, II e III e 2º da Lei nº 902, de 2/12/1954, com a nova[redacted] dação que lhe deu o art. 1º, da Lei nº 1347, de 11/12/1958 e § 1º, d[redacted] [redacted]mbinado com o § único, do art. 1º [redacted]

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em de dez[redacted] de 1965.

MARIO NUNES - vereador -

A Comissão votou contra a presente emenda.

Fortaleza, 14 de Dezembro de 1965

Tirar hoje

Res. 5-06-97 (Vizinho)

HGS/

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº291-A/65

Dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Municipio de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

TÍTULO I

Capítulo Único
Disposições preliminares

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Municipio de Fortaleza.

Parágrafo Único - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário em face da Administração.

Art. 2º - Funcionário, para os efeitos desta lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e paga pelo Tesouro Municipal.

Art. 3º - Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa.

§ 1º - O cargo público é criado por lei, com denominação própria e em número certo.

§ 2º - Os cargos de que trata o presente Estatuto são os de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, préviamente fixados em lei.

Parágrafo único - O padrão de vencimento poderá ser fixo ou subdividido em gráus.

Art. 5º - Classe é a constituição de um ou mais cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de deveres, atribuições e respon

sabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

Parágrafo Único - As classes serão isoladas ou estarão dispostas em séries.

Art. 6º - Série de classes ou carreira é o conjunto de classes da mesma ocupação, escalonadas segundo o gráu de dificuldade e complexidade das atribuições e responsabilidades e o padrão básico de vencimento.

Art. 7º - Grupo ocupacional é o conjunto de classes ou série de classes correlatas ou afins, segundo a sua natureza ou o ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho.

Parágrafo Único - A correlação ou afinidade será definida em lei.

Art. 8º - Os deveres, atribuições e responsabilidades de cada classe serão especificados em regulamento.

Art. 9º - É vedado o exercício gratuito dos cargos de que trata esta lei.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

TITULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I
Do provimento

Art. 10 - Os cargos públicos são providos por:

I - nomeação:

II - promoção:

III - acesso;

IV - reintegração;

V - readmissão;

VI - aproveitamento;

VII - reversão;

VIII - transferência.

Art. 11 - Compete ao Prefeito prover, por decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

§ 1º - Os cargos da Secretaria da Câmara Municipal serão providos pela sua Mêsa;

§ 2º - O decreto de provimento deverá conter, necessáriamente, as seguintes indicações, sob pena de responsabilidade de quem der posse:

I - o cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacân

cia e o nome do ex-ocupante;

II - o fundamento legal, bem como a indicação do padrão e gráu de vencimento em que se dará o provimento do cargo.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Capitulo II

Da nomeação
Seção I

Disposições preliminares

Art. 12 - A nomeação será feita:

I - em caráter vitalício, nos casos expressamente previstos pela Constituição Federal;

II - em caráter efetivo, para cargo de classe isolada ou inicial de série de classes;

III - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

IV - em substituição, no impedimento do ocupante, efetivo ou em comissão, de cargo de classe isolada ou série de classes e função gratificada.

Art. 13 - Não poderá ser provido em cargo público municipal aquêle que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

Seção II

Do estágio probatório

Art. 14 - Estágio probatório é o periodo de trezentos e sessenta e cinco (365) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso, ao durante o qual se apurarão os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - disciplina;

III - assiduidade

IV - eficiência.

Art. 15 - O chefe do órgão onde sérva o funcionário sujeito ao estágio probatório, três (3) mêses antes do término dêste, informará ao órgão de administração de pessoal, sôbre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no

artigo anterior.

§ 1º - Em seguida o órgão de administração de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário;

§ 2º - Dêsse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de cinco (5) dias.

§ 3º - Julgando o parecer e a defêsa, o órgão competente, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo decreto.

§ 4º - Se o despacho do órgão competente fôr favorável à permanência do funcionário, fica automáticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata o Art. 14 deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o periodo de estágio.

Art. 16 - Ficará isento de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, fôr nomeado para outro cargo público municipal.

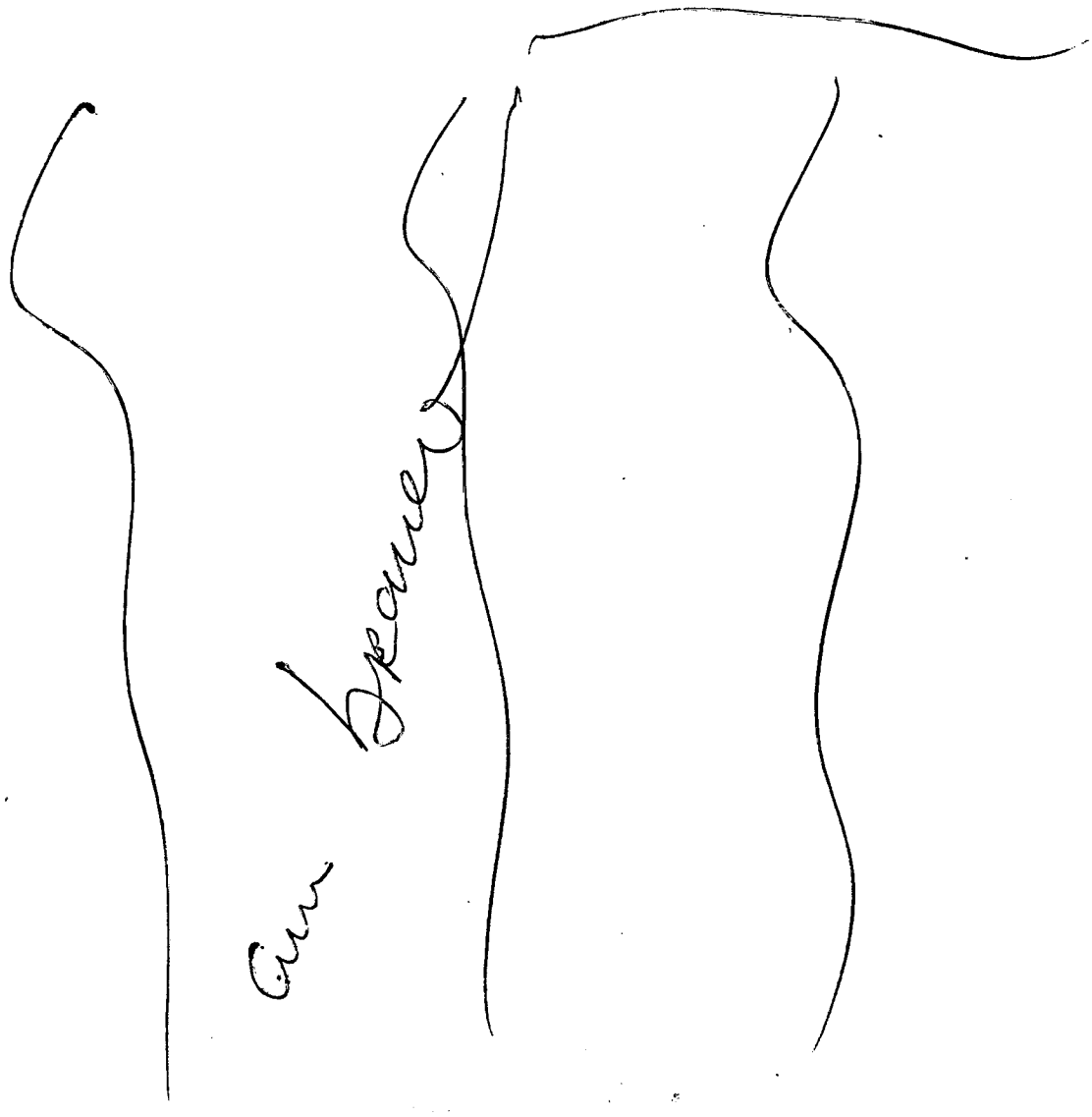

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Seção III

Das substituições

Art. 17 - A substituição será automática ou dependerá de decreto do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

§ 1º - No caso de substituição automática, prevista em lei, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do trigésimo dia de substituição.

§ 2º - O substituto, se funcionário municipal, perderá, durante o tempo da substituição remunerada, o vencimento do cargo de que fôr titular, ressalvado o direito de opção.

Art. 18 - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, automàticamente, os efeitos da substituição.

Parágrafo Único - A substituição não dará, em nenhuma hipótese, direito ao substituído de ser provido efetivamente no cargo.

Seção IV

Dos concursos

Art. 19 - Serão providos mediante concurso público de provas escritas e, subsidiàriamente, de provas práticas ou prático-orais os cargos efetivos, de classe inicial ou isolada, conforme fôr estabelecido em lei complementar.

§ 1º - Nos casos de transferência, permuta e readaptação exigir-se-á prova de habilitação.

§ 2º - A critério do Prefeito, no concurso para provimento de cargo de nível universitário, poderá haver, apenas, prova de títulos.

Art. 20 - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal, inclusive autárquico, e, havendo mais de um com êste

ARQUIVO DE FORTALEZA

requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Art. 21 - Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições, a seguinte orientação básica:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto não se extinguir o período de validade de concurso anterior, havendo candidato aprovado e não convocado para o exercício;

II - independerá de limite de idade a inscrição em concurso, de servidor da Prefeitura, da Câmara Municipal e de órgão autárquico municipal;

III - os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por dois (2) anos, a contar da data da publicação da homologação, prorrogáveis por mais um (1) ano, a critério da Administração;

IV - os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos que acompanham a especificação dos cargos;

V - aos candidatos se assegurarão meios amplos de recurso, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

Seção V

Da posse

Art. 22 - Posse é a investidura em cargo público ou em função gratificada.

§ 1º - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso e reintegração.

§ 2º - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguinte requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter completado 18 anos de idade, salvo disposição expressa em contrário;

III - estar em gôzo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - comprovar bom procedimento;

VI - aprovar-se em exame de sanidade física e mental perante junta médica da Prefeitura;

VII - habilitar-se préviamente em concurso público, nos têrmos dêste Estatuto;

VIII - atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo;

IX - apresentar certidões das autoridades judiciárias, tendo em vista o disposto no Art. 13.

§ 3º - A prova das condições a que se referem os itens I, II e VII, do parágrafo anterior, não será exigida nos casos dos itens IV, VI e VII do Art. 10.

Art. 23 - No ato da posse o candidato deverá declarar ,por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Se a hipotese fôr a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que se comprove inexistir aquela.

Art. 24 - A posse será dada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pelo chefe do órgão de administração de pessoal.

Art. 25 - Do têrmo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos devêres e atribuições do cargo.

Parágrafo Único - O funcionário declarará, para que figurem obrigatòriamente no têrmo de posse, os bens e valores que

ARQUIVO
DE FORTALEZA

constituem seu patrimônio.

Art. 26 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 27 - Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 28 - A posse deverá verificar-se no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do decreto de provimento no órgão oficial de imprensa.

§ 1º - Êste prazo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias, desde que o interessado o requeira, antes do término do prazo fixado no artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de provimento será, por decreto, declarado sem efeito.

Seção VI

Da fiança

Art. 29 - O funcionário nomeado para cargo cujo provimento, por lei ou regulamento, dependa de fiança, não poderá tomar posse sem atender prèviamente à exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da Dívida Pública da União, Estado ou Município, pelo seu valor da cotação do dia;

III - em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitida por instituto oficial ou emprêsa legalmente autorizada.

§ 2º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de aprovadas as contas do funcionário.

ARQUIVO
DE FORTALEZA

Seção VII
Do exercício

Art. 30 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados pelo chefe da repartição em que tiver exercício o funcionário ao órgão de administração de pessoal.

Art. 31 - Ao chefe da repartição para onde fôr designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 32 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de trinta (30) dias, contados:

I - da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é / contado na nova classe a partir da data da publicação do decreto que promover o funcionário.

§ 2º - O funcionário removido ou trasnferido, quando licenciado ou afastado em virtude do disposto nos ítens I, II e III do Art. 83, deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

§ 3º - Os prazos dêste artigo, ítens I e II, poderão / ser prorrogados por mais trinta (30) dias, a requerimento do interessado.

Art. 33 - O funcionário deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vaga.

Parágrafo Único - Entende-se por lotação o número de cargos existentes em cada repartição.

Art. 34 - O funcionário só poderá ter exercício na repartição em que estiver lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra só se verificará nos casos previstos em lei ou mediante prévia autorização do Prefeito ou Presidente da Câmara, para fim determinado ou prazo certo.

§ 2º - A inobservância do disposto nêste artigo acarretará sanções para o funcionário e a chefia responsáveis.

Art. 35 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

Art. 36 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito ou Presidente da Câmara.

Art. 37 - Salvo autorização expressa do Prefeito, nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão do Govêrno federal, estadual, municipal, autarquia ou entidade de economia mista, com os vencimentos ou vantagens do cargo.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão por mais de quatro (4) anos, nem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorridos quatro (4) anos de serviço efetivo do Município, contados da data do regresso.

§ 2 º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Govêrnos da União, dos Estados ou Municípios, hipóteses em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto perdurar o comissionamento.

Art. 38 - Prêso preventivamente, ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

Capítulo III
Da promoção

Art. 39 - Promoção é a elevação do funcionário, pelo princípio do merecimento e da antiguidade, à classe superior, dentro da mesma série de classes, e será feita alternadamente, salvo quanto à classe final de carreira em que se obedecerá sômente ao critério de merecimento.

Art. 40 - Para comprovar merecimento, para efeito de promoção, deverá o funcionário satisfazer os seguintes requisitos:

I - possuir as qualificações e aptidões necessárias ao desempenho das atribuições da classe superior, o que será apurado exclusivamente por meio de provas escritas, práticas ou prático-orais, nos têrmos e condições regulamentares;

ARQUIVO DE FORTALEZA

II - demonstrar, positivamente, eficiência, assiduidade, pontualidade, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão de devêres, apurados na forma do parágrafo 2º.

§ 1º - As provas de que trata o ítem I versarão matérias de conhecimento geral ou especializado, observada a natureza do cargo e as especificações da respectiva classe.

§ 2º - Para comprovar as exigências contidas no ítem II, o funcionário apresentará atestado de seu chefe imediato, visado pelos chefes mediatos, que expressamente ratificarão, ou não, os têrmos do atestado e submeter-se-á a uma entrevista perante a Comissão de Promoção, que atribuirá ao candidato uma nota de conceito.

Art. 41 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Art. 42 - Para efeito de apuração de antiguidade de classe, serão considerados de efetivo exercício:

I - os afastamentos previstos no Art. 83;

II - o tempo de efetivo exercício na classe anterior, quando ocorrer fusão de classes.

Art. 43 - Não poderá concorrer à promoção o funcionário que não estiver em exercício no cargo, ressalvadas tão sòmente as hipoteses do Art. 83.

Art. 44 - É de trezentos e sessenta e cinco (365) dias de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à promoção.

Art. 45 - A promoção por merecimento obedecerá à ordem de classificação no concurso interno a que se refere o Art. 40.

Art. 46 - O merecimento é adquirido na classe.

Art. 47 - Publicada a lista de classificação no órgão oficial, o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer ao Prefeito ou Presidente da Câmara, dentro do prazo de cinco (5) dias.

Art. 48 - A promoção deverá ser feita dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação da lista de classificação.

Parágrafo Único - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia após o término do prazo fixado nêste artigo.

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

Art. 49 - Declarada sem efeito a promoção, será expedido novo decreto em benefício de quem a ela tinha efetivo direito.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

Art. 50 - O funcionário suspenso por fato anterior à prestação do concurso a que se refere o Art. 40, poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito se verificada a procedência dos fatos contra o mesmo alegados.

Parágrafo Único - Na hipótese dêste artigo, o funcionário só receberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a punição, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 51 - Quando ocorrer empate na classificação, terá preferência, sucessivamente:

I - em promoção por merecimento, o funcionário, que:

a) - tiver sido aprovado, com melhor gráu, em curso de treinamento oficialmente instituído por qualquer serviço público;

b) - tiver obtido maior número de pontos na apuração a que se refere o ítem I, do Art. 40;

c) - tiver obtido maior número de pontos na apuração a que se refere o ítem II, do Art. 40;

d) - contar maior tempo de serviço público municipal.

II - em promoção por antiguidade, o funcionário que;

a) - contar maior tempo de serviço público municipal;

b) - contar maior tempo de serviço público;

c) - possuir maior prole;

d) - fôr mais idoso.

Art. 52 - Para vaga a ser preenchida por merecimento, ocorrida após a abertura do concurso ou dentro dos doze (12) meses seguintes à publicação da lista de classificação, será promovido o funcionário classificado e que não tenha obtido promoção.

§ 1º - Findo o prazo fixado nêste artigo, perderá validade a lista de classificação.

§ 2º - O funcionário classificado e não promovido quê sofrer qualquer penalidade, salvo repreensão por escrito, dentro do prazo de validade da lista de classificação, perderá o direito à promoção.

ARQUIVO

§ 3º - O provimento de vaga que ocorrer dentro do prazo previsto neste artigo deverá processar-se trinta (30) dias após a abertura da vaga, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do Art. 48.

Art. 53 - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.

Em branco

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Capítulo IV

Do Acesso

Art. 54 - Acesso é a passagem do funcionário, pelo princípio do mérito, a vaga existente em classe afim, de nível mais elevado, isolada ou pertencente a série de classes.

Parágrafo Único - As linhas de acesso serão estabelecidas em lei.

Art. 55 - Aplicam-se ao provimento por acesso as regras e condições relativas à promoção por merecimento.

§ 1º - No provimento por acesso ou promoção, será assegurada preferência aos candidatos aprovados, com direito a promoção.

§ 2º - Não havendo candidatos suficientes e em condições de, por acesso, preencherem vagas existentes, deverão estas ser postas em concurso público.

Capítulo V

Da reintegração

Art. 56 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é o reingresso, no serviço público, do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo Único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre preferida em pedido de reconsideração, recurso ou revisão de processo.

Art. 57 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se êste houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 58 - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano, ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Art. 59 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

Capítulo VI
Da readmissão

Art. 60 - Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para o efeito tão sòmente de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º - A readmissão dependerá da comprovação de capacidade física e mental, perante junta médica da Prefeitura e só se fará para cargo de classe isolada ou inicial de carreira, anteriormente ocupado, ou naquele em que tiver sido transformado.

Art. 61 - Não poderá ser readmitido o funcionário que:

I - não tenha sido aprovado em concurso para ingresso no serviço público municipal;

II - contar mais de cinquenta (50) anos de idade.

Capítulo VII
Do aproveitamento

Art. 62 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

Art. 63 - Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de classe de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, perante junta médica da Prefeitura.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Art. 64 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público

Art. 65 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada a inapácidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

Capítulo VIII
Da reversão

Art. 66 - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo Único - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aponsentado:

I - não haja completado sessenta (60) anos de idade;

II - não conte mais de trinta (30) anos de serviço público, incluido o tempo de inatividade;

III - seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 67 - A reversão far-se-á em cargo de classe isolada ou inicial de carreira, anteriormente ocupado, ou naquele em que tiver sido transformado.

Parágrafo Único - A critério da administração, o aposentado poderá reverter em cargo de classe diversa, desde que para êste tenha sido habilitado em concurso.

Art. 68 - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".

§ 1º - O funcionário revertido que não tomar posse ou entrar em exercício dentro dos prazos legais, terá cassada a aposentadoria e será demitido.

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

§ 2º - A reversão "ex-officio" não poderá dar-se em cargo de classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.

Capítulo IX

Da transferência e da remoção

Art. 69 - A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, respeitada a conveniência do serviço;

II - "ex-officio", no interêsse da Administração.

§ 1º - Não poderá haver transferência para vaga a ser provida por promoção ou acesso, dentro do prazo de validade da respectiva lista de classificação.

§ 2º - A transferência a pedido para série de classes só poderá dar-se para vaga a ser preenchida por merecimento.

Art. 70 - Caberá transferência:

I - de uma para outra série de classes;

II - de uma série de classes para classe isolada;

III - de uma classe isolada para série de classes;

IV - de uma classe isolada para outra da mesma natureza.

§ 1º - No caso do ítem II, a transferência dependerá de requerimento escrito do funcionário.

§ 2º - A transferência fica condicionada a aprovação em prova de habilitação.

Art. 71 - A transferência far-se-á para cargo de classe do mesmo nível de vencimento.

§ UNICO: A pedido do funcionário, pode dar-se a transferência para cargo de nível inferior, mantido o fator do vencimento. Visto Presidente da Comissão Saudoval Bastos

Art. 72 - É de trezentos e sessenta e cinco (365) dias na classe o interstício para transferência.

Parágrafo Único - A transferência "ex-officio" não interromperá a contagem de tempo para os efeitos de promoção e acesso.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Art. 73 - A remoção poderá fazer-se a pedido ou "ex-officio", respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

Parágrafo Único - Por efeito de remoção, não poderá o funcionário receber atribuição não constante da especificação de sua classe.

Art. 74 - A transferência e a remoção por permuta serão processadas mediante requerimento firmado por ambos os interessados, observado o disposto neste Capítulo.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Capítulo X
Da readaptação

Art. 75 - Readaptação é a utilização do funcionário em função mais compatível com sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 76 - A readaptação será feita na mesma classe ou para classe diferente.

Parágrafo Único - A readaptação para série de classe só se dará na classe inicial.

Art. 77 - A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento e se fará mediante transferência.

Art. 78 - A readaptação se fará "ex-officio", nos têrmos de regulamento próprio.

Capítulo XI
Da vacância

Art. 79 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - acesso;

V - transferência;

VI - aposentadoria;

VII - posse em outro cargo de acumulação proibida;

VIII - falecimento.

Art. 80 - Dar-se-á exoneração:

I - a pedido;

II - "ex-officio":

a) - quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;

b) - quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

I - do falecimento;

II - imediata à quela em que o funcionário completar sessenta e oito (68) anos de idade;

III - da publicação:

a)- da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento, ou da que determinar esta útima medida, se o cargo já estiver criado;

b)- do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso.

TÍTULO III.

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I

Do tempo de serviço

Art. 82 - Far-se-á em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado êste como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois (182), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem êsse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

Art. 83 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias, a qualquer título;

II - casamento, até oito (8) dias, contados da realização da cerimônia civil;

III - luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até oito (8) dias, a contar do falecimento;

IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;

V - moléstia comprovada, até o máximo de três(3) dias, no mês;

VI - licença para repouso de gestante;

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

VII - convocação para o serviço militar;

VIII - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

X - missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara;

XI - exercício de cargo de provimento em comissão ou função grafificada, na Prefeitura, no Tribunal de Contas, na Câmara Municipal ou em autarquia do Município;

XII - exercício de cargo de provimento em comissão em órgão de govêrno estadual ou federal, inclusive autárquico.

Art. 84 - Únicamente para efeito de aposentadoria, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, inclusive autárquico;

II - o período de serviço ativo nas fôrças armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operação de guerra;

III - o tempo de serviço prestado como extranumerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres do Municipio;

IV - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado.

"V - o tempo de serviço prestado, [redacted], como Inspetor de Quarteirão no Município de Fortaleza, até o máximo de cinco (5) anos, comprovado mediante certidão fornecida pela Secretaria de Polícia e Segurança Pública".

Parágrafo Único - O tempo de serviço não prestado à Prefeitura sòmente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 85 - É vedada a soma de tempos de serviço simultâneamente prestado em cargos ou funções da União, Estados, Municípios ou Autarquias.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos ou funções, será contado, distintamente, o tempo de serviço prestado em cada cafgo, não sendo permitido, em relação ao cargo em que houve o último provimento, a contagem de tempo de serviço correspondente a outros cargos ou funções municipais, de outros Municípios, Estados, da União, inclusive autarquias.

§ 2º - A contagem de tempo permitida na forma do parágrafo anterior terá os seguintes efeitos:

I - Para aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço, se os cargos ou funções forem do Município de Fortaleza;

II - Ùnicamente para aposentadoria, no caso de acumulação de cargos ou funções municipais com outros da União, Estados, Municípios e autarquias.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

ARQUIVO
DE FORTALEZA

Capítulo II

Da estabilidade

Art. 86 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de dois (2) anos de exercício, se provido mediante concurso.

Parágrafo Único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 87 - O funcionário perderá o cargo:

I - quando vitalício, somente em virtude de setença judiciária;

II - quando estável, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de ser demitido mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defêsa.

Art. 88 - O funcionário em estágio probatório sòmente será demitido do cargo após a observância do disposto no Art. 15, ou mediante inquérito disciplinar, quando êste se impuser antes de concluido o estágio.

Capítulo III

Das férias

Art. 89 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, trinta (30) dias consecutivos de férias após cada doze (12) mêses de exercicio, de acôrdo com a escala organizada pela chefia da repartição ou serviço, ressalvado o Juiz do Tribunal de Contas do Municipio, ao qual continua assegurado o gozo de sessenta (60) dias de férias.

§ 1º - è proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Durante as férias o servidor terá direito ao vencimento e a tôdas as vantagens, salvo gratificação por serviço extraordinário.

§ 3º - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Art. 90 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois (2) períodos.

Art. 91 - Por motivo de promoção, acesso, transferência e remoção, o funcionário em gôzo de férias não poderá interrompê-las.

Art. 92 - Perderá direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo anterior, houver gozado mais de três (3) mêses de qualquer das licenças a que

se referem os itens I, II, III e V do Art. 99.

Art. 93 - O funcionário que operar direta ou habitualmente com Raios X ou em substâncias radioativas, por fôrça das atribuições da respectiva classe, terá direito a vinte (20) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis e obrigatórias.

Art. 94 - O funcionário em gôzo de férias deverá comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

Capítulo IV

Das férias-prêmio

Art. 95 - Após cada decênio de efetivo exercicio, ininterrupto, no serviço público municipal de Fortaleza, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de seis (6) mêses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo, que poderão ser transformadas em prêmio pecuniário:

§ 1º - Os direitos e vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento abranger dez (10) anos ininterruptos, no mesmo cargo.

§ 2º - Ao funcionário que acumular cargos públicos do Municipio, será concedido, a título de férias-prêmio, um período único de oito (8) mêses, desde que em cada cargo preencha os requisitos do § 3º; se satisfizer êsses requisitos sòmente em um dos cargos, o período de férias-prêmio se limitará a seis (6) mêses.

§ 3º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o peticionário em cada decênio:

I - sofrido pena de suspensão ou destituição de função;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de dez (10) dias, consecutivos ou não;

III - gozado licença:

a) - para tratamento de saúde, por prazo superior a seis (6) mêses, ou cento e oitenta (180)dias, consecutivos ou não;

b) - por motivo de doença em pessôa da família, por mais de quatro (4) mêses, ou cento e vinte (120)dias;

c) - para o trato de interêsse particular;

d) - por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de três (3) mêses, ou noventa (90) dias.

§ 4º - As férias-prêmio poderão ser gozadas em dois períodos.

Art. 96 - Durante o tempo em que o funcionário estiver à disposição de outro órgão ou entidade, seja qual fôr, excetuadas as autarquias municipais, não se lhe contará tempo para efeito do artigo anterior.

Art. 97 - Para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço, será contado em dôbro o período de férias-prêmio que o funcionário não houver gozado.

Art. 98 - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

Capítulo V

Das licenças

Seção I

Disposições gerais

Art. 99 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família

III - para repouso à gestante;

IV - para serviço militar;

V - para o trato de interêsses particulares.

ARt. 100 - Ao funcionário em comissão não se concederá a licença a que se refere o item V do artigo anterior.

Art. 101 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 102 - Finda a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercicio, ressalvado o previsto no Art. 103, parágrafo único.

Art. 103 - A licença poderá ser prorrogada "ex-oficio" ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido

entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 104 - A licença concedida dentro de sessenta (60) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 105 - O fuhcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro (24) mêses, salvo os casos do item IV do art. 99, item I do Art. 113 e Art. 122.

Art. 106 - Expirado o prazo do artigo anterior, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se fôr julgado inválido para o serviço público.

Parágrafo Único -, Na hipótese dêste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerada como de prorrogação.

Art. 107 - O funcionário em gôzo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Seção II

Da licença para tratamento de saúde

Art. 108 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-oficio".

Parágrafo Único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que, quando necessário, poderá realizar-se na residência do funcionári o.

Art. 109 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total de vencimento e suspensão.

Art. 110 - O funcionário que se recusar a submeter-se à inspeção médica será punido com pena de suspensão , que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 111 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou "ex-oficio", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se fôr considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 112 - A licença para tratamento de saúde concedida com o vencimento integral, até seis (6) mêses; excedido êsse prazo, far-se-á desconto de um têrço (1/3) do vencimento, salvo o disposto no Art. 113.

Art. 113 - Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

I - atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia malígna, pênfigo foleáceo, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave ou reumatismo deformante;

II - acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o item I será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Seção III

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 114 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente e colateral até 2º grau civil e cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultâneamente com o exercicio do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada pela Junta Médica Municipal.

§ 2º - A licença de que trata êste artigo será concedida com vencimento durante os três (3) primeiros mêses e com a metade do vencimento pelo que exceder até mais três (3) mêses; o restante, até vinte e quatro (24) mêses, sem vencimentos.

Seção IV

Da licença a gestante

Art. 115 - À funcionária gestante serão concedidos três (3) mêses de licença, com vencimento, mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - A licença será concedida a partir do oitavo mês, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 116 - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

Seção V

Da licença para serviço militar

Art. 117 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento.

ARQUIVO

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas ventagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de quinze (15) dias para reassumir o exercicio sem perda de vencimento.

Art. 118 - Ao funcionário, oficial da reserva, aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

Seção VI

Da licença para o trato de interêsses particulares

Art. 119 - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimento, para o trato de interesses particulares.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercicio, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interêsse do serviço.

Art. 120 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 121 - Quando o interêsse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, por iniciativa da autoridade competente.

Parágrafo Único - Cassada a licença, o funcionário terá trinta (30) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

Art. 122 - A funcionária ou funcionário, cujo cônjuge fôr funcionário federal, estadual ou do Municipio e tiver sido mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruido e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do cônjuge.

Art. 123 - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interêsses particulares a que se refere o Art. 119, depois de decorridos dois (2) anos do término da anterior.

CÂMARA ARQUIVO DE FORTALEZA

Capítulo VI

Do vencimento e das vantagens

Seção I

Das disposições premilinares

Art. 124 - Além do vencimento, poderão ser oferecidas tão sòmente as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - auxílio para diferença de caixa;

IV - salário-família

V - auxilio-doença;

VI - gratificação;

VII - quota parte de multa e percentagens;

VIII - progresso horizontal.

Art. 125 - É permitida a consignação sôbre vencimento, provento e gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 126 - A soma das consignações não poderá exceder a trinta por cento (30%) do vencimento, provento e gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - Êste limite poderá ser elevado até sessenta por cento (60%) quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

Art. 127 - A consignação em fôlha poderá servir à garantia de:

I - quantias devidas à Fazenda Pública;

II - contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;

III - quota para pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judiciária;

IV- contribuição para aquisição de casa própria, por intérmedio de Institutos de Previdência e Assistência, Caixa Economica e estabelecimentos oficiais de crédito.

Seção II

Do vencimento

pondente ao padrão fixado em lei.

ARQUIVO
DE FORTALEZA

Art. 129 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I - quando no exercicio de cargo em comissão, salvo o direito de optar;

II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado federal, estadual ou municipal, salvo o direito de optar;

III - quando designado para servir em qualquer órgão do govêrno federal, estadual, municipal, autarquia ou entidade de economia mista, ressalvadas exceções previstas em lei.

Art. 130 - O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;

II - um têrço (1/3) do vencimento diário quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o inicio dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o periodo de trabalho;

III - um têrço (1/3) do vencimento durante o afastameto por motivo de suspensão ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - dois têrços (2/3) do vencimento durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine a demissão.

§ 1º - O disposto nêste artigo aplica-se aos casos de contravenção;

§ 2º - Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para o inicio do expediente não exceder a trinta (30) minutos por mês.

Art. 131 - Serão relevadas até três (3) faltas durante o mês, motivada por doença comprovada perante a Junta Médica Municipal.

Art. 132 - Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para o efeito de desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Art. 133 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento.

ARQUIVO
PORTALEG

Art. 134 - Cabe ao Prefeito, e, na Câmara Municipal, ao seu Presidente, determinar o horário de trabalho para cada cargo.

Parágrafo Único - Sòmente em casos especiais e a título precário, devidamente comprovados, poderá o chefe do órgão, em ato oficial, isentar o funcionário do ponto.

Art. 135 - Compete ao chefe da repartição ou serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 136 - O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos;

II - dívida à Fazenda Pública.

Seção III

Da ajuda de custo

Art. 137 - Será concedida e paga adiantadamente ajuda de custo ao funcionário que, em objeto de serviço, se deslocar da sede do Municipio.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despêsas de nova instalação, incluídas as da viagem.

§ 2º - A ajuda de custo poderá deferir-se ao funcionário que se afastar do Municipio em missão de estudo.

§ 3º - Consideradas as condições de cada caso, o Prefeito ou o Presidente da Câmara arbitrará o valor da ajuda de custo, que não poderá exceder a importância correspondente a três (3) mêses de vancimento.

Art. 138 - Restituirá a ajuda de custo o funcionário que:

I - não se transportar para o local da missão;

II - antes de terminada a missão, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2º - Se o regresso do funcionário fôr determinado por autoridade competente, ou doença comprovada, na pessoa do funcionário ou do cônjuge, ascendente ou des

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Seção IV

Das diárias

Art. 139 - Ao funcionário que se deslocar de sua repartição em objeto de serviço do Municipio conceder-se-á uma diária, a título de indenização das despêsas de viagem, inbluídas as de alimentação e pousada.

Art. 140 - Os critérios de fixação do valor das diárias, segundo sua natureza, o local e as dondições de serviço, bem como seu contrôle serão objeto de regulamento próprio.

Seção V

Do auxílio para diferença de caixa

Art. 141 - Ao funcionário afiançado que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido, nos periodos de exercício, auxílio fixado em dez por dento (10%) do vencimento, a titulo de compensação de diferença de caixa.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA | ARQUIVO |

Seção VI

Do salário-família

Art. 142 - Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

I - por filho menor de vinte e um (21) anos, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

III - por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;

IV - por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de vinte e quatro (24) anos.

§ 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - O salário-família será, também, concedido em relação à espôsa do funcionário, desde que essa não exerça atividade lucrativa nem tenha renda própria.

Art. 143 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido ao cônjuge masculino.

Parágrafo Único - Se não viverem em comum, será deferido ao que tiver os beneficiários sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acôrdo com a distribuição dos beneficiários.

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

Art. 144 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta dêstes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 145 - O salário-família sòmente será devido se o funcionário fizer jus, no mês, a alguma parcela a título de vencimento ou provento.

Art. 146 - Cada quota do salário-família não poderá ser inferior a dez por cento (10%) do salário mínimo regional .

Art. 147 - Nenhum desconto se fará sôbre o salário-família nem servirá êste de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 148 - Anualmente, o funcionário ativo ou inativo deverá fazer prova de que ainda subsistem os motivos da concessão do salário-família, sob pena de suspensão do pagamento das quotas.

Art. 149 - Todo aquêle que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido do salário-família, ficará obrigado à reposição do indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo Único - Consideram-se solidàriamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestados ou declarações falsas, para o efeito de instrução de pedido de salário-família.

Art. 150 - Proibe-se a acumulação de salário-família, ainda

quando um dos cargos seja estranho ao Município.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Seção VII

Do auxílio para tratamento

Art. 151 - A despesa com o tratamento do acidentado em serviço, correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acôrdo com o municipio.

Seção VIII

Das gratificações

Art. 152 - Conceder-se-á gratificação:

I - de função;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - pela representação de Gabinete;

IV - pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

V - pela execução de trabalho técnico ou científico;

VI - pelo exercício:

a) - de encargo de auxiliar ou membro de comissão de concurso;

b) - do encargo de auxiliar ou professor de curso legal - mente instituído;

VII - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

VIII - adicional por tempo de serviço;

IX - de tempo integral;

X - pela prestação de serviço em regime:

a) - de sobreaviso permanente;

b) - de plantão diurno e noturno.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Parágrafo Único - O disposto no item VI aplicar-se-á quando o serviço fôr executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Art. 153 - Gratificação de função é a que corresponde a encargos de chefia e outros que o regulamento determinar.

Art. 154 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 155 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá cinquenta por cento (50%) do vencimento, será:

I - prèviamente autorizada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara;

II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º - Se o serviço extraordinário tiver início após as vinte e duas (22) horas, o valor da hora será acrescido de vinte e cinco por cento (25%).

Art. 156 - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I - o ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;

II - o funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre no exercício do cargo.

Art. 157 - As gratificações a que se referem os itens III e X, a do art. 152, não poderão exceder a quinze por cento (15%) do vencimento e as gratificações a que se referem os itens IV e X, b, do art. 152, não poderão exceder a vinte por cento (20%) do vencimento.

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

Art. 158 - É fundamental para a caracterização de trabalho técnico ou científico, que êle se execute não como decorrência das atribuições normais da classe do funcionário.

Art. 159 - Ao funcionário que completar cinco (5) anos de serviço público efetivo prestado, exclusivamente, ao Município de Fortaleza, será atribuida a gratificação a que se refere o ítem VIII do Art. 152, correspondente a cinco por cento (5%)do respectivo padrão de vencimento, a qual será elevada de igual percentagem a cada período adicional de cinco (5) anos até atingir o limite de trinta e cinco por cento (35%).

§ 1º - A gratificação é devida a partir do dia imediato àquêle em que o funcionário contar o tempo de serviço exigido e será calculada sôbre o vencimento do cargo efetivo.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito à gratificação em relação a cada cargo ou função, mas os períodos anteriores à acumulação, quando computados para o efeito de uma concessão, não serão considerados para nova concessão em outro cargo.

§ 3º - A gratificação a que se refere êste artigo incorpora-se ao vencimento para os efeitos de licença e aposentadoria.

§ 4º - Não poderá receber a gratificação a que se refere êste artigo, o funcionário que já perceba qualquer outra vantagem por tempo de serviço, salvo opção por uma delas.

§ 5º - À chefia do órgão de administração de pessoal cabe autorizar o pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 160 - A gratificação de tempo integral será concedida aos funcionários que, pela natureza do serviço e observadas as especificações da classificação de cargos, tenham expediente normal de oito (8) horas de trabalho diário.

§ 1º - A gratificação será paga na base de até cem por cento (100%) do padrão de vencimentos, excluídas quaisquer van

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

tagens.

§ 2º - Para gôzo da gratificação a que se refere o parágrafo anterior, torna-se necessário a designação do funcionário por ato do Executivo, a partir de sua publicação.

Castello Branco

CÂMARA MUNICIPAL | ARQUIVO | DE FORTALEZA

Seção IX
Da quota-parte de multa e percentagem

Art. 161 - As percentagens de que trata o ítem VII do artigo 124 são fixadas em lei.

Seção X
Da progressão horizontal

Art. 162 - Ao funcionário fica assegurado, no seu vencimento, uma progressão horizontal de 6 (seis) gráus. escalonados, em ordem crescente de valor e estabelecidos em lei própria.

Capítulo VI
Das concessões

Art. 163 - Sem prejuízo do vencimento ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito (8) dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II- falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 164 - Ao cônjuge ou, na falta dêste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a um (1) mês de vencimento ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago sòmente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - A despêsa correrá por dotação própria do cargo, / não sendo dado exercício ao nomeado para preenchê-lo, antes de decorridos trinta (30) dias do falecimento do antecessor.

§ 3º - O pagamento do auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de quarenta e oito (48) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

§ 4º - Cabe ao responsável pelo órgão fazendário autorizar o pagamento, ouvido o órgão de administração de pessoal.

Art. 165 - No caso de falecimento de dependente que conste dos assentamentos do funcionário, será concedido auxílio-funeral correspondente ao valor do salário mínimo regional, correndo a despesa por conta de dotação específica.

Art. 166 - O vencimento e o provento não sofrerão descon-

tos além dos prescritos em lei.

Art. 167 - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino, desde que sujeito a inspeção federal.

Art. 168 - O funcionário terá preferência, para sua moradia, na locação de imóvel pertencente ao Município.

Capítulo VII
Da assistência e previdência

Art. 169 - O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos têrmos e condições estabelecidos em lei.

Capítulo VIII
Do direito de petição

Art. 170 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 171 - O requerimento, dirigido à autoridade competente, será examinado e encaminhado à decisão final, pelo órgão de administração de pessoal.

Art. 172 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, / não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de trinta (30) dias improrrogáveis.

Art. 173 - Caberá recurso:

I - do indeferimento de pedido de reconsideração;

II - das decisões sôbre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso deverá, sob pena de rejeição " in limine" conter novos argumentos.

Art. 174 - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo, o que fôr provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

ARQUIVO

Art. 175 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em cinco (5) anos quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em trinta (30) dias, nos demais casos.

Art. 176 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quando êste for de natureza reservada, da data em que o interessado dêle tiver ciência.

Art. 177 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo único - A prescrição interrompida recomeçará a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou têrmo do respectivo processo.

Em branco

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Capítulo IX

Da disponibilidade

Art. 178 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em estabilidade, com o vencimento do cargo, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatòriamente aproveitado nele o funcionário pôsto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 179 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

Capítulo X

Da aposentadoria

Art. 180 - O funcionário será aposentado:

I - compulsòriamente, aos sessenta e oito (68) anos de idade;

II - a pedido, quando contar trinta (30) anos de serviço;

III - por invalidez.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro (24) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro(24) meses de licença para tratamento de saúde, fôr considerado inválido para o serviço público.

Art. 181 - O aposentado receberá vencimento integral:

I - quando contar trinta (30) anos de serviço, ou menos, em casos que a lei especificar, por imposição da natureza especial do serviço;

II - Quando contar vinte e cinco(25) anos de efetivo exercício no magistério oficial.

III - quando contar vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício em serviço que opere direta e habitualmente com Raios X ou substância radioativa;

IV - quando inválido em consequência de acidente no exercício de

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA | ARQUIVO |

suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

V - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pênfigo foliácea, paralisia, cardiopatia grave e reumatismo deformante.

"VI - quando haja exercido, como titular mandato legislativo federal, estadual ou deste Município, ao se aposentar compulsoriamente por motivo de idade, terá direito aos vencimentos e todas as vantagens do cargo ao tempo da aposentadoria".

§ 1º- Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições ~~das atribuições~~ inerentes ao cargo.

§ 2º-Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º-A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de oito (8) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º-Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º-Ao funcionário em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado nos têrmos dos itens IV e V.

Art. 182-O funcionário que, por ocassião da aposentadoria, ocupe ou tenha ocupado cargo em comissão ou função gratificada, ou ambos, pelo prazo mínimo de dez (10) anos ~~consecutivos~~ e contar mais de vinte (20) anos de efetivo exercício no Município , terá os proventos calculados com base no vencimento do cargo ou função exercidos, ressalvada a opção expressa para o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - Quando mais de um cargo ou função tenham sido exercidos, adotar-se-á para o cálculo o vencimento do cargo de maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos;fora dessa hipótese, adotar-se-á como base o vencimento do cargo ocupado

CAMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

de padrão imediatamente inferior.

§ 2º - A aplicação do disposto nesse artigo inclui a vantagem prevista no Art. 187, ressalvado o direito de opção.

Art. 183 - Fora dos casos do Art. 181, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano.

§ 1º - Nos casos em que a lei fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviço necessarios para a aposentadoria integral.

§ 2º - O provento da aposentadoria não será inferior a um terço do vencimento da atividade, nem a êle superior, ressalvada a hipótese do Art. 182.

Art. 184 - Sempre que houver modificação geral de vencimento para o funcionário da ativa, serão os proventos dos aposentados, ao mesmo tempo, reajustados pelo órgão ~~de administração de pessoal~~ competente observadas as seguintes regras:

I - o cáculo de reajustamento far-se-á sôbre o padrão de vencimento correspondente ao cargo que serviu de base à aposentadoria, ou equivalente;

II - até atingir a idade de cinquenta e cinco (55) anos, o reajustamento assegurará ao aposentado, provento correspondente a oitenta por cento (80%) do padrão de vencimento;

III - a partir do limite de idade previsto, o cálculo se fará sôbre o total do padrão de vencimento;

IV - para o efeito do cálculo do reajustamento de que trata o artigo, observar-se-á a proporcionalidade do tempo de serviço e o disposto no art. 182.

Art. 185 - Se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no item V do art. 181, será total o reajustamento de que trata o art. 184. e independerá de limite de idade. ~~Respeitado o nº VI do artigo 181~~

Visto Sandoval Bastos
Presidente da Comissão

retirar a expressão de administração do pessoal, substituindo-a pela expressão competente.
Visto Sandoval Bastos Presidente da Comissão

ART-186- Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, as percentagens, gratificações por tempo de serviço, e quaisquer outras vantagens, atribuidas aos funcionários, por lei, em caráter permanente.

Parágrafo Único - A parte relativa a percentagens será calculada na base de um doze avos do total recebido pelo funcionário a êsse título durante os doze(12) meses anteriores ao decreto de aposentadoria.

Art. 187 - O funcionário que contar trinta (30) anos de serviço público prestado unicamente ao Municipio de Fortaleza será aposentado com provento correspondente ao vencimento do seu cargo, acrescido da gratificação de vinte por cento (20%).

Art.,188 - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 189 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e vantagem a que fizer jús no dia em que atingir a idade limite, respeitado o nº VI, do art. 181.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria ou o seu registro pelo órgão competente não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato àquele em que atingir a idade limite. ~~respeitado o nº VI, do artigo 181.~~

Art. 190 - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada três (3) anos, para o efeito de reversão.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

ARQUIVO

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Da acumulação

Art. 191 - Somente será permitida a acumulação:

I - de cargo de magistério secundário com o de juíz;

II - de dois cargos de magistério ou de um deste com outro técnico ou científico, desde que em qualquer dos casos haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 192 - A permissão do artigo anterior compreende a acumulação de cargos do Município com os da União, dos Estados, dos Municípios, Entidades Autárquicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 193 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 194 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 195 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de quinzee(15) dias, será exonerado de qualquer dêles, a critério da Administração.

Parágrafo Único - Provada a má fé, perderá todos os cargos.

CAPÍTULO II

DOS Deveres

Art. 196 - São deveres do funcionário:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

III - discreção;

IV - urbanidade;.

V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - observância das normas legais e regulamentares;

VII - obediência às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

VIII - representar à autoridade superior sôbre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;

X - fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;

XI - manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;

XII - atender prontamente:

a) - às requisições para defesa da Fazenda Pública;

b) - à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;

c) - ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

Capítulo III

Das Proibições

Art. 197 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestação de aprêço ou desapreço, fazer circular ou subscrever lista de donativo na repartição;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuízo da dignidade da função;

V - participar de gerência ou administração de emprêsa comercial ou industrial;

VI - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista e comanditário;

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até segundo grau;

IX - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

X - conceder a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XI - empregar material da repartição em serviço particular;

XII - desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua classe , salvo os casos previstos em lei;

XIII - utilizar veículo do Município ou permitir que dêle se utilize para fim alheio ao serviço público.

Capítulo IV

Da responsabilidade

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

Art. 198 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 199 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedente da quinta parte do vencimento, à mingua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Quando o funcionário fôr sujeito à prestação de fiança, o que exceder ao seu valor será recuperado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar a terceiro prejudicado.

Art. 200 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade .

Art. 201 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento de deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

Art. 202 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Capítulo V

Das penalidades

Art. 203 - Considera-se infração disciplinar o fato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo Único - A violação é punível, quer consista em ação, quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço-

Art. 204 - São penalidades disci

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Art. 204 - São penalidades disciplinares:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão

IV - destituição de chefia;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

§ 2º - Ainda que não seja o caso de processo disciplinar, antes da aplicação da penalidade será ouvido o infrator.

Art. 205 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam analisadas num só processo.

Art. 206 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 207 - A pena de suspensão, que não excederá de noventa (90) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário suspenso perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de cinquenta por cento (50%) do vencimento, obrigado nêste caso o funcionário a permanecer em serviço,

§ 3º - A conversão de suspensão em multa implica, para efeito de contagem de tempo, na perda de tantos dias quanto aquêles a que corresponderem os vencimentos perdidos, desprezada a fração.

Art. 208 - São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de chefia:

I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;

III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;

IV - retardar a instrução ou o andamento de processo;

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza política-partidária.

Art. 209 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra administração pública, nos têrmos da lei penal;

II - abandono do cargo;

III - incontinência pública escandalosa, vicíos de jogos proibidos e embriaguês habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defêsa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio público;

VIII - revelação de segrêdo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;

IX - transgressão de qualquer dos itens IV a XIII, do art. 197.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de trinta (30) dias consecutivos.

§ 2º - Incorrerá ainda na pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que, durante o ano, faltar ao serviço sessenta (60) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 210 - O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 211 - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre nos decretos de demissão fundados nos itens I, VI, VII, e VIII do art. 209.

Art. 212 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado em processo que o aposentado ou o funcionário em disponibilidade:

I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, nêste Estatuto, pena de demissão;

II - fôr condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização;

V - praticou usura ou advocacia administrativa.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que fôr aproveitado.

Art. 213 - Serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri, sem motivo justificado.

Art. 214 - São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I - a prestação de mais de quinze (15) anos de serviço com exemplar comportamente e zêlo;

II - a confissão espontânea da infração.

Art. 215 - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - o concluio para a prática da infração;

II - a acumulação de infração.

Art. 216 - Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I - em dois (2) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II - em quatro (4) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista como crime na Lei penal prescreverá juntamente com êste

Mpa

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

TÍTULO V.

DO PROCESSO DISCIPLINAR.

Capítulo I.

Do processo.

Art. 217 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao acusado.

Parágrafo Único - O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de trinta (30) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 218 - O processo disciplinar será instaurado por determinação do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

Art. 219 - Promoverá o processo uma comissão, designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três (3) funcionários estáveis.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará o funcionário que deva servir de secretário.

Art. 220 - A título de atos preparatórios do têrmo inicial do processo disciplinar, poderá a comissão realizar investiga - ções sumárias e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

Art. 221 - O processo disciplinar pròpriamente dito abrir-se-á com um têrmo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.

§ 1º - Dentro de quarenta e oito (48) horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do têrmo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por

ARQUIVO

edital, que se publicará três (3) vêzes no órgão oficial de imprensa.

§ 3º - Feita a citação, nos têrmos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que êle compareça, um funcionário municipal estável, designado pelo presidente da comissão.

Art. 222 - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá o tríduo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância ou investigação.

Parágrafo Único - O acusado terá o direito de accmpanhar por si, ou por procurador, todos os têrmos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir as inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósitos manifestamente protelatórios.

Art. 223 - Decorrido o tríduo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a comissão promoverá o que julgar conveniente à instrução do processo, inclusive o requerido pelo acusado e deferido.

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declarações e se êle não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

§ 2º - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 224 - Encerrada pela comissão a fase probatória, será assinado ao acusado o prazo de dez (10) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º - Havendo dois (2) ou mais indiciados, o prazo será

comum e de vinte (20) dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dôbro para diligências reputadas indispensáveis.

Art. 225 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo ao julgamento da autoridade competente.

Art. 226 - A comissão terá o prazo de noventa (90) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, êste prazo fôr prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição ou perempção do processo..

Art. 227 - Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de vinte(20) dias, salvo se baixar os autos em diligência.

Parágrafo Único - Não decidido o processo no prazo dêste artigo, o indiciado reassumirá automàticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2º do Art. 233.

Art. 228 - Quando a irregularidade fôr considerada crime , a autoridade competente comunicará o fato à autoridade judicial para os devidos fins e, concluído o processo na esfera administrativa, remeterá à autoridade judiciária competente, ficando translado na Prefeitura.

Art. 229 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 230 - O funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 231 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

ARQUIVO DE FORTALEZA

Capítulo II
Da prisão administrativa

Art. 232 - Cabe ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valôres pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acham sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito ou o Presidente da Câmara comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de noventa (90) dias.

Capítulo III
Da suspensão preventiva

Art. 233 - O Prefeito ou o Presidente da Câmara poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até noventa (90) dias, para que êste não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 234 - O funcionário terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado prêso ou suspenso, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de tôdas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

Capítulo IV
Da revisão

Art. 235 - Dentro do prazo de cinco (5) anos, contados da data da punição, poderá ser requerida a revisão do processo de que re-

ARQUIVO DE FORTALEZA

sultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo Único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 236 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 237 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao órgão de administração de pessoal competente, que / procederá de conformidade com o disposto no Capítulo I, dêste Título.

Art. 238 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da séde do Município, prestar depoimento por escrito.

§ 2º - Concluída a revisão, em prazo não superior a noventa (90) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao julgamento da autoridade competente.

§ 3º - O Prefeito ou o Presidente da Câmara terá vinte (20) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, / quando se renovará o prazo após a conclusão desta.

Art. 239 - Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data da decisão revista.

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

TÍTULOS VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 240 - O dia vinte e oito (28) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 241 - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seus assentamentos individuais.

Art. 242 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 243 - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois (2) o seu número.

Art. 244 - São isentos de sêlo e emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa interessarem ao funcionário público ativo, ou inativo nessa qualidade.

Art. 245 - Ao funcionário que exerça ou venha a exercer mandato legislativo sem percepção de remuneração a qualquer título, fica assegurada a percepção dos vencimentos e vantagens correspondentes ao seu cargo ou função.

Art. 246 - O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça encargo de chefia, em comissão ou não, fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimento, a partir da data em que fôr feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 247 - O regime jurídico dêste Estatuto é extensivo aos extranumerários, aos membros do Magistério e aos funcionários da Secretaria da Câmara no que não contrariar as leis especiais que os regulam.

ARQUIVO DE FORTALEZA

Art. 248 - O funcionário investido em cargo de provimento em comissão, quando dêste afastado por iniciativa da administração, depois de dez (10) anos de exercício ininterruptos ou quinze (15) anos interpolados, fica com o direito de continuar a perceber o vencimento correspondente ao cargo de provimento em comissão vigente a época do afastamento, até ser aproveitado em outro do mesmo nível.

Art. 249 - Até que seja regulamentada pelo Executivo, a matéria constante dos artigos 19 a 21, 75 a 78 e 159 continuará a ser regida pela legislação em vigor na data da publicação desta lei.

capítulo VII
Disposições transitórias

Art. 250 - Fica assegurada para todos os efeitos a contagem em dôbro das férias não gozadas até a data da publicação desta lei por todo funcionário ainda que no exercício de mandato legislativo.

~~Capítulo VII~~
Disposições Transitórias

Art. 251 - Ao ~~funcionário ou servidor que~~, na data da publicação desta lei conte (30) anos de serviço e venha percebendo percentagens, fica assegurada, desde que o requeira no prazo de noventa (90) dias, a sua aposentadoria no regime da legislação municipal anterior.

Art. 252 - Aos atuais funcionários que na data da publicação da presente lei contarem vinte e sete (27) anos e seis (6) mêses de serviço público, ao completarem trinta (30) anos de serviço publico fica assegurada a percepção de sessenta por cento (60%) sôbre os vencimentos e porcentagens.

[redacted] O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, salvo a Sesção IV, Capitulo II, do Título II, a qual dependerá de autorização legislativa por iniciativa do Prefeito.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de de 1965.

Adeum Amad. Sandoval Bastos PRESIDENTE

Nedzinda Salgado Santiago ~~RELATOR~~ Relator

MZA

OF. Nº1510/65. Fortaleza, 30 de dezembro de 1965.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excelência o presente autógrafo de Lei aprovada por esta Câmara que dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excelência protestos de elevado aprêço e consideração.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmº. Sr.
Gen. Murillo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
N E S T A

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Capitulo II

Da nomeação

Seção I

Disposições preliminares

Art. 12 - A nomeação será feita:

I - em caráter vitalicio, nos casos expressamente previstos pela Constituição Federal;

II - em carater efetivo, para cargo de classe isolada ou inicial de série de classe;

III- em comissão, quando se trata de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

IV - em substituição, no impedimento do ocupante, efetivo ou em comissão, de cargo de classe isolada ou série de classes e função gratificada.

Art. 13 - Não poderá ser provido em cargo público municipal aquêle que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

Seção II

Do estágio probatório

Art. 14 - Estágio probatório é o periodo de trezentos e sessenta e cinco (365) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso, durante o qual se apurarão os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral
II - disciplina;
III- assiduidade
IV - eficiencia.

Art. 15 - O chefe do órgão onde sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, três (3) mêses antes do término dêste, informará ao órgão de administração de pessoal, sôbre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior.

ARQUIVO DE FORTALEZA

§ 1º - Em seguida o órgão de administração de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estágiário;

§ 2º - Dêsse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estágiário pelo prazo de cinco (5) dias.

§ 3º - Julgando o parecer e a defêsa, o órgão competente, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo decreto.

§ 4º - Se o despacho do órgão competente fôr favorável à permanência do funcionário, fica automáticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata o Art. 14 deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o periodo de estágio.

Art. 16 - Ficará isento de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, fôr nomeado para outro cargo público municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Seção III

Das substituições

Art. 17 - A substituição será automática ou dependerá de decreto do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

§ 1º - No caso de substituição automática, prevista em lei, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do trigésimo dia de substituição.

§ 2º - O substituto, se funcionário municipal, perderá, durante o tempo da substituição remunerada, o vencimento do cargo de que for titular, ressalvado o direito de opção.

Art. 18 - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, automáticamente, os efeitos das substituição.

Parágrafo Unico - A substituição não dará, em nenhuma hipótese, direito ao substituido de ser provido efetivamente no caso.

Seção IV

Dos concursos

Art. 19 - Serão providos mediante concurso público de provas escritas e, subsidiàriamente, de provas práticas ou prático orais os cargos efetivos, de classe inicial ou isolada, conforme fôr estabelecido em lei complementar.

§ 1º - Nos casos de transferência, permuta e readaptação exigir-se-á prova de habilitação.

§ 2º - A critério do Prefeito, no concurso para provimento de cargo de nível universitário, poderá haver, apenas, prova de títulos.

Art. 20 - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal, inclusive autárquico, e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Art. 21 - Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízos de outras exigências ou condições, a seguinte orientação básica:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer / cargo enquanto não se extinguir o período de validade de concurso anterior, havendo candidato aprovado e não convocado para o exercício;

II - independerá de limite de idade a inscrição em concurso de servidor da Prefeitura, da Câmara Municipal e de orgão autárquico municipal;

III - os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por dois (2) anos, a contar da data da publicação da homologação, prorrogáveis por mais um (1) ano, a critério da Administração;

IV - os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos que acompanham a especificação dos cargos;

V - aos candidatos se assegurarão meios amplos de recurso nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

Seção V

Da posse

Art. 22 - Posse é a investidura em cargo público ou em função gratificada.

§ 1º - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso e reintegração.

§ 2 º - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I- Ser brasileiro

II- ter completado 18 anos de idade, salvo disposição expressa em contrário;

III- estar em gôzo dos direitos políticos;

IV- estar quite com as obrigações militares;

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

V - comprovar bom procedimento;

VI - aprovar-se em exame de sanidade física e mental perante junta médica da Prefeitura;

VII - habilitar-se préviamente em concurso público, nos têrmos dêste Estatuto;

VIII - atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo;

IX - apresentar certidões das autoridades judiciárias, tendo em vista o disposto no Art. 13.

§ 3º - A prova das condições a que se referem os itens I, II e VII, do parágrafo anterior, não será exigida nos casos dos itens IV, VI e VII do Art. 10.

Art. 23 - No ato da posse o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Se a hipotese fôr a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que se comprove inexistir aquela.

Art. 24 - A posse será dada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pelo chefe do órgão de administração de pessoal.

Art. 25 - Do têrmo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos devêres e atribuições do cargo.

Parágrafo Único - O funcionário declarará, para que figurem obrigatóriamente no têrmo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 26 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em dasos especiais, a criterio da autoridade competente.

Art. 27 - Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 28 - A posse deverá verificar-se no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do decreto de provimento no órgão oficial de imprensa.

§ 1º - Êste prazo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias, desde que o interessado o requeira, antes do término do prazo fixado no artigo.

ARQUIVO

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de provimento será, por decreto, declarado sem efeito.

Seção VI

Da fiança

Art. 29 - O funcionário nomeado para cargo cujo provimento, por lei ou regulamento, dependa de fiança, não poderá tomar posse sem atender previamente à exigencia.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da Dívida Pública da União, Estado ou Municipio, pelo seu valor da cotação do dia;

III - em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitida por instituto oficial ou emprêsa legalmente autorizada.

§ 2º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de aprovadas as contas do funcionário.

Seção VII

Do exercício

Art. 30 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - O início do exercicio e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados pelo chefe da repartição em que tiver exercicio o funcionário ao orgão de administração de pessoal.

Art. 31 - Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe o exercicio.

Art. 32 - O exercicio do cargo terá inicio dentro do prazo de trinta (30) dias, contados:

I - da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercicio, que é contado

AML

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

na nova classe a partir da data de publicação do decreto que promover o funcionário.

§ 2º - O funcionário removido ou transferido, quando licenciado ou afastado em virtude do disposto nos itens I,II e III do art. 83, deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

§ 3º - Os prazos dêste artigo, ítens I e II, poderão ser prorrogados por mais trinta (30) dias, a requerimento do interessado.

Art. 33 - O funcionário deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vaga.

Parágrafo Único - Entende-se por lotação o numero de cargos existentes em cada repartição.

Art. 34 - O funcionário só poderá ter exercício na repartição em que estiver lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra só se verificará nos casos previstos em lei ou mediante prévia autorização do Prefeito ou Presidente da Câmara, para fim determinado ou prazo certo.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e a chefia responsáveis.

Art. 35 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 36 - O funcinonário não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito ou Presidente da Câmara.

Art. 37 - Salvo autorização expressa do Prefeito, nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão do Governo federal, estadual, municipal, autarquia ou entidade de economia mista, com os vencimentos ou vantagens do cargo.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão por mais de quatro (4) anos, nem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorridos quatro (4) anos de serviço efetivo do Município, contados da data do regresso.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Governos da União, dos Esta-

ARQUIVO

dos ou Municípios, hipóteses em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto perdurar o comissionamento.

Art. 38 - Preso preventivamente, ou em flagrante, pronunciado por crime comun ou funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronuncia, o funcionário será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

Capítulo III

Da promoção

Art. 39 - Promoção é a elevação do funcionário pelo princípio do merecimento ou da antiguidade, à classe superior, dentro da mesma serie de classe, e será feita alternadamente, salvo quanto à classe final de carreira em que se obedecerá sòmente ao critério de merecimento.

Art. 40 - Para comprovar merecimento, para efeito de promoção, deverá o funcionário satisfazer os seguintes requisitos:

I - possuir as qualificações e aptidões necessárias ao desempenho das atribuições da classe superior, o que será apurado exclusivamente por meio de provas escritas, práticas ou prático-orais, nos têrmos e condições regulamentares;

II- demonstrar, positivamente, eficiencia, assiduidade, pontualidade, espirito de colaboração, ética profissional e compreensão de devêres, apurados na forma do parágrafo 2º.

§ 1º - As provas de que trata o ítem I versarão materias de conhecimento geral ou especializado, observada a natureza do cargo e as especificações da respectiva classe.

§ 2º - Para comprovar as exigências contidas no ítem II, o funcionário apresentará atestado de seu chefe imediato, visado pelos chefes mediatos, que expressamente ratificarão, ou não, os termos do atestado e submeter-se-á a uma entrevista perante a Comissão de Promoção, que atribuirá ao candidato uma nota de conceito.

Art. 41 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Art. 42 - Para efeito de apuração de antiguidade de classe

CÂMARA MUNICIPAL | ARQUIVO | DE FORTALEZA

serão considerados de efetivo exercício:

I - os afastamentos previstos no Art. 83;

II- o tempo de efetivo exercício na classe anterior, quando ocorrer fusão de classes.

Art. 43 - Não poderá concorrer à promoção o funcionário que não estiver em exercício no cargo, ressalvadas tão sòmente as hipóteses do Art. 83.

Art. 44 - É de trezentos e sessenta e cinco (365) dias de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à promoção.

Art. 45 - A promoção por merecimento obedecerá à ordem de classificação no concurso interno a que se refere o Art. 40.

Art. 46 - O merecimento é adquirido na classe.

Art. 47 - Publicada a lista de classificação no órgão oficial o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer ao Prefeito ou Presidente da Câmara, dentro do prazo de cinco (5) dias.

Art. 48 - A promoção deverá ser feita dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação da lista de classificação.

Parágrafo Único - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia após o término do prazo fixado neste artigo.

Art. 49 - Declarada sem efeito a promoção, será expedido novo decreto em benefício de quem a ela tinha efetivo direito.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

Art. 50 - O funcionário suspenso por fato anterior à prestação do concurso a que se refere ao Art. 40, poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito se verificada a procedência dos fatos contra o mesmo alegados.

Parágrafo Único - Na hipótese dêste artigo, o funcionário só reberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a punição, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

Art. 51 - Quando ocorrer empate na classificação, terá preferência, sucessivamente:

I - em promoção por merecimento, o funcionário, que:

a) - tiver sido aprovado, com melhor gráu, em curso de treinamento oficialmente instituido por qualquer serviço público;

b) - tiver obtido maior número de pontos na apuração a que se refere o Ítem I, do Art. 40;

c) - tiver obtido maior número de pontos na apuração a que se refere o Ítem II, do Art. 40;

d) - contar maior tempo de serviço público municipal.

II- em promoção por antiguidade, o funcionário que:

a) - contar maior tempo de serviço público municipal;

b) - contar maior tempo de serviço público;

c) - possuir maior prole;

d) - for mais idoso.

Art. 52 - Para vaga a ser preenchida por merecimento, ocorrida após abertura do concurso ou dentro dos doze (12) mêses seguintes à publicação da lista de classificação, será promovido o funcionário classificado e que não tenha obtido promoção.

§ 1º - Findo o prazo fixado neste artigo, perderá a validade a lista de classificação.

§ 2º - O funcionário classificado e não promovido que sofrer qualquer penalidade, salvo repreensão por escrito, dentro do prazo de validade da lista de classificação, perderá o direito à promoção.

§ 3º - O provimento de vaga que ocorrer dentro do prazo previsto neste artigo deverá processar-se trinta (30) dias após a abertura da vaga, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do Art. 48.

Art. 53 - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Capítulo IV

Do Acesso

Art. 54 - Acesso é a passagem do funcionário, pelo princípio do mérito, a vaga existente em classe afim, de nível mais elevado, isolada ou pertencente a série de classes.

Paragrafo único - As linhas de acesso serão estabelecidas em lei.

Art. 55 - Aplicam-se ao provimento por acesso as regras e condições relativas à promoção por merecimento.

§ 1º - No provimento por acesso ou promoção, será assegurada preferência aos candidatos aprovados, com direito a promoção.

§ 2º - Não havendo candidatos suficientes e em condições de, por acesso, preencherem vagas existentes, deverão estas ser postas em concurso público.

Capítulo V

Da reintegração

Art. 56- A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é o reingresso,no serviço público, do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, recurso ou revisão de processo.

Art. 57 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se êste houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; Se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 58 - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano, ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Art. 59 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

Capítulo VI

Da readmissão

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

Art. 60 - Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário exonerado, em ressarcimento de prejuízos.

§ 1º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para o efeito tão sòmente de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º - A readmissão dependerá da comprovação de capacidade física e mental, perante junta médica da Prefeitura e só se fará para cargos de classe isolada ou inicial de carreira, anteriormente ocupado, ou naquele em que tiver sido transformado.

Art. 61 - Não poderá ser readmitido o funcionário que:

I - não tenha sido aprovado em concurso para ingresso no serviço público municipal;

II - contar mais de cinquenta (50) anos de idade.

Capítulo VII
Do Aproveitamento

Art. 62 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

Art. 63 - Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de classe de / natureza e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Paragrafo Único - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, perante junta médica da prefeitura.

Art. 64 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 65 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

Capítulo VIII
Da reversão

Art. 66 - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Parágrafo Único - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado :

I - não haja completado sessenta (60) anos de idade;

II - não conte mais de trinta (30) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade;

III - seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 67 - A reversão far-se-á em cargo de classe isolada ou inicial de carreira, anteriormente ocupado, ou naquêle em que tiver sido transformado.

Parágrafo Único - A critério da administração, o aposentado poderá reverter em cargo de classe diversa, desde que para êste tenha sido habilitado em concurso.

Art. 68 - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".

§ 1º - O funcionário revertido que não tomar posse ou entrar em exercício dentro dos prazos legais, terá cassada a aposentadoria e será demitido.

§ 2º - A reversão "ex-officio" não poderá dar-se em cargo de classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.

Capítulo IX

Da transferência e da remoção

Art. 69 - A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, respeitada a conveniência do serviço;

II - "ex-officio", no interêsse da administração.

§1º - Não poderá haver transferência para vaga a ser provida por promoção ou acesso, dentro do prazo de validade da respectiva lista de classificação.

§ 2º - A transferência a pedido para cargo de classes só poderá dar-se para vaga a ser preenchida por merecimento.

Art. 70 - Dar-se-á transferência:

I - de uma para outra série de classes;

II - de uma série de classes para classe isolada;

III - de uma classe isolada para série de classes;

IV - de uma classe isolada para outra da mesma natureza.

§ 1º - No caso do item II, a transferência dependerá de requerimento escrito do funcionário.

§ 2º - A transferência fica condicionada a aprovação em prova de habilitação.

Art. 71- A transferência far-se-á para cargo de classe do mesmo nível de vencimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Parágrafo Único - A pedido do funcionário pode dar-se a transferência para cargo de nível inferior, mantido o favor do vencimento.

Art. 72 - É de trezentos e sessenta e cinco (365) dias na classe o interstício para transferência.

Parágrafo único - A transferência "ex-officio" não interrompe a contagem de tempo para os efeitos de promoção e acesso.

Art. 73 - A remoção poderá fazer-se a pedido ou "ex-officio", respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

Paragrafo Único - Por efeito de remoção, não poderá o funcionário receber atribuição não constante da especificação de sua classe.

Art. 74 - A transferência e a remoção por permuta serão processadas mediante requerimento firmado por ambos os interessados, observado o disposto neste capítulo.

HGS/

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Capítulo X

Da readaptação

Art. 75 - Readaptação é a utilização do funcionário em função mais compatível com sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 76 - A readaptação será feita na mesma classe ou para classe diferente.

Parágrafo Único - A readaptação para série de classe só se dará na classe inicial.

Art. 77 - A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento e se fará mediante transferência.

Art. 78 - A readaptação se fará "ex-officio", nos têrmos de regulamento próprio.

Capítulo XI

Da vacância

Art. 79 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;
II - demissão;
III - promoção
IV - acesso;
V - transferência
VI - aposentadoria;
VII - posse em outro cargo de acumulação proibida;
VIII - falecimento.

Art. 80 - Dar-se-á exoneração:

I - a pedido;
II - "ex-officio":
a) - quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;
b) - quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Art. 81 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;
II - imediat a àquela em que o funcionário completar sessenta e oito (68) anos de idade;
III - da publicação:
a) - da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) - do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

HGS/

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Capítulo I

Do tempo de serviço

Art. 82 - Far-se-á em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado êste como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois (182), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem êsse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

Art. 83 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias, a qualquer título;
II - casamento, até oito (8) dias, contados da realização da cerimônia civil;
III - luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até oito (8) dias, a contar do falecimento;
IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
V - moléstia comprovada, até o máximo de três (3) dias, no mês;
VI - licença para repouso de gestante;
VII - convocação para o serviço militar;
VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
IX - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
X - missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara;
XI - exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, na Prefeitura, no Tribunal de Contas, na Câmara Municipal ou em autarquia do Município;
XII - exercício de cargo de provimento em comissão em órgão de govêrno estadual ou federal, inclusive artárquico.

te: Art. 84 - Únicamente para efeito de aposentadoria, computar-se-á integralme
I - o tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municipios, inclusive autárquico;
II - o periodo de serviço ativo nas fôrças armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operação de guerra;
III - o tempo de serviço prestado como extranumerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres do Municipio;
IV - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;
"V - o tempo de serviço prestado, como Inspetor de Quarteirão no Municipio de Fortaleza, até o máximo de cinco (5) anos, comprovado mediante certidão fornecida pela Secretaria de Polícia e Segurança pública".

Parágrafo Único - O tempo de serviço não prestado à Prefeitura sòmente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Art. 85 - É vedada a soma de tempos de serviço simultâneamente prestado em cargos ou funções da União, Estado, Municipios ou Autarquias.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos ou funções, será contado, distintamente, o tempo de serviço prestado em cada cargo, não sendo permitido, em relação ao cargo em que houve o último provimento, a contagem de tempo de serviço correspondente a outros cargos ou funções municipais, de outros Municipios, Estados, da União, inclusive autarquias.

§ 2º - A contagem de tempo permitida na forma do parágrafo anterior terá os seguintes efeitos:

I - Para aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço, se os cargos ou funções forem do Municipio de Fortaleza;

II - Únicamente para aposentadoria, no caso de acumulação de cargos ou funções municipais com outros da União, Estados, Municipios e autarquias.

Capítulo II

Da estabilidade

Art. 86 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de dois (2) anos de exercicio, se provido mediante concurso.

Parágrafo Único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 87 - O funcionário perderá o cargo:

I - quando vitalício, sòmente em virtude de sentença judiciária;

II - quando estável, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de ser demitido mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defêsa.

Art. 88 - O funcionário em estágio probatório sòmente será demitido do cargo após a observância do disposto no Art. 15, ou mediante inquérito disciplinar, quando êste se impuser antes de concluido o estágio.

Capítulo III

Das férias

Art. 89 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, trinta (30) dias consecutivos de férias após cada doze (12) mêses de exercicio, de acôrdo com a escala organizada pela chefia da repartição ou serviço, ressalvado o Juiz do Tribunal de Contas do Municipio, ao qual continua assegurado o gozo de sessenta (60) dias de férias.

§ 1º - é proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - durante as férias o servidor terá direito ao vencimento e a todas as vantagens, salvo gratificação por serviço extraordinário.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

§ 3º - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Art. 90 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois (2) períodos.

Art. 91 - Por motivo de promoção, acesso, transferência e remoção, o funcionário em gôzo de férias não poderá interrompê-las.

Art. 92 - Perderá direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo anterior, houver gozado mais de três (3) mêses de qualquer das licenças a que se referem os itens I, II, III e V do Art. 99.

Art. 93 - O funcionário que operar direta ou habitualmente com Raios X ou substâncias radioativas, por fôrça das atribuições da respectiva classe, terá direito a vinte (20) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis e obrigatórias.

Art. 94 - O funcionário em gôzo de férias deverá comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

Capítulo IV

Das férias-prêmio

Art. 95 - Após cada decênio de efetivo exercício, ininterrupto, no serviço público municipal de Fortaleza, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de seis (6) mêses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo, que poderão ser transformadas em prêmio pecuniário.

§ 1º - Os direitos e vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento abranger dez (10) anos ininterruptos, no mesmo cargo.

§ 2º - Ao funcionário que acumular cargos públicos do Município, será concedido, a título de férias-prêmio, um período único de oito (8) mêses, desde que em cada cargo preencha os requisitos do § 3º; se satisfizer êsses requisitos sòmente em um dos cargos, o período de férias-prêmio se limitará a seis (6) mêses.

§ 3º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o peticionário em cada decênio:

I - sofrido pena de suspensão ou destituição de função;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de dez (10) dias, consecutivos ou não;

III - gozado licença:

a) - para tratamento de saúde, por prazo superior a seis (6) mêses, ou cento e oitenta (180) dias, consecutivos ou não;

b) - por motivo de doença em pessôa da família, por mais de quatro (4) mêses, ou cento e vinte (120) dias;

c) - para o trato de interêsse particular;

d) - por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de três (3) mêses, ou noventa (90) dias.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

§ 4º - As férias-prêmio poderão ser gozadas em dois períodos.

Art. 96 - Durante o tempo em que o funcionário estiver à disposição de outro órgão ou entidade, seja qual fôr, excetuadas as autarquias municipais, não se lhe contará tempo para efeito do artigo anterior.

Art. 97 - Para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço, será contado em dôbro o período def férias-prêmio que o funcionário não houver gozado.

Art. 98 - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

Capítulo V

Das licenças

Seção I

Disposições gerais

Art. 99 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante;

IV - para serviço militar;

V - para o trato de interêsses particulares.

Art. 100 - Ao funcionário em comissão não se concederá a licença a que se refere o item V do artigo anterior.

Art. 101 - A licença dependente da inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 102 - Finda a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no Art. 103, parágrafo único.

Art. 103 - A licença poderá ser prorrogada "ex-ôficio" ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado antes do findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 104 - A licença concedida dentro de sessenta (60) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

Art. 105 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro (24) mêses, salvo os casos do item IV do art. 99, ítem I do Art. 113 e Art. 122.

Art. 106 - Expirado o prazo do artigo anterior, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se fôr julgado inválido para o serviço público.

Parágrafo Único - Na hipótese dêste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 107 - O funcionário em gôzo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Seção II

Da licença para tratamento de saúde

Art. 108 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-ofício".

Parágrafo Único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que, quando necessário, poderá realizar-se na residência do funcionário.

Art. 109 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total de vencimento e suspensão.

Art. 110 - O funcionário que se recusar a submeter-se à inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 111 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou "ex-oficio", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se fôr considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 112 - A licença para tratamento de saúde será concedida com o vencimento integral, até seis (6) mêses; excedido êsse prazo, far-se-á desconto de um têrço (1/3) do vencimento, salvo o disposto no Art. 113.

Art. 113 - Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

I - Atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia malígna, pênfigo foleáceo, cegueira, lepra, paralisia , cardiopatia grave ou reumatismo deformante;

II - acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o item I será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

HGS/

Seção III

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 114 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente e colateral até 2º grau civil e cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultâneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada pela Junta Médica Municipal.

§ 2º - A licença de que trata êste artigo será concedida com vencimento durante os três (3) primeiros mêses e com a metade do vencimento pelo que exceder até mais três (3) mêses; o restante, até vinte e quatro (24) mêses, sem vencimentos.

Seção IV

Da licença a gestante

Art. 115 - À funcionária gestante serão concedidos três (3) mêses de licença, com vencimento, mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - A licença será concedida a partir do oitavo mês, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 116 - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

Seção V

Da licença para serviço militar

Art. 117 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de quinze (15) dias para reassumir o exercício sem perda de vencimento.

Art. 118 - Ao funcionário, oficial da reserva, aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Seção VI

Da licença para o trato de interêsses particulares

Art. 119 - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimento, para o trato de interesses particulares.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo;

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interêsse do serviço.

Art. 120 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 121, - Quando o interêsse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, por iniciativa da autoridade competente.

Parágrafo Único - Cassada a licença, o funcionário terá trinta (30) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

Art. 122 - A funcionária ou funcionário, cujo cônjuge fôr funcionário federal, estadual ou do Muhicipio e tiver sido mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do territorio nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruido e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do cônjuge.

Art. 123 - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares a que se refere o Art. 119, depois de decorridos dois (2) anos do término da anterior.

o

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Capítulo VI
Do vencimento e das vantagens

Seção I
Das disposições preliminares

Art. 124 - Além do vencimento, poderão ser deferidas tão sò - mente as seguintes vantagens :

I - Ajuda de custo;

II- Diárias;

III- Auxílio para diferença de caixa;

IV - Salário - família;

V - Auxílio doença ;

VI - Gratificação;

VII - Quota parte de multa e percentagens;

VIII - Progressão Horizontal.

Art. 125 - É permitida a consignação sôbre vencimento, provento e gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 126 - A soma das consignações não poderá exceder a trinta por cento (30%) do vencimento, provento e gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - Este limite poderá ser elevado até sessenta por cento (60%) quando se tratar de aquisição de casa própria e pres - tação alimentícia.

Art. 127 - A consignação em fôlha poderá servir à garantia de:

I - quantias devidas à Fazenda Pública;

II- contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;

III - quota para pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judiciária;

IV - contribuição para aquisição de casa própria, por intermé - dio de institutos de Previdência e Assistência, Caixa Econômica e esta - belecimentos oficiais de crédito.

Seção II
Do Vencimento

Art. 128 - Vencimento é a retribuição ao funcionário titular do cargo e correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 129 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I- quando no exercício de cargo em comissão, salvo o direito de optar;

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

par ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 136 - O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de :

I - prestação de alimentos;

II- dívida à Fazenda Pública

Seção III

Da ajuda de Custo

Art. 137 - Será concedida e paga adiantadamente ajuda de custo ao funcionário que, em objeto de serviço, se deslocar da sede do // Município.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despêsas de nova instalação, incluídas as da viagem.

§ 2º - A ajuda de custo poderá deferir-se ao funcionário que se afastar do Município em missão de estudo.

§ 3 - Consideradas as condições de cada caso, o Prefeito ou Presidente da Câmara arbitrará o valor da ajuda de custo, que não poderá exceder a importância correspondente a três (3) mêses de vencimento.

Art. 138 - Restituirá a ajuda de custo o funcionário que:

I- não se transportar para o local da missão;

II- antes de terminada a missão, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1 º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2º - Se o regresso do funcionário fôr determinado por autoridade competente, ou doença comprovada, na pessoa do funcionário ou / do cônjuge, ascendente ou descendente, não haverá obrigação de restituir.

Seção IV

Das diárias

Art. 139 - Ao funcionário que se deslocar de sua repartição em objeto de serviço do Município conceder-se-á uma diária, a título/ de indenização das despêsas de viagem, incluídas as de alimentação e pousada.

Art. 140 - Os critérios de fixação do valor das diárias, segundo sua natureza, o local e as condições de Serviço, bem como seu contrôle serão objeto de regulamento próprio.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Seção VI

Do salário- família

Art. 142 - Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

I - por filho menor de vinte e um (21) anos, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;

II- por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

III- por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;

IV- por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de vinte e quatro (24) anos.

§ 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - O salário-família será, também, concedido em relação à espôsa do funcionário, desde que essa não exerça atividade lucrativa nem tenha renda própria.

Art. 143 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido ao cônjuge masculino.

Parágrafo Único - Se não viverem em comum, será deferido ao que tiver os beneficiários sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acôrdo com a distribuição dos beneficiários.

Art. 144 - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta dêstes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 145 - O salário-família sòmente será devido se o funcionário fizer jus, no mês, a alguma parcela a título de vencimento ou provento.

Art. 146 - Cada quota do salário-família não poderá ser inferior a dez por cento (10%) do salário mínimo regional.

Art. 147 - Nenhum desconto se fará sôbre o salário-família nem servirá êste de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 148 - Anualmente, o funcionário ativo ou inativo deverá

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

AML

VIII- adicional por tempo de serviço
IX - de tempo integral;
X - pela prestação de serviço em regime:
a) - de sobreaviso permanente;
b) - de plantão diurno e noturno.

Parágrafo Único - O disposto no Ítem VI aplicar-se-á quando o serviço fôr executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Art. 153 - Gartificação de função é a que corresponde a encargos de chefia e outros que o regulamento determinar.

Art. 154 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 155 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá cinquenta por cento (50%) do vencimento, será:

I - préviamente autorizada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara;

II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§1º Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º - Se o serviço extraordinário tiver início após as vinte e duas (22) horas, o valor da hora será acrescido de vinte e cinco por cento (25%).

Art. 156 - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I - o ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;

II - O funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre no exercício do cargo.

Art. 157 - As gratificações a que se referem os ítens III e X, a do art. 152, não poderão exceder a quinze por cento (15%) do venci-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado federal, estadual ou municipal, salvo o direito de optar;

III - quando designado para servir em qualquer orgão do govêrno federal, estadual, municipal, autarquia ou entidade de economia mista, ressalvadas exceções previstas em lei.

Art. 130 - O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;

II - um têrço (1/3) do vencimento diário quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

III- um têrço (1/3) do vencimento durante o afastamento por motivo de suspensão ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - dois têrços (2/3) do vencimento durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine a demissão.

§1º - O disposto nêste artigo aplica-se aos casos de contravenção;

§2º - Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo excedente além dos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a trinta (30) minutos por mês.

Art. 131 - Serão relevadas até (3) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada a juízo da Junta Médica Municipal.

Art. 132 - Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para o efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Art. 133 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Art. 134 - Cabe ao Prefeito, e, na Câmara Municipal, ao seu Presidente, determinar o horário de trabalho para cada cargo.

Parágrafo Único - Sòmente em casos especiais e a título precário, devidamente comprovados, poderá o chefe do orgão, em ato oficial, isentar o funcionário do ponto.

Art. 135 - Compete ao chefe da repartição ou serviço anteci-

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

mento e as gratificações a que se referem os ítens IV e X, b, do art. 152, não poderão exceder a vinte por cento (20%) do vencimento.

Art. 158 - É fundamental para a caracterização de trabalho técnico ou cientifico, que êle se execute não como decorrência das atribuições normais da classe do funcionário.

Art. 159 - Ao funcionário que completar cinco (5) anos de serviço público efetivo prestado, exclusivamente, ao Municipio de Fortaleza, será atribuida a gratificação a que se refere o ítem VIII do Art. 152, correspodente a cinco por cento (5%) do respectivo padrão de vencimento, a qual será elevada de igual percentagem a dada periodo adicional de cinco (5) anos até atingir o limite de trinta e cinco por cento (35%).

§ 1º - A gratificação é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário contar o tempo de serviço exigido e será calculada sôbre o vencimento do cargo efetivo.

§ 2º - o funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito à gratificação em relação a cada cargo ou função, mas os períodos anteriores à acumulação, quando computados para o efeito de uma concessão, não serão considerados para nova concessão em outro cargo.

§ 3º - A gratificação a que se refere êste artigo incorpora-se ao vencimento para os efeitos de licença e aposentadoria.

§ 4º - Não poderá receber a gratificação a que se refere êste artigo, o funcionário que já perceba qualquer outra vantagem por tempo de serviço, salvo opção por uma delas.

§ 5º - Á chefia do órgão de administração de pessoal cabe autorizar o pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 160 - A gratificação de tempo integral será concedida aos funcionários que, pela natureza do serviço e observadas as especificações da classificação de cargos, tenham expediente normal de oito (8) horas de trabalho diário.

§ 1º - A gratificação será paga na base de até cem por cento (100%) do padrão de vencimentos, excluídas quaisquer vantagens.

§ 2º - Para gôzo da gratificação a que se refere o parágrafo anterior, torna-se necessário a designação do funcionário por ato do Executivo, a partir de sua publicação.

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

fazer prova de que ainda subsistem os motivos da concessão do salário-família, sob pena de suspensão do pagamento das quotas.

Art. 149 - Todo aquêlo que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido do salário-família, ficará obrigado à reposição de indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo Único - Consideram-se solidàriamente responsáveis, para todos os efeitos, que houverem firmado atestados ou declarações falsas, para o efeito de instrução de pedido de salário-família.

Art. 150 - Proibe-se a acumulação de salário-família, ainda quando um dos cargos seja estranho ao Município.

Seção VII

Do auxílio para tratamento

Art. 151 - A despesa com o tratamento do acidentado em serviço, correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acôrdo com o município.

Seção VIII

Das gratificações

Art. 152 - Conceder-se-á gratificação:

I - de função;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - pela representação de Gabinete;

IV - pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

V - pela execução de trabalhos técnico ou científico;

VI - pelo exercício;

a)- de encargo de auxiliar ou membro de comissão de concurso;

b)- do encargo de auxiliar ou professor de curso legalmente instituido;

VII - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Seção V

Do auxílio para diferença de caixa

Art. 141 - Ao funcionário afiançado que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido / nos períodos de exercício, auxílio fixado em dez por cento (10%) do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Seção IX

Da quota-parte de multa e percentagem

Art. 161 - As percentagens de que trata o ítem VII do artigo 124 são fixadas em lei.

Seção X

Da progressão horizontal

Art. 162 - Ao funcionário fica assegurado, no seu vencimento, uma progressão horizontal de 6 (seis) gráus, escalonados, em ordem crescente de valôr e estabelecidos em lei própria.

Capítulo VI

Das concessões

Art. 163 - Sem prejuízo do vencimento ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito (8) dias cpnsecutivos por motivo de:

I - casamento;
II - falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 164 - Ao cônjuge ou, na falta dêste, à pessôa que provar ter feito despêsas em virtude do falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio funeral, correspondente a um (1) mês de vencimento ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será sòmente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - A despêsa correrá por dotação própria do cargo, não sendo dado exercício ao nomeado para preenchê-lo, antes de decorridos trinta (30) dias do falecimento do antecessor.

§ 3º - O pagamento do auxilio-funeral obedecerá a processo sumarissimo, concluído no prazo de quarenta e oito (48) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

§ 4º - Cabe ao responsável pelo órgão fazendário autorizar o pagamento, ouvido o órgão de administração de pessoal.

Art. 165 - No caso de falecimento de dependente que conste dos assentamentos do funcionário, será concedido auxílio-funeral correspondente ao valor do salário mínimo regional, correndo a despêsa por conta de dotação específica.

Art. 166 - O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos prescritos em lei.

Art. 167 - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

sem prejuizo do vencimento e vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino, desde que sujeito a inspeção federal.

Art. 168 - O funcionário terá preferência, para sua moradia, na locação de imóvel pertencente ao Município.

Capítulo VII

Da assistência

Art. 169 - O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas familias, nos têrmos e condições estabelecidos em lei.

Capítulo VIII

Do direito de petição

Art. 170 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 171 - O requerimento, dirigido à autoridade competente, será examinado e encaminhado à decisão final, pelo órgão de administração de pessoal.

Art. 172 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de trinta (30) dias improrrogáveis,

Art. 173 - Caberá recurso:

I - do indeferimento de pedido de reconsideração;
II - das decisões sôbre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente, em escala ascendente às demais autoridades.

§ 2º - O recurso deverá, sob pena de rejeição "in limine" conter novos argumentos.

Art. 174 - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo, o que fôr provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 175 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em cinco (5) anos quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

II - em trinta (30) dias, nos demais casos.

Art. 176 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quando êste fôr de natureza reservada, da data em que o interessado dêle tiver ciência.

Art. 177 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo Único - A prescrição interrompida recomeçará a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou têrmo do respectivo processo.

CapítuloIX

Da disponibilidade

Art. 178 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com o vencimento do cargo, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatóriamente aproveitado nêle o funcionário pôsto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 179 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

Capítulo X

Da aposentadoria

Art. 180 - O funcionário será aposentado:

I - compulsóriamente, aos sessenta e oito (68) anos de idade;

II - a pedido, quando contar trinta (30) anos de serviço;

III - por invalidez.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro (24) mêses, salvo quando o láudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro (24) mêses de licença para tratamento de saúde, fôr considerado inválido para o serviço público.

Art. 181 - O aposentado receberá vencimento integral:

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

I - quando contar trinta (30) anos de serviço, ou menos, em casos que a lei especificar, por imposição da natureza especial do serviço;

II - Quando contar vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício no magistério oficial.

III - quando contar vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício em serviço que opere direta e habitualmente com Raios X ou substância radioativa;

IV - quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

V - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo, paralisia, cardiopatia grave e reumatismo deformante.

"VI - quando haja exercido, como titular mandato legislativo federal, estadual ou dêste Municipio, ao se aposentar compulsoriamente por motivo de idade, terá direito aos vencimentos e todas as vantagens do cargo ao tempo da aposentadoria".

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de oito (8) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nêle ocorridos, devendo o láudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário em comissão aplicar-se-á o disposto nêste artigo, quando invalidado nos têrmos dos itens IV e V.

Art. 182 - O funcionário que, por ocasião da aposentadoria, ocupe ou tenha ocupado cargo em comissão ou função gratificada, ou ambos, pelo prazo mínimo de dez (10) anos e contar mais de vinte (20) anos de efetivo exercício no Município, terá os proventos calculados com base no vencimento do cargo ou função exercidos, ressalvada a opção expressa para o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - Quando mais de um cargo ou função tenham sido exercidos, adotar-se-á para o cálculo o vencimento do cargo de maior padrão, dêsde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, adotar-se-á como base o vencimento do cargo ocupado de padrão imediatamente inferior.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

§ 2º - A aplicação do disposto nêsse artigo inclui a vantagem prevista no Art. 187, ressalvado o direito de opção.

Art. 183 - Fora dos casos do Art. 181, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta anos por ano.

§ 1º - Nos casos em que a lei fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

§ 2º - O provento da aposentadoria não será inferior a um têrço do vencimento da atividade, nem a êle superior ressalvada a hipótese do art. 182.

Art. 184 - Sempre que houver modificação geral de vencimento para o funcionário da ativa, serão os proventos dos aposentados, ao mesmo tempo, reajustados pelo órgão competente observadas as seguintes regras:

I - o cálculo de reajustamento far-se-á sôbre o padrão de vencimento correspondente ao cargo que serviu de base à aposentadoria, ou equivalente;

II - até atingir a idade de cinquenta e cinco (55) anos, o reajustamento assegurará ao aposentado, provento correspondente a oitenta por cento (80%) do padrão de vencimento;

III - a partir do limite de idade previsto, o cálculo se fará sôbre o total do padrão devencimento;

IV - para o efeito do cálculo do reajustamento de que trata o artigo, observa-se-á a proporcionalidade do tempo de serviço e o disposto no art. 182.

Art. 185 - Se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no item V do art. 181, será total o reajustamento de que trata o art. 184 e independerá de limite de idade.

Art. 186 - Os aposentados receberão, juntamente com os proventos as percentagens, gratificação por tempo de serviço e quaisquer outras vantagens atribuidas aos funcionários, por lei, em carater permanente.

Parágrafo Único - A parte relativa a percentagens será calculada na base de um doze avos do total recebido pelo funcionário a êsse título durante os doze (12) mêses anteriores ao decreto de aposentadoria.

Art. 187 - O funcionário que contar trinta (30) anos de serviço público prestado unicamente ao Municipio de Fortaleza será aposentado com proventos correspondente ao vencimento do seu cargo, acrescido da gratificação de vinte por cento (20%).

Art. 188 - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Da acumulação

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Art. 191 - Sòmente será permitida a acumulação :

I - de cargo de magistério secundário com o de juiz;

II- de dois cargos de magistério ou de um destes com outro técnico ou científico, desde que em qualquer dos casos haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 192 - A permissão do artigo anterior compreende a acumulação de cargos do Município com os da União, dos Estados, dos Municípios, Entidades Autárquicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 193 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função / gratificada nem participar de mais de um orgão de deliberação coletiva.

Art. 194 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de orgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 195 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de quinze (15) dias será exonerado de qualquer dêles, a / critério da administração.

Parágrafo Único - Provada a má fé, perderá todos os cargos.

CAPÍTULO II

Dos deveres

Art. 196 - São deveres do funcionário :

I - Assiduidade;
II - pontualidade;
III- discreção;
IV- urbanidade;

V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas / a que servir;

VI - observância das normas legais e regulamentares;

VII - obediência às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

VIII - representar à autoridade superior sôbre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Art. 189 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do apôsentado com base no vencimento e vantagem a que fizer jús no dia em que atingir a idade limite, respeitado o nº VI do art. 181.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria ou o seu registro pelo órgão competente não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

Art. 190 - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada três (3) anos, para o efeito de reversão.

HGS/

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Capítulo X

Da readaptação

Art. 75 - Readaptação é a utilização do funcionário em função mais compatível com sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 76 - A reedaptação será feita na mesma classe ou para classe diferente.

Parágrafo Único - A readaptação para série de classe só se dará na classe inicial.

Art. 77 - A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento e se fará mediante transferência.

Art. 78 - A readaptação se fará "ex-officio", nos têrmos de regulamento próprio.

Capítulo XI

Da vacância

Art. 79 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;
II - demissão;
III - promoção
IV - acesso;
V - transferência
VI - aposentadoria;
VII - posse em outro cargo de acumulação proibida;
VIII - falecimento.

Art. 80 - Dar-se-á exoneração:

I - a pedido;
II - "ex-officio":
a) - quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;
b) - quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Art. 81 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;
II - imediat a àquela em que o funcionário completar sessenta e oito (68) anos de idade;
III - da publicação:
a) - da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) - do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

HGS/

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Capítulo I

Do tempo de serviço

Art. 82 - Far-se-á em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado êste como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois (182), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem êsse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

Art. 83 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias, a qualquer título;
II - casamento até oito (8) dias, contados da realização da cerimônia civil;
III - luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até oito (8) dias, a contar do falecimento;
IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
V - moléstia comprovada, até o máximo de três (3) dias, no mês;
VI - licença para repouso de gestante;
VII - convocação para o serviço militar;
VIII - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
IX - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
X - missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara;
XI - exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, na Prefeitura, no Tribunal de Contas, na Câmara Municipal ou em autarquia do Município;
XII - exercício de cargo de provimento em comissão em órgão de govêrno estadual ou federal, inclusive artárquico.

Art. 84 - Únicamente para efeito de aposentadoria, computar-se-á integralmente:
I - o tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, inclusive autárquico;
II - o período de serviço ativo nas fôrças armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operação de guerra;
III - o tempo de serviço prestado como extranumerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres do Município;
IV - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;
"V - o tempo de serviço prestado, como Inspetor de Quarteirão no Município de Fortaleza, até o máximo de cinco (5) anos, comprovado mediante certidão fornecida pela Secretaria de Polícia e Segurança pública".

Parágrafo Único - O tempo de serviço não prestado à Prefeitura sòmente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Art. 85 - É vedada a soma de tempos de serviço simultâneamente prestado em cargos ou funções da União, Estado, Municipios ou Autarquias.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos ou funções, será contado, distintamente, o tempo de serviço prestado em cada cargo, não sendo permitido, em relação ao cargo em que houve o último provimento, a contagem de tempo de serviço correspondente a outros cargos ou funções municipais, de outros Municipios, Estados, da União, inclusive autarquias.

§ 2º - A contagem de tempo permitida na forma do parágrafo anterior terá os seguintes efeitos:

I - Para aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço, se os cargos ou funções forem do Municipio de Fortaleza;

II - Únicamente para aposentadoria, no caso de acumulação de cargos ou funções municipais com outros da União, Estados, Municipios e autarquias.

Capítulo II

Da estabilidade

Art. 86 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de dois (2) anos de exercicio, se provido mediante concurso.

Parágrafo Único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 87 - O funcionário perderá o cargo:

I - quando vitalício, sòmente em virtude de sentença judiciária;

II - quando estável, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de ser demitido mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defêsa.

Art. 88 - O funcionário em estágio probatório sòmente será demitido do cargo após a observância do disposto no Art. 15, ou mediante inquérito disciplinar, quando êste se impuser antes de concluido o estágio.

Capítulo III

Das férias

Art. 89 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, trinta (30) dias consecutivos de férias após cada doze (12) mêses de exercicio, de acôrdo com a escala organizada pela chefia da repartição ou serviço, ressalvado o Juiz do Tribunal de Contas do Municipio, ao qual continua assegurado o gozo de sessenta (60) dias de férias.

§ 1º - é proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - durante as férias o servidor terá direito ao vencimento e a todas as vantagens, salvo gratificação por serviço extraordinário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

§ 3º - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Art. 90 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois (2) períodos.

Art. 91 - Por motivo de promoção, acesso, transferência e remoção, o funcionário em gôzo de férias não poderá interrompê-las.

Art. 92 - Perderá direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo anterior, houver gozado mais de três (3) mêses de qualquer das licenças a que se referem os itens I, II, III e V do Art. 99.

Art. 93 - O funcionário que operar direta ou habitualmente com Raios X ou substâncias radioativas, por fôrça das atribuições da respectiva classe, terá direito a vinte (20) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis e obrigatórias.

Art. 94 - O funcionário em gôzo de férias deverá comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

Capítulo IV

Das férias-prêmio

Art. 95 - Após cada decênio de efetivo exercício, ininterrupto, no serviço público municipal de Fortaleza, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de seis (6) mêses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo, que poderão ser transformadas em prêmio pecuniário.

§ 1º - Os direitos e vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento abranger dez (10) anos ininterruptos, no mesmo cargo.

§ 2º - Ao funcionário que acumular cargos públicos do Município será concedido, a título de férias-prêmio, um período único de oito (8) mêses, desde que em cada cargo preencha os requisitos do § 3º; se satisfizer êsses requisitos sòmente em um dos cargos, o período de férias-prêmio se limitará a seis (6) mêses.

§ 3º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o peticionário em cada decênio:

I - sofrido pena de suspensão ou destituição de função;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de dez (10) dias, consecutivos ou não;

III - gozado licença:

a) - para tratamento de saúde, por prazo superior a seis (6) mêses, ou cento e oitenta (180) dias, consecutivos ou não;

b) - por motivo de doença em pessôa da família, por mais de quatro (4) mêses, ou cento e vinte (120) dias;

c) - para o trato de interêsse particular;

d) - por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de três (3) mêses, ou noventa (90) dias.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

§ 4º - As férias-prêmio poderão ser gozadas em dois períodos.

Art. 96 - Durante o tempo em que o funcionário estiver à disposição de outro órgão ou entidade, seja qual fôr, excetuadas as autarquias municipais, não se lhe contará tempo para efeito do artigo anterior.

Art. 97 - Para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço, será contado em dôbro o período de férias-prêmio que o funcionário não houver gozado.

Art. 98 - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

Capítulo V

Das licenças

Seção I

Disposições gerais

Art. 99 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante;

IV - para serviço militar;

V - para o trato de interêsses particulares.

Art. 100 - Ao funcionário em comissão não se concederá a licença a que se refere o item V do artigo anterior.

Art. 101 - A licença dependente da inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 102 - Finda a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no Art. 103, parágrafo único.

Art. 103 - A licença poderá ser prorrogada "ex-ôficio" ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 104 - A licença concedida dentro de sessenta (60) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO FORTALEZA

Art. 105 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro (24) mêses, salvo os casos do item IV do art. 99, ítem I do Art. 113 e Art. 122.

Art. 106 - Expirado o prazo do artigo anterior, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se fôr julgado inválido para o serviço público.

Parágrafo Único - Na hipótese dêste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 107 - O funcionário em gôzo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Seção II

Da licença para tratamento de saúde

Art. 108 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-ofício".

Parágrafo Único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que, quando necessário, poderá realizar-se na residência do funcionário.

Art. 109 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total de vencimento e suspensão.

Art. 110 - O funcionário que se recusar a submeter-se à inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 111 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou "ex-oficio", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se fôr considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 112 - A licença para tratamento de saúde será concedida com o vencimento integral, até seis (6) mêses; excedido êsse prazo, far-se-á desconto de um têrço (1/3) do vencimento, salvo o disposto no Art. 113.

Art. 113 - Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

I - Atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia malígna, pênfigo foleáceo, cegueira, lepra, paralisia , cardiopatia grave ou reumatismo deformante;

II - acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o item I será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

HGS/

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Seção III

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 114 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente e colateral até 2º gráu civil e cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultâneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Prover-se-á a doença mediante inspeção realizada pela Junta Médica Municipal.

§ 2º - A licença de que trata êste artigo será concedida com vencimento durante os três (3) primeiros mêses e com a metade do vencimento pelo que exceder até mais três (3) mêses; o restante, até vinte e quatro (24) mêses, sem vencimentos.

Seção IV

Da licença a gestante

Art. 115 - A funcionária gestante serão concedidos três (3) mêses de licença, com vencimento, mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - A licença será concedida a partir do oitavo mês, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 116 - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

Seção V

Da licença para serviço militar

Art. 117 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de quinze (15) dias para reassumir o exercício sem perda de vencimento.

Art. 118 - Ao funcionário, oficial da reserva, aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

HGS/

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Seção VI

Da licença para o trato de interêsses particulares

Art. 119 - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimento, para o trato de interesses particulares.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo;

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interêsse do serviço.

Art. 120 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 121, - Quando o interêsse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, por iniciativa da autoridade competente.

Parágrafo Único - Cassada a licença, o funcionário terá trinta (30) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

Art. 122 - A funcionária ou funcionário, cujo cônjuge fôr funcionário federal, estadual ou do Muhicipio e tiver sido mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do territorio nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruido e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do cônjuge.

Art. 123 - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares a que se refere o Art. 119, depois de decorridos dois (2) anos do término da anterior.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Seção IX

Da quota-parte de multa e percentagem

Art. 161 - As percentagens de que trata o ítem VII do artigo 124 são fixadas em lei.

Seção X

Da progressão horizontal

Art. 162 - Ao funcionário fica assegurado, no seu vencimento, uma progressão horizontal de 6 (seis) gráus, escalonados, em ordem crescente de valôr e estabelecidos em lei própria.

Capítulo VI

Das concessões

Art. 163 - Sem prejuízo do vencimento ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito (8) dias cpnsecutivos por motivo de:

I - casamento;
II - falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 164 - Ao cônjuge ou, na falta dêste, à pessôa que provar ter feito despêsas em virtude do falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio funeral, correspondente a um (1) mês de vencimento ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será sòmente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - A despêsa correrá por dotação própria do cargo, não sendo dado exercício ao nomeado para preenchê-lo, antes de decorridos trinta (30) dias do falecimento do antecessor.

§ 3º - O pagamento do auxilio-funeral obedecerá a processo sumarissimo, concluído no prazo de quarenta e oito (48) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

§ 4º - Cabe ao responsável pelo órgão fazendário autorizar o pagamento, ouvido o órgão de administração de pessoal.

Art. 165 - No caso de falecimento de dependente que conste dos assentamentos do funcionário, será concedido auxílio-funeral correspondente ao valor do salário mínimo regional, correndo a despêsa por conta de dotação específica.

Art. 166 - O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos prescritos em lei.

Art. 167 - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

sem prejuizo do vencimento e vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino, desde que sujeito a inspeção federal.

Art. 168 - O funcionário terá preferência, para sua moradia, na locação de imóvel pertencente ao Município.

Capítulo VII

Da assistência

Art. 169 - O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas familias, nos têrmos e condições estabelecidos em lei.

Capítulo VIII

Do direito de petição

Art. 170 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 171 - O requerimento, dirigido à autoridade competente, será examinado e encaminhado à decisão final, pelo órgão de administração de pessoal.

Art. 172 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de trinta (30) dias improrrogáveis.

Art. 173 - Caberá recurso:

I - do indeferimento de pedido de reconsideração;
II - das decisões sôbre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente, em escala ascendente às demais autoridades.

§ 2º - O recurso deverá, sob pena de rejeição "in limine" conter novos argumentos.

Art. 174 - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo, o que fôr provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 175 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em cinco (5) anos quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

II - em trinta (30) dias, nos demais casos.

Art. 176 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quando êste fôr de natureza reservada, da data em que o interessado dêle tiver ciência.

Art. 177 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo Único - A prescrição interrompida recomeçará a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou têrmo do respectivo processo.

CapítuloIX

Da disponibilidade

Art. 178 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com o vencimento do cargo, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatòriamente aproveitado nêle o funcionário pôsto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 179 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

Capítulo X

Da aposentadoria

Art. 180 - O funcionário será aposentado:

I - compulsòriamente, aos sessenta e oito (68) anos de idade;

II - a pedido, quando contar trinta (30) anos de serviço;

III - por invalidez.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro (24) mêses, salvo quando o láudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro (24) mêses de licença para tratamento de saúde, fôr considerado inválido para o serviço público.

Art. 181 - O aposentado receberá vencimento integral:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

I - quando contar trinta (30) anos de serviço, ou menos, em casos que a lei especificar, por imposição da natureza especial do serviço;

II - Quando contar vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício no magistério oficial.

III - quando contar vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício em serviço que opere direta e habitualmente com Raios X ou substância radioativa;

IV - quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

V - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo, paralisia, cardiopatia grave e reumatismo deformante.

"VI - quando haja exercido, como titular mandato legislativo federal, estadual ou dêste Municipio, ao se aposentar compulsoriamente por motivo de idade, terá direito aos vencimentos e todas as vantagens do cargo ao tempo da aposentadoria".

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de oito (8) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos pelo ocorridos, devendo o láudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário em comissão aplicar-se-á o disposto nêste artigo, quando invalidado nos têrmos dos itens IV e V.

Art. 182 - O funcionário que, por ocasião da aposentadoria, ocupe ou tenha ocupado cargo em comissão ou função gratificada, ou ambos, pelo prazo mínimo de dez (10) anos e contar mais de vinte (20) anos de efetivo exercício no Município, terá os proventos calculados com base no vencimento do cargo ou função exercidas, ressalvada a opção expressa para o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - Quando mais de um cargo ou função tenham sido exercidos, adotar-se-á para o cálculo o vencimento do cargo de maior padrão, dêsde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, adotar-se-á como base o vencimento do cargo ocupado de padrão imediatamente inferior.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO PÚBLICO

§ 2º - A aplicação do disposto nêsse artigo inclui a vantagem prevista no Art. 187, ressalvado o direito de opção.

Art. 183 - Fora dos casos do Art. 181, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta anos por ano.

§ 1º - Nos casos em que a lei fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

§ 2º - O provento da aposentadoria não será inferior a um têrço do vencimento da atividade, nem a êle superior ressalvada a hipótese do art. 182.

Art. 184 - Sempre que houver modificação geral de vencimento para o funcionário da ativa, serão os proventos dos aposentados, ao mesmo tempo, reajustados pelo órgão competente observadas as seguintes regras:

I - o cálculo de reajustamento far-se-á sôbre o padrão de vencimento correspondente ao cargo que serviu de base à aposentadoria, ou equivalente;

II - até atingir a idade de cinquenta e cinco (55) anos, o reajustamento assegurará ao aposentado, provento correspondente a oitenta por cento (80%) do padrão de vencimento;

III - a partir do limite de idade previsto, o cálculo se fará sôbre o total do padrão de vencimento;

IV - para o efeito do cálculo do reajustamento de que trata o artigo, observa-se-á a proporcionalidade do tempo de serviço e o disposto no art. 182.

Art. 185 - Se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no item V do art. 181, será total o reajustamento de que trata o art. 184 e independerá de limite de idade.

Art. 186 - Os aposentados receberão, juntamente com os proventos as percentagens, gratificação por tempo de serviço e quaisquer outras vantagens atribuidas aos funcionários, por lei, em carater permanente.

Parágrafo Único - A parte relativa a percentagens será calculada na base de um doze avos do total recebido pelo funcionário a êsse título durante os doze (12) mêses anteriores ao decreto de aposentadoria.

Art. 187 - O funcionário que contar trinta (30) anos de serviço público prestado unicamente ao Município de Fortaleza será aposentado com proventos correspondente ao vencimento do seu cargo, acrescido da gratificação de vinte por cento (20%).

Art. 188 - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Art. 189 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e vantagem a que fizer jús no dia em que atingir a idade limite, respeitado o nº VI do art. 181.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria ou o seu registro pelo órgão competente não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

Art. 190 - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada três (3) anos, para o efeito de reversão.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Capítulo VI

Do vencimento e das vantagens

Seção I

Das disposições preliminares

Art. 124 - Além do vencimento, poderão ser deferidas tão sò - mente as seguintes vantagens :

I - Ajuda de custo;

II- Diárias;

III- Auxílio para diferença de caixa;

IV - Salário - família;

V - Auxílio doença ;

VI - Gratificação;

VII - Quota parte de multa e porcentagens;

VIII - Progresso horizontal.

Art. 125 - É permitida a consignação sôbre vencimento, provento e gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 126 - A soma das consignações não poderá exceder a trinta por cento (30%) do vencimento, provento e gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - Este limite poderá ser elevado até sessenta por cento (60%) quando se tratar de aquisição de casa própria e pres - tação alimentícia.

Art. 127 - A consignação em fôlha poderá servir à garantia de:

I - quantias devidas à Fazenda Pública;

II- contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;

III - quota para pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judiciária;

IV - contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de institutos de Previdência e Assistência, Caixa Econômica e estabelecimentos oficiais de crédito.

Seção II

Do Vencimento

Art. 128 - Vencimento é a retribuição ao funcionário titular do cargo e correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 129 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I- quando no exercício de cargo em comissão, salvo o direito de optar;

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

par ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 136 - O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de :

I - prestação de alimentos;

II- dívida à Fazenda Pública

Seção III

Da ajuda de Custo

Art. 137 - Será concedida e paga adiantadamente ajuda de custo ao funcionário que, em objeto de serviço, se deslocar da sede do // Município.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despêsas de nova instalação, incluídas as da viagem.

§ 2º - A ajud. de custo poderá deferir-se ao funcionário que se afastar do Município em missão de estudo.

§ 3 - Considerando as condições de cada caso, o Prefeito ou Presidente da Câmara arbitrará o valor da ajuda de custo, que não poderá exceder a importância correspondente a três (3) mêses de vencimento.

Art. 138 - Restituirá a ajuda de custo o funcionário que:

I- não se transportar para o local da missão;

II- antes de terminada a missão, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1 º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2º - Se o regresso do funcionário fôr determinado por autoridade competente, ou doença comprovada, na pessoa do funcionário ou / do cônjuge, ascendente ou descendente, não haverá obrigação de restituir.

Seção IV

Das diárias

Art. 139 - Ao funcionário que se deslocar de sua repartição em objeto de serviço do Município conceder-se-á uma diária, a título de indenização das despêsas de viagem, incluídas as de alimentação e pousada.

Art. 140 - Os critérios de fixação do valor das diárias, segundo a sua natureza, o local e as condições de serviço, bem como seu contrôle serão objeto de regulamento próprio.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

fazer prova de que ainda subsistem os motivos da concessão do salário-família, sob pena de suspensão do pagamento das quotas.

Art. 149 - Todo aquêle que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido do salário-família, ficará obrigado à reposição de indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo Único - Consideram-se solidàriamente responsáveis, para todos os efeitos, que houverem firmado atestados ou declarações falsas, para o efeito de instrução de pedido de salário-família.

Art. 150 - Proíbe-se a acumulação de salário-família, ainda quando um dos cargos seja estranho ao Município.

Seção VII

Do auxílio para tratamento

Art. 151 - A despesa com o tratamento do acidentado em serviço, correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acôrdo com o município.

Seção VIII

Das gratificações

Art. 152 - Conceder-se-á gratificação:

I - de função;
II - pela prestação de serviço extraordinário;
III - pela representação de Gabinete;
IV - pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
V - pela execução de trabalhos técnico ou científico;
VI - pelo exercício;
a)- de encargo de auxiliar ou membro de comissão de concurso;
b)- do encargo de auxiliar ou professor de curso legalmente instituido;
VII - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

mento e as gratificações a que se referem os ítens IV e X, b, do art. 152, não poderão exceder a vinte por cento (20%) do vencimento.

Art. 158 - É fundamental para a caracterização de trabalho técnico ou científico, que êle se execute não como decorrência das atribuições normais da classe do funcionário.

Art. 159 - Ao funcionário que completar cinco (5) anos de serviço público efetivo prestado, exclusivamente, ao Município de Fortaleza, será atribuida a gratificação que que se refere o ítem VIII do Art. 152, correspodente a cinco por cento (5%) do respectivo padrão de vencimento, a qual será elevada de igual percentagem a cada periodo adicional de cinco (5) anos até atingir o limite de trinta e cinco por cento(35%)

§ 1º - A gratificação é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário contar o tempo de serviço exigido e será calculada sôbre o vencimento do cargo efetivo.

§ 2º - o funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito à gratificação em relação a cada cargo ou função, mas os períodos anteriores à acumulação, quando computados para o efeito de uma concessão, não serão considerados para nova concessão em outro cargo.

§ 3º - A gratificação a que se refere êste artigo incorpora-se ao vencimento para os efeitos de licença e aposentadoria.

§ 4º - Não poderá receber a gratificação a que se refere êste artigo, o funcionário que já perceba qualquer outra vantagem por tempo de serviço, salvo opção por uma delas.

§ 5º - Á chefia do órgão de administração de pessoal cabe autorizar o pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 160 - A gratificação de tempo integral será concedida aos funcionários que, pela natureza do serviço e observadas as especificações da classificação de cargos, tenham expediente normal de oito (8) horas de trabalho diário.

§ 1º - A gratificação será paga na base de até cem por cento (100%) do padrão de vencimentos, excluídas quaisquer vantagens.

§ 2º - Para gôzo da gratificação a que se refere o parágrafo anterior, torna-se necessário a designação do funcionário por ato do Executivo, a partir de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

X - fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;

XI - manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;

XII - atender prontamente:

a) - às requisições para defesa da Fazenda Pública;

b) - à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;

c) - ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III

Das Proibições

Art. 197 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido porém, em trabalho reservado, criticá-los do ponto de vista / doutrinário ou de organização do serviço;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestação de apreço ou desapreço, fazer / circular ou subscrever lista de donativo na repartição;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuízo da dignidade da função;

V - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial;

VI - exercer comércio ou participar de sociedade comercial exceto como acionista, quotista e comanditário;

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção/ de vencimentos e vantagens de parentes até segundo grau;

IX - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

X - conceder a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XI - empregar material da repartição em serviço particular;

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

XII - desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua classe, salvo os casos previstos em lei;

XIII - utilizar veículo do município ou permitir que dêle / se utilize para fim alheio ao serviço público.

CAPÍTULO IV

Da responsabilidade

Art. 198 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 199 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedente da quinta parte do vencimento, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Quando o funcionário for sujeito à prestação de fiança o que excedar ao seu valor será recuperado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar a terceiro prejudicado.

Art. 200 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 201 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento de devêres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

Art. 202 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 203 - Considera-se infração disciplinar o fato praticado pelo funcionário com violação dos devêres e proibições decorrentes da / função que exerce.

Parágrafo Único - A violação é punível, quer consista em ação

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 204 - São penalidades disciplinares:

I - repreensão,

II - multa;

III - suspensão;

IV - destituição de chefia;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

§ 2º - Ainda que não seja o caso de processo disciplinar, antes da aplicação da penalidade será ouvido o infrator.

Art. 205 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam analisadas num só processo.

Art. 206 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 207 - A pena de suspensão, que não excederá de noventa (90) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário suspenso perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de cinqüenta por cento (50%) do vencimento, obrigado nêste caso o funcionário a permanecer em serviço.

§ 3º - A conversão de suspensão em multa implica, para efeito de contagem de tempo, na perda de tantos dias quanto aquêles que correspondem os vencimentos perdidos, desprezada a fração.

Art. 208 - São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de chefia:

I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;

III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;

IV - retardar a instrução ou o andamento de processo;

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária.

Art. 209 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

CAMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

I - Crime contra administração pública, nos têrmos da lei penal;

II- abandono do cargo;

III - incontinência pública escandalosa, vícios de jogos / proibidos e embriagüês habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defêsa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII- lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio público;

VIII - revelação de segrêdo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;

IX - transgressão de qualquer dos itens IV a VIII, do art.197

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de trinta (30) dias consecutivos.

§ 2º - Incorrerá ainda na pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que, durante o ano, faltar ao serviço sessenta / (60) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 210 - O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Art.211 - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada em [illegible] a bem do serviço público, a qual constará // sempre nos decretos de demissão fundados nos itens V, VI, VII, e VIII do art. 201.

Art. 212 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar prova [illegible] aposentado ou o funcionário em disponibilidade:

I - praticar, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, nêste Estatuto, pena de demissão;

II - fôr condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III - aceitar ilegalmente cargo ou função pública;

IV - aceitar representação de Estado estrangeiro com prévia autorização;

V - praticar usura ou advocacia administrativa.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que fôr aproveitado.

Art. 213 - Serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do juri, sem motivo jus

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

tificado.

Art. 214 - São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I - a prestação de mais q inze (15) ános de serviço com exemplar comportamento e zêlo;

II - a confissão espontânea da infração.

Art.215 - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - o conluio para a prática da infração;

II - a acumulação de infração.

Art.216 - Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I - em dois (2 anos, a falta sujeita às penas de repreensão multa ou suspensão;

II - em quatro (4) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista como crime na Lei / penal prescreverá juntamente com êste.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

AML

Art. 222 - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá o tríduo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância ou investigação.

Parágrafo Único - O acusado terá o direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir as inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propositos manifestamente protelatórios.

Art. 223 - Decorrido o tríduo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a comissão promoverá o que julgar conveniente à instrução do processo, inclusive o requerido pelo acusado e deferido.

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declarações e se êle não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

§ 2º - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 224 - Encerrado pela comissão a fase probatória, será assinado ao acusado o prazo de dez (10) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º - Havendo dois (2) ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte (20) dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

Art. 225 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo ao julgamento da autoridade competente.

Art. 226 - A comissão terá o prazo de noventa (90) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, êste prazo for prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como conseqüência a prescrição ou perempção do processo.

Art. 227 - Recebido o processo com relatório final, a autorida-

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

AML

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Capítulo I

Do processo

Art. 217 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao acusado.

Parágrafo Único - o processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de trinta (30) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 218 - O processo disciplinar será instaurado por determinação do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

Art. 219 - Promoverá o processo uma comissão, designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três (3) funcionários estáveis.

§ 1º Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará o funcionário que deva servir de secretário.

Art. 220 - A título de atos preparatórios do têrmo inicial do processo disciplinar, poderá a comissão realizar investigações sumárias e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

Art. 221 - O processo disciplinar pròpriamente dito abrir-se-á com um têrmo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.

§ 1º - Dentro de quarenta e oito (48) horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do têrmo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará três (3) vêzes no órgão oficial de imprensa.

§ 3º - Feita a citação, nos têrmos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que êle compareça, um funcionário municipal estável, designado pelo presidente da comissão.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

VIII- adicional por tempo de serviço

IX - de tempo integral;

X - pela prestação de serviço em regime:

a) - de sobreaviso permanente;

b) - de plantão diurno e noturno.

Parágrafo Único - O disposto no Ítem VI aplicar-se-á quando o serviço fôr executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho do seu cargo.

Art. 153 - Gartificação de função é a que corresponde a encargos de chefia e outros que o regulamento determinar.

Art. 154 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se aumentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 155 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá cinquenta por cento (50%) do vencimento, será:

I - préviamente autorizada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara;

II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§1º Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º - Se o serviço extraordinário tiver início após as vinte e duas (22) horas, o valor da hora será acrescido de vinte e cinco por cento (25%).

Art. 156 - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I - o ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;

II - O funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre no exercício do cargo.

Art. 157 - As gratificações a que se referem os ítens III e X, a do art. 152, não poderão exceder a quinze por cento (15%) do venci-

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Seção V

Do auxílio para diferença de caixa

Art. 141 - Ao funcionário designado que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido / nos períodos de exercício, auxílio fixado em dez por cento (10%) do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

ARQUIVO

Seção VI

Do salário- família

Art. 142 - Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

I - por filho menor de vinte a um (21) anos, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;

II- por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

III- por filho solteiro, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;

IV- por filho estudante, que freqüentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de vinte e quatro (24) anos.

§ 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - O salário-família será, também, concedido em relação à espôsa do funcionário, desde que essa não exerça atividade lucrativa nem tenha renda própria.

Art. 143 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido ao cônjuge masculino.

Parágrafo Único - Se não viverem em comum, será deferido ao que tiver os beneficiários sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acôrdo com a distribuição dos beneficiários.

Art. 144 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta dêstes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 145 - O salário-família sòmente será devido se o funcionário fizer jus, no mês, a alguma parcela a título de vencimento ou provento.

Art. 146 - Cada quota do salário-família não poderá ser inferior a dez por cento (10%) do salário mínimo regional.

Art. 147 - Nenhum desconto se fará sôbre o salário-família nem servirá êste de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 148 - Anualmente, o funcionário ativo ou inativo deverá

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado federal, estadual ou municipal, salvo o direito de optar;

III - quando designado para servir em qualquer orgão do govêrno federal, estadual, municipal, autarquia ou entidade de economia mista, ressalvadas exceções previstas em lei.

Art. 130 - O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;

II - um terço (1/3) do vencimento diário quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

III - um terço (1/3) do vencimento durante o afastamento por motivo de suspensão ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - dois têrços (2/3) do vencimento durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine a demissão.

§1º - O disposto nêste artigo aplica-se aos casos de contravenção;

§2º - Nenhum desconto se dará no vencimento, quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a trinta (30) minutos por mês.

Art. 131 - Serão relevadas até (3) faltas durante o mês, motivada por doença comprovada [illegible] Médica Municipal.

Art. 132 - Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para o efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Art. 133 - As reposições e indenizações à fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Art. 134 - Cabe ao Prefeito, e, na Câmara Municipal, ao seu Presidente, determinar o horário de trabalho para cada cargo.

Parágrafo Único - Sòmente em casos especiais e a título precário, devidamente comprovados, poderá o chefe do orgão, em ato oficial, isentar o funcionário do ponto.

Art. 135 - Compete ao chefe da repartição ou serviço antecl-

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

de competente proferirá o julgamento no prazo de vinte (20) dias salvo se baixar os autos em diligência.

Paragrafo Único - Não decidido o processo no prazo dêste artigo o indiciado reassumirá automáticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2º do Art. 233.

Art. 228 - Quando a irregularidade for considerada crime, a autoridade competente comunicará o fato à autoridade judicial para os devidos fins e, concluido o processo na esfera administrativa, remeterá à autoridade judiciária competente, ficando traslado na Prefeitura.

Art. 229 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensôr constituido pelo indiciado.

Art. 230 - O funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 231 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Capítulo II

Da prisão administrativa

Art. 232 - Cabe ao Prefeito ou Presidente da Câmara ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valôres pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acham sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito ou o Presidente da Câmara comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de noventa (90) dias.

Capítulo III

Da suspensão preventiva

Art. 233 - O Prefeito ou Presidente da Câmara poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até noventa (90) dias, para

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

que êste não venha a influir na apuração de falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 234 - O funcionário terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado prêso ou suspenso, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II- à contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

Capítulo IV

Da revisão

Art. 235 - Dentro do prazo de cinco (5) anos, contados da data da punição, poderá ser requirida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocencia do requerente.

Parágrafo Único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparacido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 236 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 237 - O requerimento, devidamente instruido, será encaminhado ao orgão de administração de pessoal competente, que procederá de conformidade com o disposto no Capítulo I, dêste Título.

Art. 238 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da séde do município, prestar depoimento por escrito.

§ 2º - Concluida a revisão, em prazo não superior a noventa (90) dias, será o processo com respectivo relatório, encaminhado ao julgamen-

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

to da autoridade competente.

§ 3º - O Prefeito ou Presidente da Câmara terá vinte (20) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovará o prazo após a conclusão desta.

Art. 239 - Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data da decisão revista.

Título VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 240 - O dia vinte e oito (28) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 241 - Consideram-se pertencentes à família do funcionário além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seus assentamentos individuais.

Art. 242 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatutos

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sabado, domingo ou feriado.

Art. 243 - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até 2º gráu salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois (2) o seu número.

Art. 244 - São isentos de sêlo e emolumentos os requerimentos, certidões e outros papeis que, na esfera administrative interessarem ao funcionário público ativo ou inativo nessa qualidade.

Art. 245 - Ao funcionário que exerça ou venha a exercer mandato legislativo sem percepção de remuneração a qualquer título, fica assegurada a percepção dos vencimentos e vantagens correspondentes ao seu cargo ou função.

Art. 246 -O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça encargo de chefia em comissão ou não, fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimento, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a justiça eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

ART. 7º - Grupo ocupacional é o conjunto de classes ou serie de classes correlatas ou afins, segundo o seu [illegible] ou o ramo de / conhecimentos aplicados ao seu desempenho.

Parágrafo Único - A correlação ou afinidade será definida em lei.

ART. 8º - Os deveres, atribuições e responsabilidades de cada classe serão especificados em regulamento.

ART. 9º - É vedado o exercício gratuito dos cargos de que trata esta lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I

Do provimento

ART. 10 - Os cargos públicos são providos por:

I - nomeação;

II - promoção;

III - acesso;

IV - reintegração;

V - recondução;

VI - aproveitamento;

VII - reversão;

VIII - transferência.

ART. 11 - Cargo de livre provimento, por concurso, os cargos públicos, respeitadas as nomeações legais.

§ 1º - Os cargos da Secretaria da Câmara Municipal serão providos pela sua Mesa;

§ 2º - O decreto de provimento deverá conter, necessàriamente as seguintes indicações, sob pena de responsabilidade de quem der posse:

I - O cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e nome do ex-ocupante;

II - [illegible] bem como a indicação do padrão e grau de vencimento em que se dará o provimento do cargo.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Capitulo II

Da nomeação

Seção I

Disposições preliminares

Art. 12 - A nomeação será feita:

I - em caráter vitalicio, nos casos expressamente previstos pela Constituição Federal;

II - em caráter efetivo, para cargo de classe isolada ou inicial de série de classes;

III- em comissão, quando se trata de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

IV - em substituição, no impedimento do ocupante, efetivo ou em comissão, de cargo de classe isolada ou série de classes o função gratificada.

Art. 13 - Não poderá ser provido em cargo público municipal aquêle que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

Seção II

Do estágio probatório

Art. 14 - Estágio probatório é o periodo de trezentos e sessenta e cinco (365) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso, durante o qual se apurarão os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral
II - disciplina;
III- assiduidade
IV - eficiencia.

Art. 15 - O chefe do órgão onde sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, três (3) mêses antes do término dêste, informará ao órgão de administração de pessoal, sôbre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

AML

§ 1º - Em seguida o órgão de administração de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estágiário;

§ 2º - Dêsse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estágiário pelo prazo de cinco (5) dias.

§ 3º - Julgando o parecer e a defêsa, o órgão competente, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo decreto.

§ 4º - Se o despacho do órgão competente fôr favorável à permanência do funcionário, fica automàticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata o Art. 14 deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o periodo de estágio.

Art. 16 - Ficará isento de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, fôr nomeado para outro cargo público municipal.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Art. 21 - Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízos de outras exigências ou condições, a seguinte orientação básica:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer / cargo enquanto não se extinguir o período de validade de concurso anterior, havendo candidato aprovado e não convocado para o exercício;

II - independerá de limite de idade a inscrição em concurso de servidor da Prefeitura, da Câmara Municipal e de órgão autárquico municipal;

III - os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por dois (2) anos, a contar da data da publicação da homologação, prorrogáveis por mais um (1) ano, a critério da Administração;

IV - os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos que acompanham a especificação dos cargos;

V - aos candidatos se assegurarão meios amplos de recurso nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

Seção V

Da posse

Art. 22 - Posse é a investidura em cargo público ou em função gratificada.

§ 1º - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso e reintegração.

§ 2 º- Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I- Ser brasileiro

II- ter completado 18 anos de idade, salvo disposição expressa em contrário;

III- estar em gôzo dos direitos políticos;

IV- estar quite com as obrigações militares;

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA | ARQUIVO |

AML

V - comprovar bom procedimento;

VI - aprovar-se em exame de sanidade física e mental perante junta médica da Prefeitura;

VII - habilitar-se previamente em concursos público, nos têrmos dêste Estatuto;

VIII - atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo;

IX - apresentar certidões das autoridades judiciárias, tendo em vista o disposto no Art. 13.

§ 3º - A prova das condições a que se referem os itens I, II e VII, do parágrafo anterior, não será exigida nos casos dos itens IV, VI e VII do Art. 10.

Art. 23 - No ato da posse o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Se a hipotese fôr a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que se comprove inexistir aquela.

Art. 24 - A posse será dada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pelo chefe do órgão de administração de pessoal.

Art. 25 - Do têrmo de posse conetará o compromisso de fiel cumprimento dos devêres e atribuições do cargo.

Parágrafo Único - O funcionário declarará, para que figurem obrigatòriamente no têrmo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 26 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a criterio da autoridade competente.

Art. 27 - Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 28 - A posse deverá verificar-se no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do decreto de provimento no órgão oficial de imprensa.

§ 1º - Êste prazo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias, desde que o interessado o requeira, antes do término do prazo fixado no artigo.

CÂMARA MUNICIPAL | ARQUIVO | DE FORTALEZA

AML

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de provimento será, por decreto, declarado sem efeito.

Seção VI

Da fiança

Art. 29 - O funcionário nomeado para cargo cujo provimento, por lei ou regulamento, dependa de fiança, não poderá tomar posse sem atender previámente à exigencia.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da Dívida Pública da União, Estado ou Municipio, pelo seu valor da cotação do dia;

III - em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitida por instituto oficial ou emprêsa legalmente autorizada.

§ 2º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de aprovadas as contas do funcionário.

Seção VII

Do exercício

Art. 30 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - O início do exercicio e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados pelo chefe da repartição em que tiver exercicio o funcionário ao orgão de administração de pessoal.

Art. 31 - Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe o exercicio.

Art. 32 - O exercicio do cargo terá inicio dentro do prazo de trinta (30) dias, contados:

I - da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercicio, que é contado

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

AML

dos ou Municípios, hipóteses em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto perdurar o comissionamento.

Art. 38 - Preso preventivamente, ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

Capítulo III

Da promoção

Art. 39 - Promoção é a elevação do funcionário pelo princípio de merecimento ou da antiguidade, à classe superior, dentro da mesma serie de classe, e será feita alternadamente, salvo quanto à classe final de carreira em que se obedecerá sòmente ao critério de merecimento.

Art. 40 - Para comprovar merecimento, para efeito de promoção, deverá o funcionário satisfazer os seguintes requisitos:

I - possuir as qualificações e aptidões necessárias ao desempenho das atribuições da classe superior, o que será apurado exclusivamente por meio de provas escritas, práticas ou prático-orais, nos têrmos e condições regulamentares;

II- demonstrar, positivamente, eficiencia, assiduidade, pontualidade, espirito de colaboração, ética profissional e compreensão de deveres, apurados na forma do parágrafo 2º.

§ 1º - As provas de que trata o ítem I versarão materiasde conhecimento geral ou especializado, observada a natureza do cargo e as especificações da respectiva classe.

§ 2º - Para comprovar as exigências contidas no ítem II, o funcionário apresentará atestado de seu chefe imediato, visado pelos chefes mediatos, que expressamente ratificarão, ou não, os termos do atestado e submeter-se-á a uma entrevista perante a Comissão de Promoção, que atribuirá ao candidato uma nota de conceito.

Art. 41 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Art. 42 - Para efeito de apuração de antiguidade de classe

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA | ARQUIVO |

AML

serão considerados de efetivo exercício:

I - os afastamentos previstos no Art. 83;

II- o tempo de efetivo exercício na classe anterior, quando ocorrer fusão de classes.

Art. 43 - Não poderá concorrer à promoção o funcionário que não estiver em exercício no cargo, ressalvadas tão sòmente as hipóteses do Art. 83.

Art. 44 - É de trezentos e sessenta e cinco (365) dias de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à promoção.

Art. 45 - A promoção por merecimento obedecerá à ordem de classificação no concurso interno a que se refere o Art. 40.

Art. 46 - O merecimento é adquirido na classe.

Art. 47 - Publicada a lista de classificação no órgão oficial o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer ao Prefeito ou Presidente da Câmara, dentro do prazo de cinco (5) dias.

Art. 48 - A promoção deverá ser feita dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação da lista de classificação.

Parágrafo Único - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia após o término do prazo fixado neste artigo.

Art. 49 - Declarada sem efeito a promoção, será expedido novo decreto em benefício de quem a ela tinha efetivo direito.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

Art. 50 - O funcionário suspenso por fato anterior à prestação do concurso a que se refere o Art. 40, poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito se verificada a procedência dos fatos contra o mesmo alegados.

Parágrafo Único - Na hipótese dêste artigo, o funcionário só reberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a punição, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

AML

na nova classe a partir da data da publicação do decreto que promover o funcionário.

§ 2º - O funcionário removido ou transferido, quando licenciado ou afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do art. 83, deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

§ 3º - Os prazos dêste artigo, ítens I e II, poderão ser prorrogados por mais trinta (30) dias, a requerimento do interessado.

Art. 33 - O funcionário deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vaga.

Parágrafo Único - Entende-se por lotação o numero de cargos existentes em cada repartição.

Art. 34 - O funcionário só poderá ter exercício na repartição em que estiver lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra só se verificará nos casos previstos em lei ou mediante prévia autorização do Prefeito ou Presidente da Câmara, para fim determinado ou prazo certo.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e a chefia responsáveis.

Art. 35 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 36 - O funcinonário não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito ou Presidente da Câmara.

Art. 37 - Salvo autorização expressa do Prefeito, nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão do Governo federal, estadual, municipal, autarquia ou entidade de economia mista, com os vencimentos ou vantagens do cargo.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão por mais de quatro (4) anos, nem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorridos quatro (4) anos de serviço efetivo do Município, contados da data do regresso.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Governos da União, dos Esta-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Seção III

Das substituições

Art. 17 - A substituição será automática ou dependerá de decreto do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

§ 1º - No caso de substituição automática, prevista em lei, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do trigésimo dia de substituição.

§ 2º - O substituto, se funcionário municipal, perderá, durante o tempo da substituição remunerada, o vencimento do cargo de que for titular, ressalvado o direito de opção.

Art. 18 - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, automaticamente, os efeitos das substituição.

Parágrafo Único - A substituição não dará, em nenhuma hipótese, direito ao substituído de ser provido efetivamente no caso.

Seção IV

Dos concursos

Art. 19 - Serão providos mediante concurso público de provas escritas e, subsidiariamente, de provas práticas ou prático orais os cargos efetivos, de classe inicial ou isolada, conforme fôr estabelecido em lei complementar.

§ 1º - Nos casos de transferência, permuta e readaptação exigir-se-á prova de habilitação.

§ 2º - A critério do Prefeito, no concurso para provimento de cargo de nível universitário, poderá haver, apenas, prova de títulos.

Art. 20 - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal, inclusive autárquico, e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Art. 51 - Quando ocorrer empate na classificação, terá preferência, sucessivamente:

I - em promoção por merecimento, o funcionário, que:

a) - tiver sido aprovado, com melhor gráu, em curso de treinamento oficialmente instituido por qualquer serviço público;

b) - tiver obtido maior número de pontos na apuração a que se refere o Ítem I, do Art. 40;

c) - tiver obtido maior número de pontos na apuração a que se refere o Ítem II, do Art. 40;

d) - contar maior tempo de serviço público municipal.

II- em promoção por antiguidade, o funcionário que:

a) - contar maior tempo de serviço público municipal;

b) - contar maior tempo de serviço público;

c) - possuir maior prole;

d) - for mais idoso.

Art. 52 - Para vaga a ser preenchida por merecimento, ocorrida após abertura do concurso ou dentro dos doze (12) mêses seguintes à publicação da lista de classificação, será promovido o funcionário classificado e que não tenha obtido promoção.

§ 1º - Findo o prazo fixado neste artigo, perderá a validade a lista de classificação.

§ 2º - O funcionário classificado e não promovido que sofrer qualquer penalidade, salvo repreensão por escrito, dentro do prazo de validade da lista de classificação, perderá o direito à promoção.

§ 3º - O provimento de vaga que ocorrer dentro do prazo previsto neste artigo deverá processar-se trinta (30) dias após a abertura da vaga, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do Art. 48.

Art. 53 - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Capítulo IV

Do Acesso

Art. 54 - Acesso é a passagem do funcionário, pelo princípio de mérito, a vaga existente em classe afim, do nível mais elevado, isolada ou pertencente a série de classes.

Parágrafo único - As linhas de acesso serão estabelecidas em lei.

Art. 55 - Aplicam-se ao provimento por acesso as regras e condições relativas à promoção por merecimento.

§ 1º - No provimento por acesso ou promoção, será assegurada preferência aos candidatos aprovados, com direito a promoção.

§ 2º - Não havendo candidatos habilitados e as condições de, por acesso, preencherem vaga existente, deverão estas ser postas em concurso público.

Capítulo V
Da reintegração

Art. 56 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é o reingresso, no serviço público, do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, recurso ou revisão do processo.

Art. 57 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este for sido transformado, no cargo resultante da transformação; ou extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 58 - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano, ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Art. 59 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

Capítulo VI
Da readmissão

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Art. 60 - Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para o efeito tão sòmente de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º - A readmissão dependerá da comprovação de capacidade física e mental, perante junta médica da Prefeitura e só se fará para cargo de classe inicial de carreira, anteriormente ocupado, ou daquele em que tiver sido transformado.

Art. 61 - Não poderá ser readmitido o funcionário que:

I - não tenha sido aprovado em concurso para ingresso no serviço público municipal;

II - contar mais de cinquenta (50) anos de idade.

Capítulo VII
Do Aproveitamento

Art. 62 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

Art. 63 - Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de classe de / natureza e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, perante junta médica da prefeitura.

Art. 64 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 65 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

Capítulo VIII
Da reversão

Art. 66 - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Parágrafo único - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado :

I - não haja completado sessenta (60) anos de idade;

II - não conte mais de trinta (30) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade;

III - seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 67 - A reversão far-se-á em cargo de classe isolada ou inicial de carreira, anteriormente ocupado, ou naquêle em que tiver sido transformado.

Parágrafo único - A critério da administração, o aposentado poderá reverter em cargo de classe diversa, desde que para êste tenha sido habilitado em concurso.

Art. 68 - A reversão dar-se-á a pedido ou "ex-officio".

§ 1º - O funcionário revertido que não entrar em exercício dentro dos prazos legais, terá cassada a aposentadoria e será demitido.

§ 2º - A reversão "ex-officio" não poderá dar-se em cargo de classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.

Capítulo IX

Da transferência e da remoção

Art. 69 - A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, independentemente do serviço;

II - "ex-officio", no interêsse da administração.

§ 1º - Não poderá haver transferência para vaga a ser provida por promoção ou acesso, dentro do prazo de validade da respectiva lista de classificação.

§ 2º - A transferência a pedido para série de classes só poderá dar-se para vaga a ser provida por concurso.

Art. 70 - Caberá transferência:

I - de uma para outra série de classes;

II - de uma série de classes para classe isolada;

III - de uma classe isolada para uma série de classes;

IV - de uma classe isolada para outra de mesma natureza.

§ 1º - No caso de item II, a transferência dependerá de requerimento escrito do funcionário.

§ 2º -A Transferência fica condicionada a aprovação em prova de habilitação.

Art. 71- A transferência far-se-á para cargo de classe do mesmo nível de vencimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Da acumulação

Art. 191 - Sòmente será permitida a acumulação :

I - de cargo de magistério secundário com o de juiz;

II- de dois cargos de magistério ou de um destes com outro técnico ou científico, desde que em qualquer dos casos haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 192 - A permissão do artigo anterior compreende a acumulação de cargos do Município com os da União, dos Estados, dos Municípios, Entidades Autárquicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 193 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função / gratificada nem participar de mais de um orgão de deliberação coletiva.

Art. 194 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de orgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e excetuado o disposto no artigo anterior.

Art. 195 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de quinze (15) dias será exonerado de qualquer dêles, a / critério da administração.

Parágrafo Único - Provada a má fé, perderá todos os cargos.

CAPÍTULO II

Dos deveres

Art. 196 - São deveres do funcionário :

I - Assiduidade;
II - pontualidade;
III- discreção;
IV- urbanidade;

V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas / a que servir;

VI - observância das normas legais e regulamentares;

VII - obediência às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

VIII - representar à autoridade superior sôbre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

X - fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;

XI - manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;

XII - atender prontamente;

a) - às requisições para defesa da Fazenda Pública;

b) - à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;

c) - ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III

Das Proibições

Art. 197 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço;

II - retirar, nem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestação de aprêço ou desaprêço, fazer circular ou subscrever lista de donativo na repartição;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuízo da dignidade da função;

V - participar de gerência ou administração de emprêsa comercial ou industrial;

VI - exercer comércio ou participar de sociedade comercial exceto como acionista, quotista e comanditário;

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até segundo grau;

IX - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

X - conceder a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XI - empregar material da repartição em serviço particular;

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

XII - desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua classe, salvo os casos previstos em lei;

XIII - utilizar veículo do município ou permitir que dêle / se utilize para fim alheio ao serviço público.

CAPITULO IV
Da responsabilidade

Art. 198 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 199 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedente da quinta parte do vencimento, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Quando o funcionário fôr sujeito à prestação de fiança o que exceder ao seu valor será ressarcido na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 200 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 201 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento de devêres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

Art. 202 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPITULO V
Das penalidades

Art. 203 - Considera-se infração disciplinar o fato praticado pelo funcionário com violação dos devêres e proibições decorrentes da / função que exerce.

Parágrafo Único - A violação é punível, quer consista em ação

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Parágrafo Único - A pedido do funcionário pode dar-se a transferência para cargo de nível inferior, mantido o favor do vencimento.

Art. 72 - A de trezentos e sessenta e cinco (365) dias na classe o interstício para transferência.

Parágrafo único - A transferência "ex-officio" não interrompe a contagem do tempo para os efeitos da promoção à acesso.

Art. 73 - A remoção poderá fazer-se a pedido ou "ex-officio", respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

Parágrafo Único - Por efeito de remoção, não poderá o funcionário receber gratificação não obstante da especialização de sua classe.

Art. 74 - A transferência e a remoção por permuta serão processadas mediante requerimento firmado por ambos os interessados, obedecendo a disposto neste capítulo.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

quer em ordenão, e independentemente do dano produzido resulta do perturbador do serviço.

Art. 204 - São penalidades disciplinares:

I - repreensão,

II - multa;

III - suspensão;

IV - destituição de cheia;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

§ 2º - Ainda que não seja o caso de processo disciplinar, antes de aplicação de penalidade será ouvido o infrator.

Art. 205 - Não será aplicada ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações cometidas que sejam analisadas num só processo.

Art. 206 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 207 - A pena de suspensão, que não excederá de noventa (90) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário suspenso perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de cinquenta por cento (50%) de vencimento, obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

§ 3º - A conversão de suspensão em multa implica, para efeito de contagem de tempo, na perda de tantos dias quanto equivalentes que correspondem os vencimentos perdidos, desprezada a fração.

Art. 208 - São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de cheia:

I - atentar falsamente a prestação de serviço extraordinário

II - não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;

III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;

IV - retardar a instrução ou o andamento do processo;

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária.

Art. 209 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Art. 222 - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá o tríduo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância ou investigação.

Parágrafo Único - O acusado terá o direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir as inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propositos manifestamente protelatórios.

Art. 223 - Decorrido o tríduo, iniciar-se-á o periodo probatório, no qual a comissão promoverá o que julgar conveniente à instrução do / processo, inclusive o requeirdo pelo acusado e deferido.

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declarações e se êle não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

§ 2º - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 224 - Encerrada pela comissão a fase probatória, será assinado ao acusado o prazo de dez (10) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º - Havendo dois (2) ou mais indiciados, o prazo será comun e de vinte (20) dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

Art. 225 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo ao julgamento da autoridade competente.

Art. 226 - A comissão terá o prazo de noventa (90) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, êste prazo for prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como conseguência a prescrição ou perempção do processo.

Art. 227 - Recebido o processo com relatório final, a autorida-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

que êste não venha a influir na apuração de falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensãopreventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 234 - O funcionário terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço relativo ao periodo em.que.tenha estado prêso ou suspenso, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II- à contagem do periodo de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do periodo de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

Capítulo IV

Da revisão

Art. 235 - Dentro do prazo de cinco (5) anos, contados da data da punição, poderá ser requirida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocencia do requerente.

Parágrafo Único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparacido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 236 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 237 - O requerimento, devidamente instruido, será encaminhado ao orgão de administração de pessoal competente, que procederá de conformidade com o disposto no Capítulo I, dêste Título.

Art. 238 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da séde do município, prestar depoimento por escrito.

§ 2º - Concluida a revisão, em prazo não superior a noventa (90) dias, será o processo com respectivo relatório, encaminhado ao julgamen-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

to da autoridade competente.

§ 3º - O Prefeito ou Presidente da Câmara terá vinte (20) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovará o prazo após a conclusão deeta.

Art. 239 - Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data da decisão revista.

Título VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 240 - O dia vinte e oito (28) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 241 - Consideram-se pertencentes à família do funcionário além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seus assentamentos individuais.

Art. 242 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatutos

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sabado, domingo ou feriado.

Art. 243 - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até 2º grau salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois (2) o seu número.

Art. 244 - São isentos de sêlo e emolumentos os requerimentos, certidões e outros papeis que, na esfera administrativa interessarem ao funcionário público ativo ou inativo nessa qualidade.

Art. 245 - Ao funcionário que exerça ou venha a exercer mandato legislativo sem percepção de remuneração a qualquer título, fica assegurada a percepção dos vencimentos e vantagens correspondentes ao seu cargo ou função.

Art. 246 - O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça encargo de chefia em comissão ou não, fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimento, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a justiça eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

ARQUIVO

I - Crime contra administração pública, nos têrmos da lei penal;

II- abandono do cargo;

III - incontinência pública escandalosa, vicíos de jogos / proibidos e embriagûês habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defêsa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII- lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio público;

VIII - revelação de segrêdo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;

IX - transgressão de qualquer dos itens IV a XIII, do art.197

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de trinta (30) dias consecutivos.

§ 2º - Incorrerá ainda na pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que, durante o ano, faltar ao serviço sessenta / (60) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 210 - O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Art.211 - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota " a bem do serviço público", a qual constará // sempre nos decretos de demissão fundados nos itens I, VI, VII, e VIII do art. 209.

Art. 212 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado em processo que o aposentado ou o funcionário em disponibilidade:

I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, nêste Estatuto, pena de demissão;

II- fôr condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização;

V - praticou usura ou advocacia administrativa.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que fôr aproveitado.

Art. 213 - Serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do juri, sem motivo jus

CAMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE PORTALEGRE

tificado.

Art. [illegible] – São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I – a prestação de mais quinze (15) anos de serviço com exemplar comportamento e zêlo;

II – a confissão espontânea da infração.

Art. [illegible] – São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I – [illegible] conluio para a prática da infração;

II – a acumulação de infração.

Art. [illegible] – Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I – [illegible] sujeito às penas de repreensão multa ou suspensão;

II – [illegible] de demissão ou cassação [illegible].

[illegible] Lei / [illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

AML

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Capítulo I

Do processo

Art. 217 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao acusado.

Parágrafo Único - o processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de trinta (30) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 218 - O processo disciplinar será instaurado por determinação do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

Art. 219 - Promoverá o processo uma comissão, designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três (3) funcionários estáveis.

§ 1º Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará o funcionário que deva servir de secretário.

Art. 220 - A título de atos preparatórios do têrmo inicial do processo disciplinar, poderá a comissão realizar investigações sumárias e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

Art. 221 - O processo disciplinar pròpriamente dito abrir-se-á com um têrmo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.

§ 1º - Dentro de quarenta e oito (48) horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do têrmo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará três (3) vêzes no órgão oficial de imprensa.

§ 3º - Feita a citação, nos têrmos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que êle compareça, um funcionário municipal estável, designado pelo presidente da comissão.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

AEL

Art. 247 - O regime jurídico deste Estatuto é extensivo aos extranumerários, aos membros do Magistério e aos funcionários da Secretaria da Câmara no que não contrariar as leis especiais que os regulam.

Art. 248 -O funcionário investido em cargo de provimento em comissão, quando dêste afastado por iniciativa da administração, depois de dez (10) anos de exercício ininterruptos ou quinze (15) anos intercalados, fica com o direito de continuar a perceber o vencimento correspondente ao cargo de provimento em comissão vigente à época do afastamento, até ser aproveitado em outro do mesmo nível.

Art. 249 - Até que seja regulamentada pelo Executivo, a matéria constante dos artigos 19 a 21, 75 a 78 e 159 continuará a ser regida pela legislação em vigor na data da sua publicação desta lei.

Capitulo VII

Disposições transitórias

Art. 250 - Fica assegurada para todos os efeitos a contagem em dobro das férias não gosadas até a data da publicação desta lei por todo funcionário ainda que no exercício de mandato legislativo.

Art. 251 - Ao funcionário ou servidor que, na data da publicação desta lei conte trinta (30) anos de serviço e venha percebendo percentagens, fica assegurada, desde que o requeira no prazo de noventa (90) dias a sua aposentadoria no regime da legislação municipal anterior.

Art. 252 - Aos atuais funcionários que na data da publicação da presente lei contarem vinte e sete (27) anos e seis (6) meses de serviço público, ao completarem trinta (30) anos de serviço público fica assegurada a percepção de sessenta por cento (60%) sobre os vencimentos e porcentagens.

Art. 253 - O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, salvo a Seção IV, Capítulo II, do Título II, a qual dependerá de autorização legislativa por iniciativa do Prefeito .

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de

de 196

Gen. Murillo Borges Moreira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

de competente proferirá o julgamento no prazo de vinte (20) dias salvo se baixar os autos em diligência.

Paragrafo Único - Não decidido o processo no prazo dêste artigo o indiciado reassumirá automáticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2º do Art. 233.

Art. 228 - Quando a irregularidade for considerada crime, a autoridade competente comunicará o fato à autoridade judicial para os devidos fins e, concluido o processo na esfera administrativa, remeterá à autoridade judiciária competente, ficando translado na Prefeitura.

Art. 229 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensôr constituido pelo indiciado.

Art. 230 - O funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 231 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Capítulo II

Da prisão administrativa

Art. 232 - Cabe ao Prefeito ou Presidente da Câmara ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valôres pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acham sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito ou o Presidente da Câmara comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de noventa (90) dias,

Capítulo III

Da suspensão preventiva

Art. 233 - O Prefeito ou Presidente da Câmara poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até noventa (90) dias, para

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Art. 247 - O regime jurídico deste Estatuto é extensivo aos extranumerários, aos membros do Magistério e aos funcionários da Secretaria da Câmara no que não contrariar as leis especiais que os regulam.

Art. 248 - O funcionário investido em cargo de provimento em comissão, quando dêste afastado por iniciativa da administração, depois de dez (10) anos de exercício ininterruptos ou quinze (15) anos intercalados, fica com o direito de continuar a perceber o vencimento correspondente ao cargo de provimento em comissão vigente à época do afastamento, até ser aproveitado em outro do mesmo nível.

Art. 249 - Até que seja regulamentada pelo Executivo, a matéria constante dos artigos 19 a 21, 75 a 78 e 159 continuará a ser regida pela legislação em vigor na data da publicação desta lei.

Capitulo VII

Disposições transitórias

Art. 250 - Fica assegurada para todos os efeitos a contagem em dobro das férias não gosadas até a data da publicação desta lei por todo funcionário ainda que no exercício de mandato legislativo.

Art. 251 - Ao funcionário ou servidor que, na data da publicação decta lei conte trinta (30) anos de serviço e venha percebendo percentagens, fica assegurada, desde que o requeira no prazo de noventa (90) dias a sua aposentadoria no regime da legislação municipal anterior.

Art. 252 - Aos atuais funcionários que na data da publicação da presente lei contarem vinte e sete (27) anos e seis (6) meses de serviço público, ao completarem trinta (30) anos de serviço público fica assegurada a percepção de sessenta por cento (60%) sobre os vencimentos e porcentagens.

Art. 253 - O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, salvo a Seção IV, Capítulo II, do Título II, a qual dependerá de autorização legislativa por iniciativa do Prefeito .

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de

de 196

Gen. Murillo Borges Moreira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

ART. 7º - Grupo ocupacional é o conjunto de classes ou series classes correlatas ou afins, segundo a sua natureza ou o ramo de / conhecimentos aplicados no seu desempenho.

Parágrafo Único - A correlação ou afinidade será definida em lei.

ART. 8º - Os deveres, atribuições e responsabilidades de cada classe serão especificados em regulamento.

ART. 9º - É vedado o exercício gratuito dos cargos de que trata esta lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I

Do provimento

ART. 10 - Os cargos públicos são providos por:

I - nomeação;

II - promoção;

III - acesso;

IV - reintegração;

V - recondução;

VI - aproveitamento;

VII - reversão;

VIII - transferência.

ART. 11 - Compete ao Prefeito prover, por decreto, os cargos / públicos, respeitadas as prescrições legais.

§ 1º - Os cargos da Secretaria da Câmara Municipal serão providos pela sua Mesa;

§ 2º - O decreto de provimento deverá conter, necessàriamente as seguintes indicações, sob pena de responsabilidade de quem der posse;

I - O cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e nome do ex-ocupante;

II - O fundamento legal, bem como a indicação do padrão e grau de vencimento em que se dará o provimento do cargo.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

I N D I C E

		PÁG.
TÍTULO I -	Capítulo Único - Disposições Gerais	1
TÍTULO II -	DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA	3
Capítulo I -	Do Provimento	3
Capítulo II -	Da Nomeação	4
Seção I -	Disposições Preliminares	4
Seção II -	Do Estágio Probatório	4
Seção III -	Das Substituições	6
Seção IV -	Dos Concursos ...	6
Seção V -	Da Posse	8
Seção VI -	Da Fiança	10
Seção VII -	Do Exercício	10
Capítulo III -	Da Promoção	13
Capítulo IV -	Do Acesso	17
Capítulo V -	Da Reintegração	17
Capítulo VI -	Da Readmissão	18
Capítulo VII -	Do Aproveitamento	19
Capítulo VIII -	Da Reversão	19
Capítulo IX -	Da Transferência e da Remoção	20
Capítulo X -	Da Readaptação	22
Capítulo XI -	Da Vacância	22
TÍTULO III -	DOS DIREITOS E VANTAGENS	24
Capítulo I -	Do Tempo de Serviço	24
Capítulo II -	Da Estabilidade	26
Capítulo III -	Das Férias	29
Capítulo IV -	Das Férias-Prêmio	28
Capítulo V -	Das Licenças	30
Seção I -	Disposições Gerais	30
Seção II -	Da Licença p/ Tratamento de Saúde.	31
Seção III -	Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	33
Seção IV -	Da Licença à Gestante	33
Seção V -	Da Licença p/ Serviço Militar	34
Seção VI -	Da Licença p/ Trato de Interêsses Particulares	34

ARQUIVO DE FORTALEZA

PÁG.

Capítulo VI - Do Vencimento e das Vantagens 35

Seção I - Das Disposições Preliminares 35
Seção II - Do Vencimento ... 37
Seção III - Da Ajuda de Custo 39
Seção IV - Das Diárias 40
Seção V - Do Auxílio p/Diferença de Caixa .. 40
Seção VI - Do Salário Família 41
Seção VII - Do Auxílio p/ Tratamento 43
Seção VIII - Das Gratificações 43
Seção IX - Da Quota-Parte de Multa e Percentagem 46

Capítulo VII - Das Concessões 46
Capítulo VIII - Da Assistência 48
Capítulo IX - Do Direito de Petição 48
Capítulo X - Da Disponibilidade 49
Capítulo XI - Da Aposentadoria 50

TÍTULO IV - DO REGIME DISCIPLINAR 54

Capítulo I - Da Acumulação 54
Capítulo II - Dos Deveres 55
Capítulo III - Das Proibições 56
Capítulo IV - Da Responsabilidade 57
Capítulo V - Das Penalidades 58

TÍTULO V - DO PROCESSO DISCIPLINAR 63

Capítulo I - Do Processo 63
Capítulo II - Da Prisão Administrativa 67
Capítulo III - Da Suspensão Preventiva 67
Capítulo IV - Da Revisão 68

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS 69

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

AML

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

LEI Nº 3175 DE 31 DE Dezembro DE 1965

Dispõe sôbre o Estatuto dos Funcinários Públicos do Municipio de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TITULO I

Capitulo Único

Disposiçõee preliminares

Art. 1º - Esta lei institui o regime juridico dos funcionários públicos do Municipio de Fortaleza.

Parágrafo Único - É de natureza estatutária o regime juridico do funcionário em face da Administração.

Art. 2º - Funcionário, para os efeitos desta lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e paga pelo Tesouro Municipal.

Art. 3º - Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa.

§ 1º - O cargo público é criado por lei, com denominação própria e em número certo.

§ 2º - Os cargos de que trata o presente estatuto são os de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, préviamente fixados em lei.

Parágrafo Único - O padrão de vencimento poderá ser fixo ou subdividido em gráus.

Art. 5º - Classe é a constituição de um ou mais cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

Paragrafo Único - As classes serão isoladas ou estarão dispostas em séries.

Art. 6º - Série de classes ou carreira é o conjunto de classes da mesma ocupação, escalonadas segundo o gráu de dificuldade e complexidade das atribuições e responsabilidades e o padrão básico de vencimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

AML

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

LEI Nº 3174 DE 31 DE dezembro DE 1965

Dispõe sôbre o Estatuto dos Funcinários Públicos do Municipio de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TITULO I

Capitulo Único

Disposições preliminares

Art. 1º - Esta lei institui o regime juridico dos funcionários públicos do Municipio de Fortaleza.

Parágrafo Único - É de natureza estatutária o regime juridico do [redacted] desta lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e paga pelo Tesouro Municipal.

Art. 3º - Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa.

§ 1º - O cargo público é criado por lei, com denominação própria e em número certo.

§ 2º - Os cargos de que trata o presente Estatuto são os de provimento efetivo ou em comissão.

Artº 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, préviamente fixados em lei.

Parágrafo Único - O padrão de vencimento poderá ser fixo ou subdividido em gráus.

Art. 5º - Classe é a constituição de um ou mais cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

Paragrafo Único - As classes serão isoladas ou estarão dispostas em séries.

Art. 6º - Série de classes ou carreira é o conjunto de classes da mesma ocupação, escalonadas segundo o gráu de dificuldade e complexidade das atribuições e responsabilidades e o padrão básico de vencimento.